

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL (MITADER)

MINISTRY OF LAND, ENVIRONMENT AND RURAL DEVELOPMENT



NATIONAL ADMINISTRATION FOR CONSERVATION AREAS (ANAC)

Prepared under the Mozambique Conservation Areas for Biodiversity and Sustainable Development project (MOZBIO) sub-component 2.2

NATIONAL IVORY AND RHINO ACTION PLAN (NIRAP) PROGRESS REPORT

Reporting period: 1 July 2016 - 15 August 2017

PREPARED FOR THE 69TH MEETING OF THE CITES STANDING COMMITTEE Geneva (Switzerland), 27 November-01 December 2017



PART A: Synopsis of NIRAP implementation

- 1. This is the 3rd progress report of the National Ivory and Rhino Action Plan (NIRAP) of Mozambique.
- 2. The CITES Standing Committee at its 67th meeting (https://cites.org/sites/default/files/eng/com/sc/67/E-SC67-SR.pdf), requested Mozambique to prepare a report on the full implementation of the priority actions in its NIRAP as outlined in SC66 recommendations d) i) to v) on Rhinoceroses (<a href="https://rhinocerotidae.gov/hinocerotidae.go
 - i) the Parliament's approval of the amendment proposal to broaden the application of the Conservation Law; the finalization of the new implementing Regulations for the amended Conservation Law; the publication of the CITES Regulation, as presented in Annex 2 to the report from Mozambique prepared for SC67 (see document SC67 Doc. 21.1 Annex 1), in the official journal of Mozambique; and the administrative circular by the President of the Supreme Court addressed to all courts;
 - ii) the application of the amended Conservation Law and Regulations mentioned in paragraph i) above in the country;
 - iii) information on successful prosecutions and penalties, as well as on failures to prosecute successfully, and key reasons for these successes or failures, based upon information collected through the Registry of Infractions operational in conservation areas, and through the national level database to collect information and follow up on the prosecution of wildlife crime cases in court; and
 - iv) measures implemented in response to the findings of the risk audit of rhinoceros horn and ivory storage facilities conducted in the country, to improve management of and security for confiscated rhinoceros horn and ivory in Mozambique.
- 3. Furthermore, the Conference of the Parties, at its 17th meeting, instructed, through decision 17.137, the Secretariat to conduct a mission to meet with the Mozambique Ministry of Land, Environment and Rural Development, including the CITES Management Authority, as well as law enforcement and justice sector agencies in order to verify the implementation of Mozambique's National Ivory and Rhino Action Plan, and to assist Mozambique with the priority actions identified in the recommendations agreed at the 67th meeting of Standing Committee. This mission took place from 14 to 21 July 2017 and Mozambique is awaiting to receive the draft report of this mission to provide comments.
- 4. Mozambique was one of Parties of 'secondary concern', that was moved to a lower category of concern based on an analysis of the ETIS report presented in the Annex to document <u>CoP17 Doc. 57.6 (Rev1)</u>. Importantly, Mozambique consider the analysis reported on page 22 of that report as outdated in light of the information provided in the present report and especially in point 6 below. Mozambique is now categorized as a Party of 'importance to watch', compared to its categorization as a Party of 'secondary concern' at CoP16.
- 5. The implementation of the NIRAP has been satisfactory achieved and based on the self-assessment which was conducted, overall progress in implementation is rated satisfactorily: the implementation of all the 39 actions have commenced and 20 of them are evaluated as achieved and 13 of them as substantially achieved, (together representing the 84% of all actions); 3 actions are on track (excluding sub-action A1b, see point 7), 2 actions had partial progresses and 1 action is pending the completion of another action.

Main progresses

6. The law amending the Conservation Law no.16 of 2014, was approved by Parliament in November 2016 and has been published on the Official Journal of Mozambique on 11 May 2017. It entered into force on 26 May 2017. Law No.16 of 2014 has been republished completely as law No.5 of 11 May 2017. It is attached as Annex 1. It increases penalties and allow judges to impose prison terms from 12 to 16 years for poachers as well as those who finance poaching or receive illegal wildlife products. The amended law, extend the applicability of the law to all Mozambique territory inside and outside Conservation Areas and ANAC can act as technical advisor of public prosecutors. The changes regarding the applicability of the

law to all authors of infractions both material and moral, will enable law enforcement to crack down on higher-level wildlife trafficking rings, yielding a more significant impact on the fight to save Mozambique's wildlife populations and extends the provisions of the law to the whole national territory. Among other important provisions, according to the new law, is the fact that it is a crime, punishable with imprisonment up to sixteen years, to harvest without a license, any protected or prohibited species of wildlife, including the species listed in Appendices I and II of CITES. Mozambique's wildlife trade penalties are now among the strongest in Africa with imprisonment, since 26 May 2017 an obligation for all authors of infringement compared to the optional status before law 5/2017. Therefore, actions are in progress to crack down criminal syndicates now that the legislative provisions are enabling strong enforcement.

- 7. Due to the entry into force of the new amendments of the Conservation Law, described above, the implementing regulation are in the process to be adapted to the amended law in a participatory way with institutions and stakeholders, the latest of these participatory meetings was held on 11 August 2017. It is foreseen that this Regulation could be forwarded to the Council of Ministers before the end of 2017. ANAC would like to emphasize again that this Regulation has little or nothing to do with the implementation of CITES in Mozambique and therefore its relevance to this NIRAP report and in general to CITES is extremely marginal because it contains no provisions on CITES and international trade of wildlife and it will deal mainly with regulative measures on Conservation Areas; moreover, as reported in point 10, the Government of Mozambique has already enacted a comprehensive CITES Regulation which is in force since August 2016. Finally, the Regulation in preparation will in no way modify or regulate the penalties which are now applying to illegal trade in specimen of CITES-listed species. However, the upcoming Regulation is extremely important for the implementation of Conservation Areas and in particular for the Community Conservation Areas as defined in Law no.5 of 11 May 2017. The first NIRAP report had no way to foresee that this would have been the way in which the CITES implementation process would have been conducted.
- 8. As recognized by the CITES Secretariat, (see https://cites.org/sites/default/files/eng/cop/17/WorkingDocs/E-CoP17-22-A3-R1.pdf, it is foreseen that with the adoption of the CITES Regulation and the amendments to the Conservation Law, Mozambique CITES legislation will be evaluated as Category 1, i.e. legislation that is believed generally to meet all requirements for effective implementation of CITES. It is the ANAC's understanding that the Regulation implementing the Conservation law does not fit into the CITES legislation process.
- 9. Mozambique would like to take this opportunity to inform the Standing Committee that the Regulation that implements Law 10/1999 is still valid and therefore legally there is no Regulatory vacuum in the implementation of Law 5/2017.
- The CITES Regulation (Annex 2) has been published on the Official Journal of the Republic of Mozambique of 25 August 2017 as Decree of the Council of Ministers No. 34 of 2016. It is in force since that date.
- 11. On 1 August 2017, at a high-level event in Hanoi (Vietnam), the MoU with the Republic of Vietnam on Cooperation on Protection and Conservation of Wildlife (Annex 3) has been signed by the Prime Ministers of Mozambique and Vietnam and is now in force and it is hoped that it will bring crucial cooperative actions to crack down illegal wildlife trade.
- 12. The collaboration with South Africa is progressing in an excellent way and Mozambique would like to take this opportunity to express its deep gratitude to the Government of South Africa for the vast co-operation in the fight against illegal wildlife harvest and trade. In this reporting period, two meetings of the Joint Management Committee (JMC) on the implementation of the MOU on "Cooperation in the field of Biodiversity Conservation and Management" between Mozambique and South Africa were held in Mozambique in January 2017 and in South Africa in June 2017 in order to implement the 2016-2017 Action Plan. A third meeting is scheduled for September 2017 in Mozambique. Several actions of this NIRAP are included in the discussions of the JMC and are benefitting from the continuous exchange of cooperation between South Africa and Mozambique.

- 13. The Action Plan of the Agreement on the Coordinated Conservation and Management of the Selous-Niassa Ecosystem between Mozambique and Tanzania, was drafted together by both countries and is awaiting signatures by the relevant authorities. Some actions included in the Plan are already under implementation such as the exchange of intelligence information and enforcement related activities, as reported under Action E1.
- 14. When Mozambique developed the first NIRAP report back in 2014 and submitted it on 2 January 2015 following the recommendation of the 65th Meeting of the CITES Standing Committee, it was thought that the Supreme Court was the right institutional body to raise the attention of the Mozambican judicial system on the seriousness of the wildlife crime in the country. Recently, after several attempts to liaise with the Supreme Court to issue this Circular that was prepared, ANAC was informed by this institution, that it is not competent to issue this Circular because the Supreme Court is a court itself and cannot request other courts to act on its instructions. However, the Secretariat of the Supreme Court has requested ANAC to write them a letter that the Secretariat itself would have circulated to all courts in Mozambique. This letter was sent on 30 June 2017 and the Secretariat of the Supreme Court has assured that it will circulate this letter to all Courts in Mozambique. ANAC is now liaising with the Secretariat of the Supreme Council of the Judiciary that is the Institution that should be competent to issue the Circular. Finally, the judiciary in Mozambique has benefitted from several actions of this NIRAP (B1, B2, and B6) and the Attorney General's Office of Mozambique has increased the number of dedicated prosecutors for wildlife crimes to twenty-nine (see Action B3). In any case it is believed that the Standing Committee overestimated the importance of this circular, that, although useful, does not appear to be critical for the implementation of Law 5/2017.
- 15. SMART is being implemented in the Niassa National Reserve and in Limpopo National Park; furthermore, recently SMART implementation started in Zinave National Park.
- 16. Measures are being implemented to improve management of and security for confiscated rhinoceros horn and ivory in Mozambique. With funding from the UNEP's African Elephant Fund, ANAC finalized the rehabilitation of a space that is now used as strong-room for ivory and rhino horn. Security measures have been installed and are operational. A representative of the CITES Secretariat visited the strong-room during the mission that took place in July 2017. Now that the strong-room is ready, the rhino horns and ivory stocks at local level are being transferred in the central strong-room in Maputo and the feasibility of an ivory management system is being thought in order to align the administrative management procedures for the Mozambican ivory and rhino horn stockpiles with other SADC countries.
- 17. Several successful enforcement operations were performed by ANAC, Customs, Environmental Police, and the recently established the National Criminal Investigation Service (SERNIC), an institution which replaces the Criminal Investigation Police (PIC), resulting in important seizures of Ivory and Rhino horns; importantly a very recent operation led, to the arrest of one of the allegedly most important kingpins in ivory poaching and smuggling. This important operation would not have been possible without the careful coordination between authorities from both countries specifically ANAC and SERNIC in Mozambique and NTSCIU in Tanzania and is a tangible success of Mozambique's efforts to counter wildlife trafficking and one of the first major successes of SERNIC after its recent establishment. This individual is now in jail following a first sentence for false identity and the case will continue with the other accusations he is facing, which are now covered by the law 5/2017, which as reported under point 7, now allows the prosecution of all actors involved in illegal wildlife harvest and trade with strong penalties.
- 18. In the previous NIRAP report we stated that "A central database is being devised and pending the availability of funding it is expected to be operational by last quarter of 2016". Funding was secured through the French Agency for Development (AFD) which approved the project "Protected Areas and Protection of elephants in Mozambique (APPEM)". This project, among other activities pertaining to the strengthening of elephant protection in some sites, includes an activity on the creation and implementation of a database on Law enforcement and prosecutions of wildlife crime in Mozambique which will include information on several aspects of such as seizures, court cases and penalties applied, and will be linked and informed also by the registry of infractions operational in all Conservation Areas. The database will be linked with

- other State services responsible for arrests and seizures (customs, police, etc.) so that these institutions send their information on a regular and systematic basis.
- 19. Also in the framework of the AFD's APPEM project, a lawyer will be hired and tasked, inter alia, to assist ANAC in the follow-up of the judicial processes related to wildlife crime, representing ANAC in court and promoting the synergies of Conservation Areas in legal proceedings.
- 20. The Registry of Infractions is operational in all conservation areas and has been improved; it will be linked with the database described in point 18 above.
- 21. The Project "Strengthening the conservation of globally threatened species in Mozambique through improving biodiversity enforcement and expanding community conservancies around protected areas" has been approved by GEF and is operational since April 2017. This project could provide crucial actions to implement the law enforcement component of the NIRAP as it will include the drafting and implementation of the National Strategy on Law Enforcement and Anti-Poaching based on the similar SADC Strategy, the establishment of a National Wildlife Crime Unit, enhanced institutional capacity also through specialized training, to fight transnational organized wildlife crime by supporting initiatives that target enforcement along the entire illegal supply chain of threatened wildlife and product. Although some of the actions are restricted to a few sites, with proper implementation and vision and some adjustments, the project could contribute at strengthening the conservation and sustainable use of wildlife at National level.
- 22. Thanks to the financial contribution of the World Bank, the Mozambique Conservation Areas for Biodiversity and Sustainable Development project (MOZBIO 1) is fully operational, including the 2.2 Sub-component that has just started (June 2016) to provide technical assistance on CITES and sport hunting administration, a key sector for wildlife conservation in the country. Importantly some of the activities that were indicated in the original NIRAP to be implemented at some pilot sites, thanks mainly to the ongoing MOZBIO project, were or are being implemented at national level.
- 23. As described in the previous NIRAP report, Mozambique requested assistance on the implementation of the Wildlife and Forest Crime Analytic Toolkit and a first evaluation mission was done by a consultant of the International Consortium for Combating Wildlife Crime (ICCWC) in June 2016. The report of this mission was received from UNODC in February 2017 and contained 49 recommendations. In July 2017, a meeting was held in Maputo to analyse the recommendations of the UNODC mission report, with representatives from UNODC, several Mozambican Authorities (ANAC Police, Customs, Attorney General, etc.) and the CITES Secretariat. The final report will be ready by August 2017 and will include also a prioritization of actions derived from the first report's recommendations.

Conclusions

- 24. In light of the above, the Government of Mozambique believes that the four recommendations, outlined by the CITES Standing Committee at its 67th meeting, and reported in point 2 of the present report, have been implemented.
- 25. ANAC is fully conscious that law enforcement alone cannot represent a solution for wildlife conservation. Weak community engagement in natural resource management is one of the main causes of increased illegal trade in wildlife and other natural resources as deep poverty and lack of benefits from wildlife legal utilization are among the main drivers of illegal activities. There is no good conservation policy which does not prioritize the human dimension. When motivated and mobilized, the rural communities are the best wardens and defenders of biodiversity. The synergy between wildlife conservation and rural development is achieved by integrating sustainable use of natural resources with ecosystem conservation. Therefore, and based on experience in some areas of the country where community engagement is bringing results, Mozambique is giving a high priority in the devising of a comprehensive national CBRNM institutional program in line with other SADC countries, where local communities can obtain full and direct benefits from consumptive and non-consumptive wildlife utilization,

- thereby sustaining their livelihoods and wildlife conservation in the country. To this end the regulations of the Conservation Law which are being drafted represents a crucial opportunity.
- 26. ANAC has produced this NIRAP following as much as possible the guidelines provided in Annex 3 to Resolution Conf. 10.10 (Rev. Cop 17). Although the Actions have remained the same of the original NIRAP, Annex 4 to the present report presents a list of priority actions that Mozambique assessed as crucial to increase wildlife conservation in the country and to strengthen the fight against wildlife crime, with special references to elephant and rhinoceros.
- 27. As one of the poorest countries in the world Mozambique faces important environmental challenges. In particular, budgetary constraints have been and, in some cases, continue to be an impediment to achieve proper effectiveness of natural resources' protection. In the last years thanks to the successful partnership between the government and many key national and international players over the past 15 years, including among others, GEF, AFD, FAO, KFW, UNDP, USAID and the World Bank, several progresses have been achieved. Mozambique, is fully aware of the challenges ahead and is producing important efforts to implement proper actions aimed at reducing threats to wildlife and biodiversity and the implementation of the new law 5/2017 is expected to create an enabling environment for both protection and sustainable utilisation of wildlife.
- 28. Mozambique would like to express its gratitude to the CITES Standing Committee for the continuous support.

MP/

PART B: Summary evaluation of actions (assigned progress ratings)

Self-evaluation was made by Mozambique on the basis of 6 categories;

- 1. Achieved item or action is completed
- 2. Substantially achieved there has been significant progress with implementation and the specified milestones and timeframes have been totally or substantially achieved;
- 3. On track there has been good progress with implementation and the specified milestones and timeframes appear to be on track or largely on track for achievement;
- 4. Partial progress there has been limited progress with implementation, and achievement of the specified milestones and timeframes appears unlikely. When this category is used, the reporting Party should provide an explanation on any reasons for the lack of progress or any challenges experienced in the implementation of the rated action;
- 5. Pending completion of another action the implementation of an action cannot start or the set milestones and timeframes for an action cannot be achieved unless another action in the NIAP is progressed or completed. When this category is used, the reporting Party should provide an explanation of the action that should be completed or progressed, and how it relates to the rated action;
- 6. Not commenced the action has, in accordance with the timeframe set for it in the NIAP, not been commenced. Where a Party achieves partial or limited progress due to limited capacity, it should communicate this to the Secretariat.

		PROGRESS RATING				
PILLAR	Achieved	Substantially achieved	On track	Partial progress	Pending completion of another action	Not commenced
Legislation and regulations	A1 a) Parliament's approval of the amendment proposal to broaden the application of the Conservation Law; A.2. Finalize CITES implementing regulations A.3 Exchange experiences with SADC countries		A1 b) Finalize regulations for new Conservation Law. Note: NOT RELEVANT TO CITES OR NIRAP		F2. Implement the communication plan through pamphlets, community radios, theatres and medias.	
National level enforcement action and inter-agency collaboration	B1. Hold meetings for Judiciary B2. Raise awareness on linkage between wildlife crime and organized crime	B5. Implement a system for collecting information on follow up of wildlife crime cases. C1. Wildlife crime investigations and intelligence operations in 3	B4. Issue an administrative circular by the President of the Supreme Court addressed to all courts, to point out the seriousness of the wildlife crime crisis, the international obligations of	E9. Develop and implement a Management plan for Magoe National Park (Tchuma Tchato Area) / possibly on track E10. Design and implement action plan for patrols and		

	PROGRESS RATING					
PILLAR	Achieved	Substantially achieved	On track	Partial progress	Pending completion of another action	Not commenced
	B3. Appoint specific prosecutors on wildlife crime issues B6. Organize training programs for prosecutors and judiciary C.2 Appoint a focal point in Ministry of Interior for investigations and intelligence C4. Implement national wildlife crime and intelligence operations C6. Audit confiscated specimen storage system E3. Establishment of a formal intelligence structure in Limpopo National Park E4. Implementation of sniffer dog capacity in LNP E5. Improvement of communications in LNP E6. Establish a memorandum of understanding and joint action plan with Game farm operators along the Kruger/Limpopo border. E11. Implement SMART in 3 pilot priority areas (Limpopo, Niassa, Zinave)	pilot sites (Limpopo, Niassa, Quirimbas) C3. Develop a framework for wildlife crime intelligence and investigations. C5. Seek and secure additional financial and technical assistance to support the implementation of wildlife crime C.7. Train staff from law enforcement agencies on investigations and intelligence operations E1. Identify urgent measures and strategies to strengthen law enforcement operations in critical sites within available resources E2. Resettlement of villages in LNP E8. Increase aerial patrols in Niassa and Quirimbas. E12. Seek and secure additional financial, technical and material support from partners to strengthen law enforcement capacity at key sites for elephant and rhino protection. E13.Crack down on the illegal domestic market of ivory by targeted intelligence and law enforcement	Mozambique to address this, and therefore the need for strict application of wildlife crime legislation and penalties. B.7 Establish a data base for seized elephant and Rhino products and improve reporting to ETIS/CITES Secretariat E7. Establish a joint action plan with the Republic of Tanzania to combat crossborder poaching along the Ruvuma river	data collection for Mágoe National Park.		

	PROGRESS RATING						
PILLAR	Achieved	Substantially achieved	On track	Partial progress	Pending completion of another action	Not commenced	
		operations to uncover the supply lines as well as key buyers.					
International and regional enforcement collaboration	D1. Develop/ review terms of reference for the interministerial task force. D4. Develop a plan to improve methodologies for detecting wildlife contraband at ports and transit points, including use of sniffer dogs D5. Seek and secure funding from the Treasury and external partners for enhancing training, portlevel equipment and materials for detecting wildlife contraband D6. Finalize the Transboundary Cooperation Agreement with Tanzania to strengthen law enforcement in the Selous/Niassa ecological landscape. D7. Implement joint action plan with South Africa	D2. Strengthen Customs and Ports capacity for combatting wildlife trafficking D3. Training on detection of wildlife contraband and CITES requirements					

	PROGRESS RATING						
PILLAR	Achieved	Substantially achieved	On track	Partial progress	Pending completion of another action	Not commenced	
Outreach, public awareness and education		F1. Develop of communication plan to raise public awareness on the ivory and rhino crisis and wildlife crime addressing various audiences (general public, tourists, foreign nationals, parliamentarians					
5. Reporting	NIRAP progress report submitted within the deadline						

PART C: Detailed evaluation of actions

ACTION	EVALUATION AUGUST 2017	SUMMARY AND PROGRESS (at 15 August 2017)
A1. Finalize and secure approval of the regulations of the new conservation Law	a) Achieved b) On track – not relevant to CITES or NIRAP	 a) Amendments to Law 16/2014 (Conservation Law) now law 5/2017 The law amending the Conservation Law no.16 of 2014, was approved by Parliament in November 2016 and has been published on the Official Journal of Mozambique on 11 May 2017. It entered into force on 26 May 2017. Law No.16 of 2014 has been republished completely as law No.5 of 11 May 2017. It is attached as Annex 1. It increases penalties and allow judges to impose prison terms from 12 to 16 years for poachers as well as those who finance poaching or receive illegal wildlife products. The amended law, extend the applicability of the law to all Mozambique territory inside and outside Conservation Areas and ANAC can act as technical advisor of public prosecutors. The changes regarding the applicability of the law to all authors of infractions both material and moral, will enable law enforcement to crack down on higher-level wildlife trafficking rings, yielding a more significant impact on the fight to save Mozambique's elephant, rhinoceros, and other endangered wildlife populations and extends the provisions of the law to the whole national territory. Among other important provisions, according to the new law, it is a crime, punishable with imprisonment up to sixteen years, to harvest without a license, any protected or prohibited species of wildlife, including the species listed in Appendices I and II of CITES. It has to be clarified that the date of 26 May 2017 has to be taken into consideration for any prosecution in the country because the previous law has gaps in the penalties system that do not allowed full prosecution of offenders. The USAID SPEED+ project held a public meeting on 6 July 2017, under the theme "Legal reforms on Biodiversity Conservation and opportunities for Private Sector Investment" as a way to promote the dissemination of the Law 5/2017; it was attended by more than 51 participants and it was recommended that SPEED+ should continue its engagement on providing assistance on the Regulations im

A2. Finalize and secure approval of the revised regulations on the application of CITES provisions in	Achieved	 It is foreseen that these Regulation could be forwarded to the Council of Ministers before the end of 2017. ANAC would like to emphasize again that this regulation has little or nothing to do with the implementation of CITES in Mozambique and therefore its relevance to this NIRAP report and in general to CITES is extremely marginal because it contains no provisions on CITES and international trade of wildlife and it will deal mainly with regulative measures on Conservation Areas; moreover, as stated in the following action A.2., the Government of Mozambique has already enacted a comprehensive CITES Regulation which is in force since August 2016. Moreover, the Regulation in preparation will in no way modify or regulate the penalties which are now applying to illegal trade in specimen of CITES-listed species. However, this law is extremely important for the implementation of Conservation Areas and in particular for the recently established Community Conservation Areas. Finally, there are other Regulations in preparation as the one on sport hunting activities and they will coordinate existing regulations and new provisions included in the Conservation Law 5/2017. It has to be pointed out that the Decree 12/2002 (Regulation implementing Law 10/1999 Forest and Wildlife) is still valid and that it will be revoked when the new Regulation will be adopted. Therefore, there is no Regulatory vacuum. The last draft of the text of the Regulation implementing the Conservation Law no.5/2017 is available at https://www.anac.gov.mz/en/public-hearing-conservation-law-proposal-regulation/ The CITES Regulation adopted in April 2016 by the Council of Ministers has been published on the Official Journal of the Republic, as Decree 34/2016 of 25 August 2016 (Annex 2).
A3. Exchange experiences with other SADC countries in implementation process of the new conservation law, which is based on SADC recommendations	Achieved	 A meeting to align law enforcement activities between Kruger National Park (KNP) and Greater Libombos Conservancy (GLC) was held in December 2016 in Berg-en Dal (KNP), between SanParks, ANAC, Limpopo National Park(LNP), all Conservancies belonging to the Greater Libombos Conservancy (GLC) and Peace Parks Foundation. On 9 January 2017, the 29th Rhino and Elephant Security Group Meeting was held in Berg-en Dal, South Africa with the participation of representatives from the following countries, BW, MZ, SZ, TZ, ZA, ZM, ZW and the following organizations: ARINSA(UNODC), RHODIS (DNA SAMPLING REGISTRATION), IUCN and TRAFFIC

		 The INTERPOL Regional Investigative and Analytical Case meeting (RIACM) on rhinoceros horn trafficking cases was held in Kruger Park on 26- 27 June 2017 attended by INTERPOL reps. from MY, MZ, CN, SZ, ZA, together with Police, Customs and Law Enforcement Agencies. The meeting analyzed in detail some key cases in the various countries involving seizures of rhino horns and provided a platform for improving investigations and prosecutions. With support of the German Government and organized by WWF Mozambique, a team of Mozambican Officials (2 prosecutors, 1 judge, 1 Environmental Police 2 officers from ANAC) visited Tanzania from 20 to 26 of November 2016, to exchange experience about the approach to conservation and wildlife. The drafting of the Action Plan of the MOU with Tanzania on the Selous-Niassa Ecosystem was concluded during this visit (see ACTION D6).
B1. Hold regional meetings for Judiciary officers in order to disseminate the information regarding the new Law of Conservation areas (specifically in terms of penalties), new CITES regulations and revised penal code (which introduce wildlife and other Environmental crimes and assets seizure)	Achieved	 The Judicial Colloquium on Crime against Biodiversity was held from 30 November to 2 December 2016 in Skukuza, Kruger National Park, in the Republic of South Africa. The following SADC countries were present: South Africa (organizing country), Botswana, Lesotho and Mozambique. Mozambique was represented by 12 Judicial Magistrates from the provinces of Cabo Delgado, Tete, Niassa, Manica, Sofala, Gaza, and Inhambane, coordinated by the Secretary General of the Superior Council of the Judiciary. Representatives of ANAC (Legal Department and CITES MA) were also present at the Colloquium. The objectives of the symposium were the following: (A) Finding legal remedies for poaching and trafficking in biodiversity at SADC level; (B) Discuss the formal and informal mechanisms to address wildlife and biodiversity crimes based on the different laws in the SADC countries; and (C) Sharing responsibilities among the different judicial systems of the SADC countries present at the meeting. This action also covers action B6 of this NIRAP report.
B2. Raise awareness about linkage between wildlife crime and organized crime and the need to apply all relevant criminal legislation	Achieved	• The Attorney's General Office, in co-operation with WWF and Strathmore University organized in Maputo on 1 August 2017, a Round Table on Investigations and Penal Action on Wildlife Crime for Prosecutors, Judges, Anti-corruption Unit, Money Laundering Unit from Ministry of Finance, Environmental Police Center for Training of Judiciary, Faculty of Law of University and Civil Society. This Workshop on Transnational Crime 1 August 2017. 30 people attended the meeting mostly prosecutors and Judges. The meeting provided an opportunity to discuss international law applied to transnational crimes and mutual legal assistance issues.
B3. Appoint specific prosecutors to work on	Achieved	 The Attorney General Office of Mozambique has increased the number of dedicated prosecutors for wildlife crimes to twenty-nine (29).

11 1116		
wildlife crime issues		• In May 2017, the Office for Environmental Affairs in the Department of Diffuse Crimes of the Attorney
		General 's Office visited Niassa National Reserve and surrounding districts to better understand the
		challenges in conservation activities.
B4. Issue an	On track	• When Mozambique developed the first NIRAP report back in 2014 and submitted it on 2 January 2015
administrative circular by		following the recommendation of the 65th Meeting of the CITES Standing Committee, it was thought that
the President of the		the Supreme Court was the right institutional body to raise the attention of the Mozambican judicial system
Supreme Court		on the seriousness of the wildlife crime in the country. Recently, after several attempts to liaise with the
addressed to all courts,		Supreme Court to issue this Circular that was prepared, ANAC was informed by this institution, that it is not
to point out the		competent to issue this Circular because the Supreme Court is a court itself and cannot request other courts
seriousness of the		to act on its instructions. However, the Secretariat of the Supreme Court has requested ANAC to write them
wildlife crime crisis, the		a letter that the Secretariat itself would have circulated to all courts in Mozambique. This letter was sent
international obligations		on 30 June 2017 and the Secretariat of the Supreme Court has assured that it will circulate this letter to all
of Mozambique to		Courts in Mozambique. ANAC is now liaising with the Secretariat of the Supreme Council of the Judiciary
address this, and		that is the Institution that should be competent to issue the Circular. Finally, the judiciary in Mozambique
therefore the need for		has benefitted from several actions of this NIRAP (B1, B2, and B6) and the Attorney General's Office of
strict application of		Mozambique has increased the number of dedicated prosecutors for wildlife crimes to twenty-nine (see
wildlife crime legislation		Action B3). In any case it is believed that the Standing Committee overestimated the importance of this
and penalties.		circular, that, although useful, does not appear to be critical for the implementation of Law 5/2017.
B5. Put in place a system	Substantially Achieved	◆ ANAC is using the information from the registry of offenders by following all cases related to organized
for collecting		crime at ANAC Enforcement Unit. Conservation Areas use the registry to maintain a local database on cases
information on follow up		related to wildlife crime and to follow up them properly with the judiciary. Implementation of the registry
of wildlife crime cases		is varying form one conservation area to another and has been improved by standardizing the format in all
(penalties being applied,		Conservation Areas as an Excel application. It is important to clarify the fact that the Law Enforcement Unit
success and failure of		of ANAC has the role to investigate and bring to court offenders related to wildlife cases and that
wildlife-related court		prosecutions are within the competence of the judiciary. Therefore, it could be sometimes difficult to follow
cases, and key reasons		up all cases related to wildlife crime and to provide statistics on successes and failure. The database
for success/failure) in 3		described in action B7 will respond in a comprehensive way to cases involving wildlife illegal harvest and
pilot sites (Niassa,		trade form the start of the investigation until the case is concluded in court.
Limpopo, Quirimbas) and		
review feasibility to		
extend to other sites.		
B6. Organize wildlife	Achieved	• In October 2016, WWF Mozambique, in partnership with ANAC, organized a two weeks training course for
crime training programs		29 prosecutors on wildlife crime, CITES, prosecution procedures on wildlife crimes, value of wildlife,
for prosecutors and		identification of species and products, and CBRNM concept.
judiciary		

	• In December 2016, WWF, together with the Attorney General Office and in partnership with ANAC,
	 facilitated a one week visit of prosecutors in Limpopo National Park in order to showcase the daily work of the Park, and the challenges it is facing in conservation activities especially in relation to enforcement and how the multi-institutional support is crucial to conservation. USAID SPEED+ project is supporting the Attorney's General Office to increase their capacity to use new criminal and civil provisions of Law 5/2017 against poaching and wildlife trafficking, also by developing a user guide for Judges and Prosecutors.
On track	• In the previous NIRAP report we stated that "A central database is being devised and pending the availability of funding it is expected to be operational by last quarter of 2016". Funding was secured through the French Agency for Development (AFD) which approved a project, within the framework of the De-Debt and Development Contract (C2D) that binds France and Mozambique, financed via a grant of 6 million euros over 4 years and co-financed by MOZBIO and USFWS, to support Mozambique's conservation areas and particularly the protection of elephants. The project "Protected Areas and Protection of elephants in Mozambique (APPEM)" is operational since April 2017 and, among others, includes an activity on the creation and implementation of a database on Law enforcement and prosecutions of wildlife crime in Mozambique which will include information on several aspects of seizures, court cases, penalties applied, etc.
	 Within its framework, the AFD's APPEM project, is evaluating the acquisition of a specific software and the organization of a training action. The database will be managed, at ANAC level, by the Law Enforcement Unit, and will be linked and informed by the registry of infractions operational in all Conservation Areas. The database will be also informed by other State services responsible for arrests and seizures (customs, police, etc.) so that these institutions can interact properly with the database. Also in the framework of the AFD's APPEM project, a lawyer will be hired and tasked, <i>inter alia</i>, to assist ANAC in the follow-up of the judicial processes related to wildlife crime, representing ANAC in court and promoting the synergies of Conservation Areas in legal proceedings.
Substantially achieved	 One of the most relevant updates on this action is the establishment of the National Criminal Investigation Service (SERNIC), an institution which replaces the Criminal Investigation Police (PIC) and aims to develop criminal investigation without interference from, organic dependency or hierarchical subordination to the General Command of the Police of the Republic of Mozambique (PRM). To this end, in light of a legal instrument approved in July 2016, and entered into force in 2017, SERNIC will be subordinate to the Ministry of Interior and supervised by the Prime Minister's Office. With its administrative autonomy and in strict cooperation with the prosecutors, SERNIC also aims to monitor the evolution of criminal phenomena,

conduct wildlife crime investigations and intelligence operations, in cooperation with other wildlife agencies, focused on 3 pilot sites (Limpopo, Niassa, Quirimbas)		 permanently adjusting its organization and functioning to the dynamics and demands of the development of society, specializing increasingly in the investigation of more serious and complex criminality. Therefore, tackling wildlife crime investigations and intelligence is now a specific task of SERNIC. As such, now the National Intelligence Agency has not a specific role in wildlife crime investigations and intelligence operation, although being the security service of the State can always intervene through proper means. Since 26 May 2017, the date of entry into force of law no.5 of 11 May 2017, the arrest of a mayor ivory kingpin, 17 arrests related to the Malaysia case of 15 of July on rhino horns, both reported in action E1, and 4 arrests related with a case on Pangolins, and other cases have resulted from the SERNIC's collaboration on wildlife crime. It is envisaged that the Wildlife Crime Unit that will be established with funding from the GEF project referred in Action C3, will, in the near future, coordinate all wildlife crime investigations in Mozambique,
C.2 Appoint a focal point in Ministry of Interior with responsibility for the further development of Mozambique's wildlife crime investigations and intelligence capacity	Achieved	This action was already achieved in the previous report.
C.3.Based on the experience of the pilot projects develop a framework for wildlife crime intelligence and investigations, detailing the roles and responsibilities of Ministry of Interior, National Intelligence, ANAC, MICOA and other collaborating agencies, and specific capacity requirements	Substantially achieved	• The Project "Strengthening the conservation of globally threatened species in Mozambique through improving biodiversity enforcement and expanding community conservancies around protected areas" has been approved by GEF and is operational since April 2017. https://www.thegef.org/sites/default/files/project documents/ID9158 PIMS 5474 - GEF 6 Mozambique ProDOC Revised for resubmission 22-02-2017.pdf . Importantly this project could provide crucial actions to implement the law enforcement component of the NIRAP as it will include the drafting and implementation of the National Strategy on Law Enforcement and Anti-Poaching based on the similar SADC Strategy, the establishment of a National Wildlife Crime Unit, enhanced institutional capacity to fight trans-national organized wildlife crime by supporting initiatives that target enforcement along the entire illegal supply chain of threatened wildlife and product, enhanced community engagement in a few sites as well as other actions aimed at the strengthening of Niassa National Reserve and Gorongosa National Park. Although some of the actions are restricted to a few sites, with proper implementation and vision and some adjustments, the project could contribute at strengthening the conservation and sustainable use of wildlife at National level and not only locally. Among other actions, it is desirable that

		 As described in the previous NIRAP report under action B2, Mozambique requested assistance on the implementation of the Wildlife and Forest Crime Analytic Toolkit and a first evaluation mission was done by a consultant of the International Consortium for Combating Wildlife Crime (ICCWC) in June 2016. The report of this mission was received from UNODC in February 2017 and contained 49 recommendations. In July 2017, a meeting was held in Maputo to analyse the recommendations of the UNODC mission report, with representatives from UNODC, several Mozambican Authorities (ANAC Police, Customs, Attorney General, etc.) and the CITES Secretariat. The final report will be ready by August 2017 and will include also a prioritization of the recommendations. The implementation of these recommendations is awaited by Mozambique as part of the Toolkit implementation, especially in relation to training of Police, Customs and Law Enforcement personnel of ANAC and Forestry Service, and strengthening of capacity to combat wildlife crime.
C4. Implement wildlife crime and intelligence operations nationally according to framework and based on experience in the 3 pilot sites, with additional technical and financial assistance	Achieved	 Several intelligence and enforcement operations were performed at the national level by Environmental Police, SERNIC or Customs with the assistance of ANAC. (See also Actions C1 and E1). Action C3 above will strengthen the capacity of enforcement bodies at national level. A workshop to discuss the establishment of a Wildlife Crime Unit was held in Maputo from 25 to 27 July 2017. The aim of this workshop was to gather experts from Tanzania and elsewhere in order to exchange experience toward the establishment of a Wildlife Crime Unit in Mozambique which is seen as a top priority by the Mozambican Government. The Wildlife Crime Unit will be established under the GEF project illustrated in Action C3. Its composition should include personnel from ANAC, SERNIC and other law enforcement authorities.
C5. Seek and secure additional financial and technical assistance to support the implementation of wildlife crime investigations and intelligence operations		 Funding has been secured from different sources and the activity can be considered as substantially achieved although funding is continued to be sought for specific activities. SEE ACTION D5

C6. Carry out an independent audit of Mozambique's current systems for the storage and management and security of confiscated wildlife products, and identify key needs and opportunities for improved management and security and implement its recommendations	 Following the recommendations of the audit of the ivory and rhino horn stockpile done last year and with funding from the UNEP's African Elephant Fund, ANAC finalized the rehabilitation of a space that is used as strong-room for ivory and rhino horn. Security measures have been installed and are operational. A representative of the CITES Secretariat visited the strong-room during the mission that took place in July 2017. Now that the strong-room is ready, the logistical preparations of the movement of ivory from the provincial level to Maputo are under way. ANAC is studying the feasibility of an administrative system to align the administrative management procedures for the ivory and rhino horn stockpiles with other SADC countries. The USAID SPEED+ Project will provide an economic and political analysis of the risks, impacts and opportunities of having huge stockpiles of elephant ivory and rhino horns, and recommend procedures for protection, transportation and storage.
C.7. Train staff from law enforcement agencies on intelligence and investigation techniques in wildlife crime issues in cooperation with (Interpol, UNODC, TRAFFIC)	 151 scouts of ANAC have been trained, bringing the total number of scouts that are operational in Conservation Areas to 880. In September 2017 ANAC personnel will participate to a training course on crime scene investigations that will take place in Botswana. SEE ACTIONS C3 and D5. Further training is expected from ICCWC as part of the Toolkit implementation process. In this respect, the UNODC report will provide recommendations on the training needs. Also, AFD's APPEM project and GEF project will provide training. In April 2017, National Administration of Conservation Areas in Mozambique (ANAC) and Southern African Wildlife College (SAWC) signed a five-year, renewable Memorandum of Understanding (MoU) which will facilitate the effective implementation of the objectives and principles established in various international Convention and regional (SADC) agreements. The two parties jointly recognized the need for the conservation and protection of biodiversity, compliance and law enforcement and the MoU is designed to underpin the urgency of finding viable ways and durable solutions towards establishing a cooperative approach to training within the sector. The MOU establishes cooperation for the training of staff in Mozambique's conservation areas, covering the following activities: a) Strengthening of ANAC's institutional capacity in natural resource management, community

_		
		development, ecological management, tourism guides, sustainable use of wildlife and law enforcement training; b) Establishing an exchange of experience between the officials of both institutions; c) Fundraising to guarantee scholarships for ANAC staff; and d) Creating of opportunities to carry out research on various aspects related to the management of natural resources. The Southern African Wildlife College (SAWC) is an independent non-profit SADC-recognized conservation Higher Education and Training institution. It is a strategic partner to the Department of Environmental Affairs (DEA) in South Africa and a major contributor to conservation education, training and skills development within the region. • The Environmental Police (EP) is deployed inside some of the Conservation Areas (CAs) at the request of the CA local administration; most of the EP offices are outside the CAs in the districts that surrounds CAs. All international Airport have EP officers. EP is still being structured to perform his special duties.
D1. Develop/review the roles and responsibilities, terms of reference and meeting arrangements for the inter-ministerial task force, designed to streamline and enhance effectiveness of task force operations	Achieved	 The composition, roles, responsibilities, terms of reference and meeting arrangements for the interministerial task force on CITES, have been formally included in article 7 of Decree 34/2016 - CITES Regulations of Mozambique establishing the so-called "CITES Group".
D2. Agree on concrete actions (including timelines and benchmarks) with Customs and Ports authorities for strengthening capacity for combatting wildlife trafficking at ports,	Substantially achieved	 Through the new CITES Regulation, the points of Entry/Exit designated to conduct the requested controls on shipments of specimen of CITES-listed species were established. They are: International Airports of Mavalane (Maputo), Beira and Nacala, Pemba; Ports of Maputo, Beira, Nacala and Pemba, Land Borders of Ressano Garcia, Machipanda, Cuchamano. A set of recommendations and actions has been agreed between ANAC, Customs and Ports Authorities, following the first two phases of the CITES training exercise carried out in several CITES designated ports of entry/exit and described in Action D3 below.
(priority for Pemba and Maputo ports, land		 As a concrete action Customs established a Special Team Against CITES Goods Smuggling, that can act countrywide to perform special Customs operations in relation to CITES regulated trade.

border with Tanzania and South Africa and Maputo, Pemba and Nacala International airport) including additional training of ports officers (Custom, Agriculture and Police)		This Action will further benefit from the actions foreseen through the implementation process of the ICCWC Toolkit.
D3. Implement additional training with regard detection of wildlife contraband and CITES requirements	Substantially achieved	 In order to reinforce the capacity of officers working in the designated CITES ports of entry/exit, ANAC and the Customs of Mozambique, with the financial support of the MozBio project, carried out the first two phases of a CITES training in July-August 2016 and November-December 2016. A third phase is in preparation and will be done toward the end of 2017. Over 500 officials from customs, migration, health and agriculture sectors received training on CITES procedures, species identification and anti-trafficking techniques. A capacity building session for selected Officers of the Management and Scientific Authorities has been held on 14 August 2017 at ANAC office in Maputo; this session was done under the MOZBIO project and specific arguments were: permit issuance, non-detriment findings, review of Significant trade, role of Scientific and Management Authorities, Quotas. This Action will further benefit from the actions foreseen through the implementation process of the ICCWC Toolkit.
D4. Develop and implement a plan to improve methodologies for detecting wildlife contraband at ports and transit points, with external technical and financial assistance as necessary, including use of sniffer dogs in cooperation with TRAFFIC	Substantially achieved	 See Action D2. on designation of specific CITES ports of entry/exit. Mozambique has concluded the training of 5 dog handlers that will be working in a Canine Unit (K9) at Maputo International Airport and fully operational in October 2017. Action E4 is no longer valid as the Canine Unite will cover the Southern Region including LNP.
D5. Seek and secure funding from the	Achieved	• The budget that ANAC is receiving directly from Treasury is extremely limited and ANAC is dependent from revenues derived from sustainable use activities and from donor funding to carry out most of its activities.

Treasury and external		Among other, The World Bank MOZBIO project has provided funds for:			
partners for enhancing		- Training of Law enforcement instructors			
training, port-level		- Basic training for law enforcement personnel			
equipment and		- Refreshment training for law enforcement personnel			
materials for detecting		- support to MZ CITES Management Authority			
wildlife contraband					
		• The AFD's APPEM project (see Action B7) will provide training to rangers in two conservation areas that			
		although not specific for wildlife contraband will increase their capacity in a limited number of conservation			
		areas.			
		aicas.			
		TI OFF			
		• The GEF project reported in action C3 will provide key enforcement agencies with equipment and training			
		of law enforcement staff including customs and police officers to implement advanced intelligence and			
		enforcement technics to control illegal wildlife trade. Specific support will be rendered to help ANAC			
		implement its ranger succession plan, laying off incapacitated staff and recruit and train competent, healthy			
		motivated new field staff for improved anti-poaching action on the ground.			
		• With funding from USAID, SPEED + Project supports the ANAC in the dissemination of the new Conservation			
		Law for the awareness of the communities and other stakeholders on the need for conservation and rational			
		use of biodiversity and attract the private sector to invest in wildlife.			
D6. Finalize and	Achieved	• As reported in previous progress reports the Agreement on the Coordinated Conservation and			
implement the		Management of the Selous-Niassa Ecosystem was signed on 25 March 2015 between Mozambique and the			
Transboundary		United Republic of Tanzania and was approved by the Council of Minister.			
Cooperation Agreement		officed Republic of Turizariia and was approved by the council of Willister.			
with Tanzania to		 On the 8th of March 2017, a delegation from Viet Nam headed by the Vietnamese Chief Prosecutor visited 			
strengthen law		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
enforcement in the		ANAC Headquarters in Maputo in order to exchange views and experience on the actions in progress by the			
		two countries in the fight against wildlife crime, and to made the final discussions on the drafting of a			
Selous / Niassa		Memorandum of Understanding between Vietnam and Mozambique on Cooperation in Wildlife			
ecological landscape.		Conservation and Protection. On the 9th of March 2017, the delegation visited Sabie Game Park, one of the			
		Conservancies of the Greater Libombos Conservancy (GLC), to get an inside look at a reserve that is on the			
		front line of preventing rhino poaching.			
		• On 1 August 2017 Vietnam and Mozambique held a high-level ceremony in Hanoi for the signature of the			
		Memorandum of Understanding (MOU) on Cooperation in Wildlife Conservation and Protection, which is			
		now operational. The text of the MOU is attached as Annex 3.			
		Memorandum of Understanding (MOU) on Cooperation in Wildlife Conservation and Protection, which is			

D7. Following the "cooperation Agreement on the Joint Protection and Management of the Rhino and Elephant populations in the Great Limpopo Transfrontier Park" and the MoU for increased bilateral cooperation with South Africa, finalize and implement the joint action plan.	Achieved	 The cooperation with the Republic of South Africa is progressing in a very effective way and two meetings of the Joint Management Committee(JMC) on the Implementation of the MOU on Biodiversity between Mozambique and South Africa were held in Mozambique in January 2017 and in South Africa in June 2017 in order to implement the 2016-2017 Action Plan. A third meeting is scheduled for September 2017 in Mozambique. Several actions of this NIRAP are included in the discussions of the JMC and are benefitting from the continuous exchange of cooperation between South Africa and Mozambique. The legal framework for Mutual Legal Assistance (MLA) between South Africa and Mozambique is awaiting approval at Ministerial level. The MLA will improve information exchange between Law Enforcement offices thus speeding up prosecutions. It will also enable prosecutors and judiciary to cooperate better on mutual issues relating to prosecution and criminal evidence exchange. South Africa will report progresses on the MLA at the 69th Meeting of the CITES Standing Committee. The JMC decided that the focus will be expanded from rhinos only to elephants, leopards, lions and pangolins. This will be included in joint operations and other initiatives. Mozambique requested assistance with forensic analysis of DNA samples (for prosecution purposes) and South Africa will facilitate funding support. Standard Operating Procedures (SOP) have been drafted and are being commented by JMC members. Once the commenting period is over, the SOP will be amended and distributed for implementation. Joint Operations between the two countries focused primarily on poaching networks disruptions. Mozambique and South Africa will look at the feasibility to establish a project where they will both do joint operations (multi force) at ports of entry and exit to combat illegal trade in wild fauna and flora products. This will allow officials from both countries to share experie
E1. In cooperation with government and NGO partners, law enforcement experts and other stakeholders, identify urgent measures and strategies to	Substantially achieved	 Interventions in Anti-poaching and Enforcement After law 5/17 (Amendment to conservation law) entered in to force on 26 May 2017 the following cases have been successfully concluded in court applying the penalties foreseen in the new law: Two cases of attempted rhino poaching - 6 years each Two cases of lion poaching in LNP – 8 years in effective prison. A total of 5 peoples were convicted in these four cases.

strengthen law enforcement operations in critical sites within available resources.

- On 11 July 2017 a Tanzanian citizen, sought in Tanzania since 2013 and in Mozambique since 2014, was arrested in Montepuez, Cabo Delgado Province, as a result of close collaboration between ANAC, the National Criminal Investigation Service (SERNIC), the Attorney General of the Republic of Mozambique and the Tanzania Government Authorities including the National & Transnational Serious Crimes Investigation Unit (NTSCIU) and NGO's in Mozambique and Tanzania. This individual is believed to be one of the major kingpins in the elephant poaching and ivory smuggling from the Niassa National Reserve in Mozambique and Selous Game Reserve in Tanzania. This important operation would not have been possible without the careful coordination between authorities from both countries specifically ANAC and SERNIC in Mozambique and NTSCIU in Tanzania and is a tangible success of Mozambique's efforts to counter wildlife trafficking and one of the first major successes of SERNIC after its recent establishment. This individual is now in jail following a first sentence for false identity and the case will continue with the other accusations he is facing, which are now covered by the law 5/2017.
- The following cases, shows that the amended Conservation Law is being implemented also in cases of alleged corruption among enforcement officers.
 - On 14 August 2017, five officers of the Police of the Republic of Mozambique and two Customs officials in service at Maputo International Airport were suspended and prosecuted disciplinarily and criminally charged with facilitating the smuggling of rhino horns. According to the police commander in Maputo, the agents concerned are indicted on the illegal departure from Maputo International Airport of significant quantities of rhino horn to Malaysia. The cargo was seized by the Asian authorities as soon as the plane carrying it landed at the Malaysian airport.
 - On 3 August 2017, four Police officers were held on suspicion of involvement in the disappearance of two elephant tusks. After a tip-off, the death of an elephant was confirmed in the Province of Gaza and teams from the Provincial Directorate of MITADER were dispatched to investigate the case. The elephant tusks collected by the team were left with the police district command for safekeeping overnight, but the next day, the two tusks, weighing about 22 kilograms in all, were no longer there. Investigations into the disappearance of the tusks resulted in the arrested of the Police Officers
- The following are the main enforcement cases in the reporting period:

<u>November 2016</u>- 9 Rhino horns wrapped in transparent plastic wrapped in thick black plastic with and with garlic to mask smell, were found in an abandoned suitcase in Maputo International Airport.

April 2017- 35 pieces of rhino horn were found in a suitcase in Maputo Airport. The owner of the suitcase

cannot be traced.

<u>April 2017</u>- A Mozambican citizen bound for Viet Nam was stopped at Maputo Airport with 3 wood statues whose base was made of rhino horn.

<u>June 2017</u>- SERNIC arrested a Chinese citizen at Maputo Airport carrying 1 piece of ivory tusk, several ivory objects and 1 teeth and 3 lion claws, hidden in its suitcase.

June 2017 - An Indonesian citizen was arrested at Beira Airport carrying 5 pieces of ivory hidden in his suitcase.

Mayor cases discovered outside Mozambique with products allegedly originating in Mozambique

October 8, 2016 Ho Chi Minh City Port, Vietnam

2,052 tons of ivory hidden in 2 wooden containers from Mozambique.

December 23, 2016 Phnom Penh, Cambodia

1.3 tons of ivory 10 carnivorous skulls 180 kg of carnivores' bones and 150 kg of Pangolin scales in 3 wooden containers from Mozambique

March 8, 2017 Hong Kong International Airport, China

7 kg of Rhinoceros horn and fragments. Wrapped in aluminum foil and covered in sticker via Addis Ababa, Ethiopia.

April 7, 2017 Kuala Lumpur Airport International (KLIA), Malaysia

18 rhinoceros horns weighting 51 Kg of via Doha, in boxes with designation of Works of Art.

May 17, 2017 Hong Kong International Airport, China

A seizure of 3 statuettes weighting a total of 1300 g with 0, 545 Kg of Rhinoceros horn in the base. Coming from Maputo.

July 15, 2017, Kuala Lumpur Airport International (KLIA), Malaysia

Customs arrested a Vietnamese national, with permanent resident status in Mozambique, with an estimated 36 kg of partially processed ivory pieces in two suitcases. The man had travelled to Malaysia from Addis Ababa and is expected to face charges under the Customs Act for illegal import of prohibited goods. If found guilty, he faces a fine of between 10 and 20 times the value of the seized shipment, or up to three years in jail, or both.

July 25, 2017 Chanida Border Post in Nyimba District in Eastern province, Zambia

Rhino Horn: 25 pieces weighing 32.2 Kg confiscated by the Wildlife Crime Prevention Unit of Zambia to 3

Chinese citizens two of whom with passports issued at the Chinese Embassy in Maputo.

Interventions in community initiatives

Some of the communities' initiatives includes:

Maputo Special Reserve

Funded by MOZBIO- Integrated water project for human consumption, livestock and horticulture. http://www.anac.gov.mz/en/projectos/improvementof-access-water-human-consumption-livestock-watering-horticulture/

Gilè National Reserve

Funded by MOZBIO- Project on agriculture for conservation (production of fruits, vegetables and combat of deforestation)

Gorongosa National Park

Community interventions in three core areas:

Implementation of Environmental Girls' clubs in schools inside and around PNG in order to train girls on environmental and conservation issues for awareness in their communities.

Quirimbas National Park

Funded by MOZBIO . Project on rice production and processing http://www.anac.gov.mz/en/projectos/production-processing-rice-bilibiza/

Chimanimani National Reserve

MOZBIO funded a community project with the following components:

Beekeeping, to increase livelihoods

Food security

Commercial agriculture to increase families' income

http://www.anac.gov.mz/en/projectos/beekeeping-in-chimanimani/

		http://www.anac.gov.mz/en/projectos/ecologic-agriculture-chimanimani/ http://www.anac.gov.mz/en/projectos/commercial-agriculture-chimanimani/			
		• Improved security of residual rhino population in southern Mozambique. Various private game reserves, and in particular Sabie Game Park. are putting measures in place to secure the residual rhino population on Mozambique in the 2 600km² Greater Libombos Conservancy (GLC) on the border between Mozambique and South Africa with the support of various NGOs. (see also Action E6)			
E2. Resettlement of villages in LNP	Substantially achieved	• The first phase of the resettlement programme has been completed with the resettlement of 486 families from three villages. Total number of families waiting to be resettled is 714 from five villages. The second phase of the resettlement programme has been started in July 2017 and 700 houses to be built by a contractor in Mavodze. Another 300 houses to be built by the local association. A census of families that have to be resettled has been conducted and the results have shown an increase in the population. Social pressure i.e. reproduction for the purposes of increasing compensation money is also an issue. The resettlement programme is a complex process that integrates a vast number of social and political issues although it does not affect the status of chiefs in the villages. Funding has been identified as one of the challenges hampering the completion of the resettlement programme timeously. The security aspects relating to resettlement to be one of the priorities. Currently there are structures erected in the villages as the resettlement is underway. The issue of graves left in the LNP is still under discussion with the authorities. Livestock compensation is also under discussion.			
E3. Establishment of a formal intelligence structure in Limpopo National Park	Achieved	 A Special Investigation Unit has been established in LNP. There has been an increase in prosecutions and an informant network has been created. LNP is upgrading their current Ops Room to better equip and improve compatibility with other Ops Rooms in KNP (Kruger) and related areas. 			
E4. Implementation of sniffer dog capacity in LNP	Achieved through Action D4	See Action D4. It has been decided that the Canine Unit will be a Mobile Unit and be based in Maputo.			
E5. Improvement of communication in LNP	Achieved	This action was achieved in the previous reporting period.			

E6. Establish a collaborative platform memorandum of understanding and joint action plan with Game farm operators to combat cross-border poaching along the Kruger National Park and Limpopo National Park		 A Memorandum of Understanding was signed on 22 February 2017 with the Game Farms operators (Greater Libombos Conservancy-GLC) along the Kruger/Limpopo border, and it was acknowledged during the Great Limpopo Transfrontier Park (GLTP) and Conservation Area Trilateral Ministerial Committee Meeting that was held in Maputo on 24 February 2017 to take stock of the progress and endorse the further implementation of the activities in the GLTP as coordinated through the Joint Management Board comprising the three partner countries of Mozambique, South Africa and Zimbabwe. This was an historical meeting as the previous trilateral meeting was held more than 10 years ago. The 260,000 hectare Greater Libombos Conservancy (GLC) is now the first privately owned area to be included as part of the Great Limpopo Transfrontier Park (GLTP) and Conservation Area, making Mozambique the first country to add areas to GLTP in terms of the Great Limpopo Treaty signed in 2002. Of particular importance is the work undertaken in one of the Game Farms, i.e. Sabie Game Park, which holds the majority of the wild white rhinos still present in Mozambique. Sabie Game Park, is undertaking tremendous efforts, funded especially from revenues from sport hunting, in cooperation with ANAC and other partners such as the Southern African Wildlife College(SAWC) and WWF, on anti-poaching and wildlife conservation also through communities' engagement. Further info on Sabie Game Park can be found at: https://www.sabiegameparkmozambique.com/ and https://www.mozparks.com/.
E7. Establish a collaborative platform, memorandum of understanding and joint action plan with the Republic of Tanzania to combat cross-border poaching along the Ruvuma river		 The Action Plan of the Agreement on the Coordinated Conservation and Management of the Selous-Niassa Ecosystem (see Action D6), was drafted together by both countries and is awaiting signatures by the relevant authorities. Some actions included in the Plan are already under implementation such as, exchange of intelligence information and enforcement related activities, as reported under Action E1. WWF Mozambique is planning a fundraising activity to support implementation of the Action Plan.
E8. Increase number of aerial patrols and data collection and analyses in Niassa and Quirimbas	Substantially achieved	 This action was achieved during the last reporting period. To support CAs in their fight against poaching, the MOZBIO project provided in 2016 for the financing of helicopter rental for 30h flight in 3 CAs. In order to increase the helicopter hours in the future, the APPEM project will finance the additional rental of 200 flight hours in the Niassa National Reserve and Limpopo National Park.

E9. Develop and implement a Management plan for Magoe National Park (Tchuma Tchato Area)	Partial Progress/on track	 The draft prepared in the first half of 2016 was below standards and ANAC decided to review it. It is now being finalized with the financial support of WWF and possibly other donors. It is foreseen that the Management Plan could be approved at the beginning of 2018, pending the availability of funding.
E10.Design and implement action plan for patrols and data collection and analyses for Mágoe National Park (Thcuma Tchato area)	Partial Progress	 Although an enforcement action plan has been drafted, its implementation is difficult to start because of the lack of funding. The Government of the Tete Province has recently drafted a plan to revitalize the Tchuma Tchato Community Programme. The establishment of the Magoe National Park has initiated conflicts with the communities that lived inside the Park and that were left without the revenues accrued from sport hunting.
		 The area surrounding the Cahora Bassa Lake, which holds, possibly the second most important elephant population in Mozambique (shared with Zambia and Zimbabwe), the most important hippopotamus population in the country, and large populations of other wildlife species, have been somehow neglected by international donors and deserves important efforts to be conserved. The area includes the new Magoe National Park, several hunting concessions which are in the front line against poaching and other illegal activities and that are providing benefits to the local communities in the framework of the "Tchuma Tchato" community programme which is in strong need for rehabilitation. Mozambique is appealing to the international institutional community to further engage in conservation activities in this area. USAID's SPEED+ Project is starting to support ANAC for the development of a strategy to promote understanding and collaborative management between communities and the private sector and empower the community to manage and own the resources and hunting areas.
E11. Implement improved law enforcement monitoring through the introduction of SMART in 3 pilot priority areas (Limpopo, Niassa, Quirambas)	Achieved in Niassa Game Reserve, Limpopo National Park and Zinave National Park	 Limpopo National Park (PNL) The SMART program was initiated in the PNL in 2016 when a training session was held at the Park's head office for 10 members. After the training Field Rangers were issued with SMART devices. The PNL had eleven devices originally, 5 Samsung Galaxy S 111 mini devices and six Cedar devices. Presently 8 devices are in operation. One Samsung was dropped into Massingir dam on a boat patrol and two Cedars were sent to the RSA for repair and have not, as yet, returned. Three Samsungs were sent to the RSA for repair and have returned to service. The level of reporting needs improvements. Photographs of incidents are taken on the devices' camera and thereby assist with reporting. Regular downloading of units is a challenge due to the size and lack of road infrastructure within the park.

E12. Seek and secure additional financial, technical and material support from partners to strengthen law enforcement capacity at	Substantially achieved	Actions are in progress to improve the data recording performance of the SMART users. 8 new units (Blackviews) will be issued during the month of August 2017 and a training session was conducted by PPF staff on the period 13-18 August for 14 candidates, this will include retraining for some members and training for new users. SMART administrators at PNL HQ to receive training to improve the monthly SMART report. Niassa National Reserve In Niassa National Reserve SMART is operational since 2015 and regular reports are available. In this reporting period, the following was achieved: Standardization of the SMART Data Model and the Configurable models Standardization of the basic paper datasheets for data collecting used by scouts on patrol Start to use SMART to collect information about Human Wildlife Conflict (the possibility exists to introduce the information about HWC in SMART report or to produce a separate report about HWC) Regular Monthly, Quarterly and Semester reports produced There are still some gaps in the functionality of the devices mainly due to short battery life. Recently SMART implementation has started in Zinave National Park through the Peace Parks Foundation. In Quirimbas NP, SMART implementation has been temporarily phased out pending its restructuration. See Action D5
_		
E13.Crack down on the illegal domestic market of ivory by targeted intelligence and law	Substantially achieved	• In March 2017, during an inspection, carried out by ANAC's Law Enforcement Unit and the Environmental Police, in one the Maputo markets, 2 Mozambican citizens were arrested, because they were offering for sale 1 lvory tusk, 1 leopard skin, some shark teeth, 4 lion teeth and some small pieces of worked ivory.
enforcement operations to uncover the supply lines as well as key buyers		 ANAC's Law Enforcement Unit and the Environmental Police carried out, on 25 July 2017, another operation to crack down on the illegal domestic market of ivory in one of the Maputo Markets. Four individuals were arrested when they were caught trying to negotiate the sale of several ivory tusks and objects. In particular the following items were seized: Ten Raw ivory tusks (14 pieces)31.8 Kg

		Four Elephant hair bracelets One hundred and twenty-one ivory cigarette holders - 2.4 Kg
		Twenty-five ivory bracelets - 1.9Kg
		Several ivory necklaces - 1.6Kg
		Three kgs. of Other ivory objects
		Several carnivore's claws and teeth
		A bag containing 0.538 Kg of semi-precious stones (rubies included)
F1. Develop of	Substantially achieved	A communication campaign has been devised and is ready to start pending the availability of funding, which
communication plan to	·	is being negotiated with one international donor.
raise public awareness		
on the ivory and rhino		• The Facebook page of ANAC has been set up and is online since 1 august 2016
crisis and wildlife crime		https://www.facebook.com/mozconservacao/
addressing various		
audiences (general		 The Web page of ANAC is online since 15 August 2017 at http://www.anac.gov.mz/
public, tourists, foreign		
nationals,		• The National Administration of Conservation Areas (ANAC), in partnership with WWF Mozambique and the
parliamentarians)		Joaquim Chissano Foundation, has celebrated the World Wildlife Day on 3 March 2017, with an event in
		the amphitheatre of the Pedagogical Complex of Eduardo Mondlane University. The event, which this year
		was held under the motto "Listen to the voice of the young", comprised a series of activities for public
		awareness with the aim of showing that the future of wildlife depends on human behaviour. Groups of
		students from various school levels, local communities, representatives of civil society organizations, the
		private sector, the diplomatic corps accredited to Maputo and various public entities participated in the
		event. At the provincial level, there have been similar activities in each Conservation Area to promote World Wildlife Day.
		Whalife Day.
		 ANAC, in partnership with the Attorney General's Office, the High Command of the Mozambican Police, and
		the Mozambican Customs, with the financial assistance of UKAid (UK Department for International
		Development) and WWF Mozambique, produced a Poster that is displayed in all Airports, Ports and other
		locations in Mozambique in order to raise awareness on illegal wildlife trade which includes some telephone
		numbers that the public can call to report illegal activities.
F.2. Implement the	Pending completion of action	• The materials included in the campaign reported under Action F1, will be prepared when funding, which is
communication plan	F1 (funding)	being negotiated with one international donor, will be available
through pamphlets,		
community radios,		
theatres and medias.		

Part D: Annexes (supporting information)

ANNEX 1: CONSERVATION LAW NR. 5 OF 11 MAY 2017 AMENDING LAW NR. 16 OF 20 JUNE 2014.

The original text published in the Official Journal of the Republic of Mozambique together with a sworn translation into English are annexed separately as PDF files.

ANNEX 2: CITES REGULATION ON INTERNATIONAL TRADE OF ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA - DECREE NR.34 OF 25 AUGUST 2016.

The original text published in the Official Journal of the Republic of Mozambique is annexed separately as a PDF file. The unofficial translation in English was provided in the previous NIRAP progress report (SC67 Doc.13 Annex 13).

ANNEX 3: MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE AND THE REPUBLIC OF VIETNAM ON COOPERATION ON PROTECTION AND CONSERVATION OF WILDLIFE, SIGNED IN HANOI(VIETNAM) ON 1st AUGUST 2017.

The English text is annexed separately as a PDF file.

ANNEX 4: PRIORITIES FOR FUTURE ACTIONS

Although more than 80% of the actions of this NIRAP have been achieved or substantially achieved, Mozambique presents in the following Table 1 a list of priority actions that it has assessed as critical to increase wildlife conservation in the country and to strengthen the fight against wildlife crime, with special references to elephant and rhinoceros. Importantly Mozambique is giving a high priority in the devising of a comprehensive national CBRNM institutional program in line with other SADC countries, where local communities can obtain full and direct benefits from consumptive and non-consumptive wildlife utilization, thereby sustaining their livelihoods and wildlife conservation in the country, and therefore providing a strong frontline against illegal activities. As CITES has no mechanisms in the text of the Convention to address the social aspects linked to wildlife conservation and sustainable utilization, the co-operation of UN agencies such as FAO and UNDP as well as other institutions is highly desirable.

Finally, due to the fact that some international donors, including the GEF, are implementing projects in Mozambique, it is desirable that the priorities listed in Table 1 inform the ongoing projects in order that they could possibly be adjusted accordingly. These priorities could include further actions that will be drafted after discussions at the 69th meeting of the CITES Standing Committee.

Table 1: List of priorities assessed as crucial to advance wildlife conservation in the country and to strengthen the fight against wildlife crime

PILLAR	PRIORITY ACTIONS	PRIORITY ACTIONS IMPLEMENTING AGENCY/SECTOR		MILESTONES		
Legislation and regulations	a) Secure the collaboration of SADC members and regional and international experts/institutions in order to revise the section of the Regulation of the Conservation law regarding Community based Conservation in order to build a national institutional framework for a community based programme in line with the ones operating in other SADC countries. (Donor dependant)	ANAC	TO BE DETERMINED AFTER DISCUSSIONS AT THE 69TH MEETING OF THE CITES STANDING COMMITTEE.	TO BE DETERMINED AFTER DISCUSSIONS AT THE 69TH MEETING OF THE CITES STANDING COMMITTEE.	TO BE DETERMINED AFTER DISCUSSIONS AT THE 69TH MEETING OF THE CITES STANDING COMMITTEE.	
National level enforcement action and inter-agency collaboration	in line with the ones operating in other SADC countries. (Donor dependant) National level enforcement action and inter-agency in line with the ones operating in other SADC countries. (Donor dependant) a) Draft in a participatory manner and implement a National Strategy on Law					

PILLAR	PRIORITY ACTIONS	IMPLEMENTING AGENCY/SECTOR	MILESTONES		
	Secretariat and other organisations. (CITES/ICCWC) g) Establish a Wildlife Crime Unit with proper terms of reference, funding, equipment and capacity. (GEF/inputs from ICCWC welcome) h) Increase patrols against poachers inside and outside conservation areas including joint special operations with wildlife law enforcement authorities of all neighbouring				
International and regional enforcement collaboration	a) Continue the ongoing collaboration with South Africa through the approved MOU and Action Plan. b) Secure the implementation of the Action Plan of the MOU with Tanzania on the Selous-Niassa Ecosystem c) Draft and implement the Action Plan of the MOU recently signed with Vietnam. d) Initiate dialogue with China in order to negotiate a MOU on wildlife conservation.	ANAC			
	e) Initiate specific collaboration and actions on wildlife conservation with Malawi, Zambia and Zimbabwe including if feasible the establishment of specific MOUs.				
4. Community based Conservation	a) In line with point 1) above, build a strong, functional community-based conservation national programme in order to provide tangible benefits to communities from nonconsumptive and consumptive wildlife utilisation activities. (Donor dependant) b) Increase incentives to local communities through delivery a higher percentage of the fees related to sustainable use activities including concession fees, trophy fees and other tourism fees.	ANAC			



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL

ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

John Scanlon
Secretary General
CITES Secretariat
International Environment House
11 Chemin des Anémones
CH-1219 Châtelaine, Geneva
Switzerland
Email: john.scanlon@cites.org
info@cites.org

Maputo, 03 October 2017

Re: Addendum on NIRAP Progress Report 2017

Dear Secretary General,

With reference to the Progress Report on the National Ivory and Rhino Action Plan (NIRAP) submitted by Mozambique for the attention of the 69th Meeting of the CITES Standing Committee and in particular to point 14 of the introduction and Action B4, please find attached the letter that the Secretariat of the Supreme Court of Mozambique has circulated to all courts in Mozambique attaching the letter that ANAC has sent to the Supreme Court on 30 June 2017. This updates action B4 from "on track" to "achieved"





Please inform us if an amended version of the NIRAP Progress Report is needed or if you will inform the Members of the Standing Committee accordingly and amend yourself our NIRAP Progress Report.

Waiting for reply at your earliest convenience.

Yours sincerely,

The CITES Management Authority

Francisco Augusto Pariela

Annexes: i_ Letter to the Supreme Court

ii_ Circular of the Supreme Court



MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Ao

VENERANDO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPREMO

MAPUTO

N/Ref / /MITADER/ANAC/GDG/370/2017 Maputo, 30 de Junho de 2017 Assunto: Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)

Excelência,

Moçambique ratificou a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), através da Resolução nº 20/81, de 30 de Dezembro.

As acções de caça furtiva e tráfico de produtos de fauna e flora selvagens, têm provocado crescentes impactos negativos na integridade do Estado Moçambicano, na conservação da biodiversidade, na economia nacional, e nas vidas humanas de caçadores furtivos.

Tratando-se de crimes organizados e transnacionais torna-se imperioso que o país coordene os esforços entre as diversas instituições do Estado e da sociedade para a sua erradicação.

Havendo necessidade do país melhorar a sua implementação, solicitamos ao Tribunal Supremo e a todos os Tribunais Judiciais do país o apoio necessário, visando a

tramitação e julgamentos céleres de todos os processos resultantes de crimes contra a fauna e flora selvagens.

Cientes de que prestará a maior atenção à nossa solicitação, subescrevemo-nos com a mais elevada estima e consideração.

Com oos melhores cumprimentos.

artolomeu Filimão Son Récnico Superior NV)



Venerando Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Tete

TETE

C/RCWLAR N/Ref.43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretario Geral
eremias Alfredo Manjate
(Juiz Desembangador)



Venerando Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província da Zambézia

QUELIMANE

CIRCULATREE 43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

O Secretario

Com os melhores cumprimentos.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 39



Meritíssimo Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Nampula

NAMPULA

C/RWLAR N/Ref.43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de</u> <u>Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

O Secretario - Geral

(Juiz Desembargadon

Com os melhores cumprimentos.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 40

e-mail



TRIBUNAL SUPREMO GABINETE DO SECRETÁRIO - GERAL

Meritíssimo Juíz – Presidente do Tribunal Judicial da Província do Niassa

LICHINGA

N/Ref. 43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretario / Gera

Jeremias Alfredo Manjate (Jui Desembargador)



Venerando Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

MAPUTO

N/Ref. 43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de</u> Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário - Geral

Jeremias Alfredo Manjate (Juiz Desembargador)



Meritíssimo Juiz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado

PEMBA

Circular N/Ref. 46 /TS/GSG/001.1/2017 Maputo, 11 de Setembro

Assunto: Envio do Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais

Temos a elevada honra de enviar à V. Exa a Resolução nº 01/CJ/2017, de 25 de Agosto, que aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais, em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Sécretário - Geral

Jeremias Afredo Mai (Junz Desem



Meritíssimo Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Inhambane

INHAMBANE

N/Ref. 43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

O Secretáni

Com os melhores cumprimentos.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 44



Meritíssimo Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Sofala

CIRCULAR

N/Ref. 43 /TS/GSG/370/2017

BEIRA

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

Com os melhores cumprimentos.



Meritíssimo Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Manica

CHIMOIO

N/Ref. 43 /TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 46





Venerando Juíz - Presidente do Tribunal Judicial da Província de Gaza

XAI-XAI

C/RCV LAR N/Ref. 43/TS/GSG/370/2017

Maputo, 01 de Setembro

Assunto: <u>Implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção</u>

Incumbe-me o Venerando Presidente do Tribunal Supremo de remeter à V. Exa o ofício nº 207/MITADER/ANAC/GDG/370/2017, versando sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, em anexo.

O Secretário

(Jun Desembargador

Com os melhores cumprimentos.

The undersigned, Eduardo da Costa José Viegas, translator, sworn in the Judicial Court of the City of Maputo, Licence No. 3/01 of 15/2/2001, I hereby declare that I translated the attached document, from Portuguese to English and the translation is correct and faithful to the original.

Maputo, 29 June 2017

Subscrevo-me, Eduardo da Costa José Viegas, tradutor oficial, ajuramentado no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Licença nº 3/01 de 15/2/2001, declaro que o documento em anexo foi por mim traduzido de português para inglês e é uma tradução correcta e fiel à original.

Maputo, aos 29 de Junho de 2017

EDUARDO JOSÉ VIEGAS TRADUTOR OFICIAL SWORN TRANSLATOR C POSTAL 398 - TEL 21406689

MAPUTO

2.º CARTÓRIO VO Conservador e Voltar

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 48



BULLETIN OF THE REPUBLIC

OFFICIAL PUBLICATION OF THE REPUBLICOF **MOZAMBIQUE**

NATIONAL PRESS OF MOZAMBIQUE, E.P.

NOTICE

The material to be published in the "Bulletin of the Republic" is to be submittedin a certified copy, one for subject, containing in addition to thenecessary information for that purpose, the following endorsement, signed and stamped: Forpublication in the "Bulletin of the Republic".

SUMMARY

Assembly of the Republic:

Law Nr.5/2017:

Alters and republishes Law Nr. 16/2014, of 20 June, the Law for the Protection, Conservation and Sustainable Use of Biological Diversity.

ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

Law Nr. 5/2017 of 11 May

In the light of theneed tointroduce changes to Law Nr. 16/2014, of 20 de June, the Law for the Protection, Conservation and Sustainable Use of Biological Diversity, pursuant to the provision in number 1 of article 179 of the Constitution of the Republic, the Assembly of the Republic lays down:

Article1 (Changed provisions)

Articles 2, 5, 8, 11, 50, 53, 54, 61 and 62 of Law Nr. 16/2014, of 20 June, have been changed and are replaced SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 pups 49 conservation purposes, including the by the following:

Article2 (Objective)

The purpose of this Law is to establish the basic principles and norms governing the protection, conservation, restoration and sustainable use of biological diversity throughout the national territory, especially in conservation areas, as well as the framework for the integrated administration of the sustainable development of the country.

Article5 (National system of conservation areas)

The national system of conservation areas consists of the management bodies of the conservation areas, the mechanisms for financing conservation areas and the national conservation areas network.

Article 8

(Mechanisms for financing conservation areas)

- 1. The mechanisms for financing conservation areas are adopted to minimize losses and increase benefits at local, national and international level through the establishment of:
 - a) Public-private and community partnership;
 - b) establishment of institutions to support conservation activities;
 - capitalization of genetic wealth, wildlife, other natural resources and local and traditional knowledge on the use of biological
 - d) compensation for the conservation effort by the ecological and other services established Council of Ministers.

2. It is primarily incumbent upon the government to mobilize internal and external resources necessary

better use of funding windows within the framework of international agreements and conventions on the protection and conservation of biodiversity and the environment in general.

Article 11

(Conservation effort compensation mechanisms)

- 1. The public or private entity that exploits natural resources in a conservation area or its buffer zone benefits from protection provided by the conservation area and shall contribute financially to the protection of biodiversity in the conservation area in question.
- The public or private entity that exploits natural resources in a conservation area or its buffer zone shall compensate for the impacts it causes in order to ensure that there is no net loss of biodiversity.
- 3. The right to use and benefit from existing carbon stocks in a conservation area and its buffer zone belongs to the entity that manages the conservation area in question, and their marketing may be done in collaboration with other public or private entities.
- The conservation effort compensation mechanisms are defined by regulation of the Council of Ministers.

Article 50 (Exercise of protection and inspection)

...
 Protection and inspection aim at preventing and combating any activities that disturb the harmony of nature, throughout the national territory, especially in conservation areas and their buffer zones, and are carried out by State prosecutors, community agents and sworn inspectors.

3. ...

Article 53 (General rules)

- 1. Damages caused shall be punished with imprisonment, a fine, accompanied by recovery or compulsory compensation measures, without prejudice to the application of other sanctions to which they give rise.
- 2. .
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...

Article 54 (Violations and sanctions)

- 1. Without prejudice to criminal liability, the following shall be violations punishable by a fine ranging from 1 to 10 minimum civil service wages:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
- 2. Without prejudice to criminal liability, the following shall be violations punishable by a fine ranging from 11 to 50 minimum civil service wages:
 - a) ...
 - b) ...

...

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p.

- d) ... e) ...
- 3. Without prejudice to criminal liability, violations punishable by a fine ranging from 50 to 1000 minimum civil service wages are the exploration, storage, transportor illegal marketing of species from the country's list of protected species.

Article 61 (Prohibited weapons)

- Any person who carries out illegal activity in a conservation area using prohibited weapons as defined in the Penal Code and in specific legislation shall be sentenced to long-term imprisonment of twelve to sixteen years and a corresponding fine, if a more serious penalty does not apply.
- Any person who engages in illegal activity using mechanical or any other kind of trap is sentenced to the same penalty as the one from the preceding paragraph.
- 3. Seized firearms, as well as the testimony of suspectsdetained outside the national territory, indicted for committing offenses provided for in this Law, are matters of investigation and of prosecution of the weapon's owner and bearer.

Article 62 (Prison sentences for perpetrators)

- 1. Subject to a long-term prison sentence of twelve to sixteen years and a corresponding fine is anyone who:
 - a) removes, without a license, any element of the protected or forbidden species of fauna and flora, including species listed in Annexes I and II to CITES;
 - b) leads, directs, promote, instigates, creates or finances, joins, supports, collaborates directly or indirectly a group, organization or association of two or more persons who, acting in concert, jointly or separately kill or destroy protected or prohibited fauna and flora species, including species listed in Annexes I and II to CITES, or illegally exploitmineral resources in conservation areas and buffer zones;
 - c) without legal permission, extract forest and wildlife resources, sell, distribute, purchase, transfer, receive, provide to another person, transport, import, export, transit or unlawfully hold animals, fauna products or preparations of protected of prohibited species, including the species listed in Annexes I and II to CITES.
- 2. Subject to a long-term prison sentence of eight to twelve years and a corresponding fine is anyone who:
 - a) hunts in the months in which hunting is formally prohibited, or who hunts in a manner prohibited by the same rules during months when hunting is not prohibited;

- b) without legal permission converts, transforms, or changes the original character of organic parts of any legally protected animal or plant species for the purpose of hiding or concealing its illicit origin, transit, transport, possession, import or export, or who helps the person involved in offences against the environment to escape from law enforcement authorities and to exonerate him or herself from their responsibilities;
- puts poison or any substance lethal or harmful to animal health in the environment, in food or water of rivers, lakes, ponds or any place where animals may drink;
- sets fire and thereby destroys in whole or in part, forest, bush or plants within conservation areas and/or buffer zones;
- e) uses fishing methods prohibited by law, in particular the use of explosives, toxic, poisonous or equivalent substances or of a sweeping net or a narrower trap than that limited by the public authority, or any other fishing method prohibitedby the same authority or Regulations or even to fish for protected species.

Article 2 (Amendments)

Articles 59A, 63A, 63B and 63C are included into Law Nr. 16/2014 of 20 June, the Law on the Protection, Conservation and Sustainable Use of Biological Diversity, as follows

59A (Attempt and thwarting)

The attempt at and frustration of infractions provided for in this Law are punished as consummate crime.

Article 63A (Searches and seizures)

1. Searches and seizures of any products, objects and instruments of infractions provided for in this Law may take place outside the limits established in criminal procedural legislation in ports, airports, residences, means of transport, commercial establishments and other places, provided that they are justified and authorized by a court. The court authorization is dispensed with when the offence is detected while it is committed or when the occupant of the dwelling does not object to the search and the infraction notice that must be signed by him/her has been drawn up.

Article 63B (Assistance to the Public Prosecutor)

In carrying out the investigation and preparatory investigation of processes related to the infractions foreseen in the present Law, the Public Ministry is assisted by technicians of the Ministry that oversees the sector of the conservation areas and by the competers conservation areas and conservation areas are conservation areas and conservation areas are conservation.

Article 63C

(Deposit and custody of fauna and flora products)

- 1. Wild fauna and flora products seized under the supervision pursuant to this Law shall be immediately delivered to the Ministry that oversees the conservation area for inventory, sample collection, laboratory examination, custody and control, without prejudice to access to them during the criminal investigation or trial.
- 2. Once examinations and subsequent acts have been carried out, the judicial authority may determine, either on its own initiative or at the request of the Public Prosecutor's Office or another competent authority that the wildlife products are to be destroyed or incinerated, whatever the stage of the proceedings.
- 3. The act of destruction shall be witnessed by the representative of the Ministry that oversees the conservation areas and by a representative of the Public Prosecutors Office.
- 4. The act of destruction referred to in the preceding number shall be certified by a court order.

Article 3 (Entry into force)

This Law enters into force 15 days after its publication.

Article 4 (Republication)

Law 16/2014, of June 20, the Law on the Protection, Conservation and Sustainable Use of Bio-logical Diversity has been republished.

Approved by the Assembly of the Republic, November 30, 2016.

The Chairwoman of the Assembly of the Republic, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgated on April 4, 2017.

To be published.

The President of the Republic, FILIPE JACINTO NYUSI

Republication of Law 16/2014, of June 20, the Law on the Protection, Conservation and Sustainable Use of Biological Diversity.

The environmental, economic, social, cultural and scientific importance of natural, terrestrial and aquatic ecosystems in the provision of goods and services to Mozambican society justifies the establishment of adequate legislation that promotes the protection, conservation and sustainable use of biological diversity for the benefit of humanity and of the Mozambicans.

Under these terms and pursuant to the provisions of number 1 of article 179 of the Constitution, the Assembly of the

Republic determines:

CHAPTER I General Provisions

Article 1 (Definitions)

The definitions of the terms used in this Law are set out in the attached Glossary, which is an integral part of it.

Article 2 (Objective)

The purpose of this Law is to establish the basic principles and norms governing the protection, conservation, restoration and sustainable use of biological diversity throughout the national territory, especially in conservation areas, as well as the framework for the integrated administration of the sustainable development of the country.

> Article 3 (Scope)

1. The legal regime established in this Law is applicable to all values and natural resources existing in the national territory and in the waters under national jurisdiction.

2. All public or private entities that may directly or indirectly influence the national system of conservation areas of the country are covered by this Law.

Article 4 (Principles)

This Law is governed by the following principles:

Ecological Heritage -the biological and ecological diversity as national heritage and heritage of humanity, which must be preserved and maintained for the good of future generations. The sustainable use of resources for the benefit of Mozambicans and humankind in a manner compatible with the maintenance of ecosystems. The full assumption by the State of its responsibility to mankind for the protection of biological diversity within its territory, including administrative and financial responsibility;

Sovereignty - The right and sovereignty of the State and the Mozambican people to conserve and exploit their natural resources, taking into account applicable environmental policies and legislation, as well as ratified

conventions and international agreements;

Equality - equality between citizens and recognition of the role of gender in the management, use, conservation and rehabilitation of natural resources;

Citizen participation in the management and benefits of the right of all citizens to be involved in decision-making

processes, throughout the value chain of conservation and sustainable use of natural resources;

Environmental Responsibility - the preservation, protection and management of the environment shall prioritize the establishment of systems for the prevention of acts harmful to the environment. The duty of those damaging natural resources to restore them and/or pay the costs for the elimination and compensation of damages caused by them in order to ensure that there is no net loss of biodiversity or of natural resources;

Development - the role of the conservation of biological diversity and the creation and maintenance of areas specifically dedicated to this purpose as instruments for the promotion of development and the eradication of

Public-Private Partnerships - the promotion, by the State, of the involvement of local and national authorities, local communities, the private sector and non-governmental development organizations that allow the economic viability of this policy. The use see the State of mechanisms based on transparency, accountability and reward in its relations with the private sector and with local communities;

Precaution and Informed Decision - the underpinning of decisions related to the creation, modification, management and extinction of conservation areas in broad scientific knowledge of the existing biological diversity, its ecological value and the determinants of its conservation, based on a research and information sharing system that supports decision-making processes, without prejudice to the precautionary principle where this knowledge is still insufficient. The promotion of availability and easy access of information related to conservation and natural resources in order to support the implementation of the strategy and increase the involvement and collaboration of citizens;

1) International cooperation - the country's full assumption of its role in the global and regional effort to ensure the conservation of biological diversity by complying with agreed environmental obligations', and the development of forms of integrated management where ecosystems are shared with neighbouring countries and are linked with

international obligations.

CHAPTER II Management of Conservation Areas

Article 5 (National system of conservation areas)

The national system of conservation areas consists of the management bodies of the conservation areas, the mechanisms for financing conservation areas and the national conservation areas network.

Article 6 (Management bodies of conservation areas)

1. The State manages conservation areas in a participatory manner, establishing appropriate mechanisms for the participation of public, private and community entities.

2. It is incumbent upon the Council of Ministers to define policies that guide the management of conservation areas,

which are implemented and supervised by the Ministry that oversees the conservation area sector.

3. It is incumbent upon the agency implementing the management of conservation areas to execute the policies for conservation areas, manage them, and ensure the participation and accountability of the private sector and local communities.

Article 7 (Participatory management of conservation areas)

1. It is incumbent upon the Council of Ministers to establish the Conservation Area Management Council, an advisor body chaired by the Conservation Area Manager and composed of representatives of local communities, the private sector, associations and local government bodies that, under the supervision of the agency implementing the management of conservation areas, supports the management and upkeep of the conservation area in question.

The Conservation Areas Management Councils support the Management of the Conservation Area in:

a) implementation of management plans;

b) supervision of the conservation areas;

meeting the developmental needs of the communities legally residing in conservation areas and buffer zones;

d) elaborating strategic plans for the development of conservation areas;

the pursuit of new income generating activities that will reduce the pressure exerted by local communities of biodiversity, including biodiversity-based businesses; supervision of the implementation of concession contracts with operators in the development of public-private

and community partnership;

taking measures to strengthen the conservation capacity within the context of the management plan.

Article 8 (Financing mechanisms for conservation areas)

1. The mechanisms for financing conservation areas are adopted to minimize losses and increase benefits at local, national and international level through the establishment of:

a) Public-private and community partnership;

establishment of institutions to support conservation activities;

c) capitalization of genetic wealth, wildlife, other natural resources and local and traditional knowledge on the use of biological material;

compensation for the conservation effort by the ecological and other services established by the Council of Ministers.

Council of Ministers. SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 53

2. It is primarily incumbent upon the government to mobilize internal and external resources necessary to

pursue conservation purposes, including the better use of funding windows within the framework of international agreements and conventions on the protection and conservation of biodiversity and the environment in general.

Article 9

(Public-private and community partnership)

- 1. The State may establish partnerships with the private sector, local communities, national and foreign civil society organizations by means of contracts and with financing, in whole or in part, by the private partner for the management of conservation areas, creating synergies that benefit the conservation of biological diversity, without prejudice to the sharing of responsibilities with respect to costs and benefits of the management of conservation areas.
- 2. The State may establish partnerships in the form of a contract granting rights to the private sector and local communities for the purpose of generating income.

Article 10

(Institutions to support conservation)

The State encourages and supports the private sector in setting up institutions to support biodiversity conservation activities, providing full facilities in terms of the law.

Article 11

(Conservation effort compensation mechanisms)

- 1. The public or private entity that exploits natural resources in a conservation area or its buffer zone benefits from protection provided by the conservation area and shall contribute financially to the protection of biodiversity in the conservation area in question.
- 2. The public or private entity that exploits natural resources in a conservation area or its buffer zone shall compensate for the impacts it causes in order to ensure that there is no net loss of biodiversity.
- 3. The right to use and benefit from existing carbon stocks in a conservation area and its buffer zone belongs to the entity that manages the conservation area in question, and their marketing may be done in collaboration with other public or private entities.
- 4. The conservation effort compensation mechanisms are defined by regulation of the Council of Ministers.

Article 12

(National conservation areas network)

- 1. The national network of conservation areas consists of a set of conservation areas categorized under this Law.
- 2. The fundamental objectives of the national network of conservation areas are to:
 - a) contribute to maintaining biological diversity and genetic resources in the national territory and in Mozambican territorial waters;
 - b) protect endangered, rare and endemic species at national, provincial, district and municipality level;
 - c) contribute to the preservation and restoration of the diversity of natural, terrestrial or aquatic ecosystems;
 - d) promote sustainable development through the use and sustainable use of natural resources;
 - e) economically and socially value biological diversity, by promoting sustainable activities including hunting, concession of rights to exercise game viewing tourism and fishing to finance conservation;
 - f) conserve the natural resources necessary for the subsistence of local communities, respecting and valuing their knowledge and culture;
 - g) promote the use of principles and practices of natural resources conservation and management in the development process, especially by local communities;
 - h) protect natural and cultural landscapes of special beauty as well as the natural and cultural heritage, representative of the national identity;
 - i) protect and recover water resources and wetlands;
 - j) encourage and develop scientific research activities;
 - k) promote environmental education, the interpretation of nature, leisure and recreation, as well as ecotourism in conservation areas.

CHAPTER III Protection Zones

SECTION I

Classification of protection zones and categories of conservation areas SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 54
Article 13

(Classification of protection zones)

1. Protection zones are delimited land areas that are representative of the national natural heritage, dedicated to the conservation of biological diversity and fragile ecosystems or of animal or plant species.

2. Protection zones are classified to ensure representative conservation of ecosystems and species and the coexistence of local communities with other interests and values to be preserved.

Protection zones are classified as:

a) total conservation areas;

b) sustainable use conservation areas.

4. Total conservation areas are areas in the public domain dedicated to the preservation of ecosystems and species without interventions of resources extraction and only admitting the indirect use of natural resources with the exceptions provided for in this Law.

5. conservation areas are areas in the public and private domain destined for conservation, subject to integrated management and allowing resources extraction levels while respecting sustainable limits in accordance with the

management plans.

Article 14 (Total conservation areas)

The management categories of the total conservation areas are the following:

a) full nature reserve;

b) national park;

c) cultural and natural monumento.

Article 15 (Full nature reserve)

1. The full nature reserve is a total conservation area in the public domain of the State, delimited and aimed at preserving the nature, the maintenance of ecological processes, the functioning of ecosystems and threatened or rare species.

2. Except for scientific reasons connected to inspection purposes or for game viewing tourism provided it does not

implement any infrastructure, the following activities are strictly prohibited in the full nature reserve:

a) hunting, fishing, camping, engaging in any forest, agricultural or mining operation;

b) conducting surveys, prospections, drilling, earthworks or works designed to modify the appearance of the terrain or vegetation;

c) taking any action that would prejudice or disrupt biological diversity;

d) introducing or harvesting any zoological or botanical species whether indigenous, exotic, wild or domestic.

3. Integral natural reserves may be demarcated in other categories of conservation area, as provided for in this Law.

Article 16 (National park)

1. The national park is a total conservation area in the public domain of the State, delimited and aimed at the propagation, protection, conservation, preservation and management of wild flora and fauna as well as at the protection of geological sites, landscapes or formations of particular scientific, cultural or aesthetic value, in the interest of and for public leisure, representative of the national patrimony

2. Except for scientific reasons or for the needs of the environment, the following activities are strictly prohibited in

the national park:

a) hunting, engaging in any forestry, agricultural, mining or livestock exploitation;

b) conducting research or prospecting, drilling or the construction of landfills;

c) all works tending to modify the appearance of the terrain or the characteristics of the vegetation as well as causingwater pollution;

d) any act which by its nature may cause disturbances to the maintenance of ecological processes, flora, fauna and

the cultural heritage;

e) any introduction of zoological or botanical species whether indigenous or exotic, wild or domestic.

3. In the national parks, the presence of humans is admissible under the controlled conditions provided for in the management plan, provided it does not constitute a threat to the preservation of natural resources and biological diversity.

4. National parks allow controlled scientific research and monitoring of their natural resources for area management

purposes.

5. The management intervention of story and found species aims puly at maintain the ecological balance, guaranteeing the control of the populations of the respective species.

Article 17 (Cultural and natural monument)

Monuments constitute sustainable use conservation areas in the public domain of the State or in the municipal, 1. communal or private domain, that contain one or more elements of exceptional or unique natural, aesthetic, geological, religious, historical or cultural value in an area smaller than 100 hectares, whose integrity, due to their uniqueness and rarity, requires to be preserved and maintained.

Monuments aim at achieving the following:

protect or preserve specific natural or cultural elements;

offer the opportunity to engage in ecotourism, leisure, education and scientific research; b)

ensure the preservation and reproduction of rare, endemic, protected and endangered species or plant c) formations;

prevent or eliminate any form of occupation or exploitation that is not compatible with the objectives of the d) monument's custody;

contribute to local economic and social development by promoting tourism and the participation of local e) communities in the benefits resulting from these activities.

Maintenance is carried out according to tradition, restricted use, principles and conservation needs of the 3.

Also considered natural monuments are trees of ecological, aesthetic, historical and cultural value. 4.

Article 18 (Sustainable use conservation areas)

The management categories of sustainable use conservation areas are: 1.

a) special reserve;

b) environmental protection area;

c) official estate;

d) community conservation area;

e) sanctuary;

f) game farm;

g) municipal ecological park.

Conservation areas can be of national, provincial, district and municipal scope. 2.

The responsibilities and counterparts of the State bodies, municipal and community authorities at the various 3. levels are regulated by the Council of Ministers.

Article 19 (Special reserve)

1. The special reserve is a sustainable use conservation area in the public domain of the State, delimited and destined for the protection of a determinate species of fauna or flora that is rare, endemic or endangered, or that is in decline while having recognized cultural and economic value.

2. The permits and prohibitions provided for the national park shall apply to the special reserve, with the exceptions

provided for in this Law.

3. Except for resources whose exploitation is permitted by the management plan, it is prohibited to exploit any resources in a special reserve.

4. The special reserve may be of national or provincial interest, depending on the interests it seeks to safeguard.

Article 20 (Environmental protection area)

The environmental protection area is a sustainable use conservation area in the public use of the State, delimited, 1. and managed in an integrated way, where the interaction between human activity and nature bestow upon the landscape aesthetic, ecological or specific and exceptional cultural qualities, providing important ecological services for its residents and neighbours.

The environmental protection area aims at achieving the following objectives: 2.

a) ensure the protection and preservation of environmental components, as well as the maintenance and improvement of ecosystems of recognized ecological and socio-economic value;

b) maintain a harmonious relationship between nature and culture, protecting the landscape and ensuring traditional forms of land occupation and construction, and of expressing socio-cultural values;

c) encourage sustainable livelihoods and socio-economic activities in harmony with nature, as well as the preservation of the cultural values of local communities; maintain the diversity of landscape and habitat, and that of the associated species and ecosystems;

- e) prevent and eliminate any form of land occupation and incompatible activities that due to their dimension or size, undermine the objectives of landscape protection;
- provide citizens with outdoor leisure spaces while respecting the essential qualities of the conservation area;
- g) contribute to sustainable development at local level by promoting tourism and the participation of local communities in the benefits resulting from these activities.

The environmental protection area may cover land areas, lakes, rivers or the sea and other distinct natural areas.

- Natural resources may be exploited in an environmental protection area, while observing the integrated development plan.
 - The environmental protection area may contain other categories of conservation areas.

Article 21 (Official estate)

1. The official estate is a sustainable use conservation area in the public domain of the State, delimited and destined for hunting activities and the protection of species and ecosystems, in which the right to hunt is only recognized by means of a concession contract between the State and the operator.

2. Activities in the official estate that may compromise the objectives that led to the signing of the concession contract

referred to in the preceding number are prohibited.

The use of forest and wildlife resources by local communities is permitted, provided that it is carried out in a manner sustainable with subsistence purposes and does not compromise the objectives referred to in number 1 of this article.

4. The restocking of game resources may be done in the official estatewhile observing the provisions of the national

legislation and the respective management plan.

5. The official estate shall be managed in accordance with a management plan duly approved by the agency implementing the management of conservation areas, proposed by the management entity.

Article 22 (Community conservation area)

The community conservation area is a sustainable use conservation area in the public domain of the community, 1. delimited and managed by one or more local communities who have the right to use and benefit from the land (DUAT), destined for preserving fauna and flora and for the sustainable use of natural resources.

The community conservation area aims at achieving the following objectives: 2.

a) protect and conserve the existing natural resources in the area of customary community use, including the conservation of natural resources, sacred forests and other sites of historical, religious, spiritual and cultural importance to the local community;

b) guarantee the sustainable management of natural resources in a way that leads to local sustainable

development;

c) ensure access to and the permanence of plants for medicinal use and of biological diversity in general.

Licensing for the exploitation of resources to third parties can only be done with the prior consent of the local 3. communities, after a process of auscultation, culminating in the conclusion of a partnership agreement.

Management of natural resources in the area of community conservation shall be carried out in accordance with 4. the customary rules and practices of the respective local communities, without prejudice to compliance with national legislation.

Article 23 (Sanctuary)

1. The sanctuary is an area in the public domain of the State or in the private domain, destined for the reproduction, shelter, feeding and investigation of certain species of fauna and flora.

2. The sanctuary may be demarcated within or outside an established conservation area.

3. The resources existing in the sanctuary may be exploited under a special license, under the terms to be regulated, except for species that are intended to be protected, provided they are in accordance with the respective management plan and with this Law.

4. The repopulation of species in a sanctuary is subject to compliance with the provisions in national legislation and in

the respective management plan.

Article 24 (Game farm) The game farm is a fenced area in the private domain destined for the conservation of fauna and flora in which the right to hunt is limited to the respective holder of the DUAT or to those that he or she has authorized, both of whom will need to have the license issued by the competent authority.

The owner of the game farm may implement the balanced exploitation of certain species for the production of

meat and the use of other remains and by-products.

The owner of the game farm who has animals in captivity is responsible for their feeding, health and upkeep. 3.

4. The owner of the game farm owns the animals that he or she introduces.

5. If the owner of the game farm intends to have ownership of the animals found in the area he or she can buy them

The repopulation of species on a game farm is subject to compliance with the provisions in national legislation and 6.

in the respective management plan

Article 25 (Municipal ecological park)

1. The municipal ecological park is a sustainable use conservation area in the municipal public domain destined for the conservation of sensitive ecosystems within an urbanized and village context.

The municipal ecological park aims at achieving the following objectives:

a) protect natural elements that are crucial to the ecological balance of the local municipality, including wetlands, mangroves, slopes, dunes and forest areas;

b) protect and preserve endemic, rare or threatened species and ecosystems;

c) prevent arbitrary occupation and uncontrolled and unregulated urbanization of green spaces located in local municipalities;

d) contribute to the quality of life of the municipal citizens;

e) stimulate the environmental education, recreation and leisure of the municipal citizens as well as ecotourism;

f) allow the regeneration of species essential to the subsistence of the populations;

g) encourage scientific research, especially associated with educational and research establishments.

The presence of humans is admitted in the municipal ecological park provided it does not jeopardize the objectives that led to its creation.

SECTION II

Activities in conservation areas

Article 26

(Activities undertaken in conservation areas)

- 1. For reasons of necessity, utility or public interest, and in accordance with the objectives of each category of the area, activities may be authorized in the conservation areas referred to in this Law, including:
 - a) concessions for the exercise of the tourist activity;

b) concessions for hunting;

- c) hunting, fishing and exploitation of the forest resource;
- d) capture of live animals and harvesting of eggs;

e) beekeeping;

f) scientific research.

2. Other activities may be authorized if foreseen in the management plan.

Article 27

(Legislation applicable to the activities in conservation areas)

Concessions for the pursuit of tourism, hunting, fishing, forestry, beekeeping and scientific research are implemented in accordance with the specific legislation, permissions and restrictions imposed by this Law and the management plan of the conservation area in question.

Article 28 (Hunting modalities)

- Hunting shall observe the following modalities:
 - a) Single license hunting;

b) sports hunting;

c) commercial hunting.

The terms and conditions and the annual quotas for hunting wild animals, as well as the instruments allowed for hunting in the modalities referred 99 PAG 129 Acus nnex bla, spal 5 & established by specific diploma.

Article 29 (Single license hunting)

Simple license hunting by local communities in sustainable use conservation areas and in buffer zones in order to

meet their own consumption needs.

2. Licensing of hunting for members of local communities, under the terms of the previous number, and done by local councils according to customary norms and practices and in coordination with the sector overseeing this matter.

Article 30 (Sports hunting)

Sports hunting is done by national and foreign natural persons in the official estates, game farms and other sustainable use conservation areas and buffer zones, in accordance with the management plan.

Article 31 (Commerical hunting)

Commercial hunting is done by natural or legal persons on game farms, with a view to obtain the remains or trophies for marketing, through the breeding of wild animals under the terms of this Law and other applicable legislation.

Article 32 (Hunting instruments and means)

Restrictions on game hunting are subject to specific regulations and the use of means and instruments that result in the indiscriminate capture or killing of species or individuals such as fires, explosives, ties, mechanical traps, poisonous substances and automatic firearms are not allowed.

Article 33 (Hunting in defence of persons and property)

1. Hunting outside the modalities provided for in this Law is only permitted in defense of persons and property, against current or impending attacks of wild animals when it is not possible to frighten or capture them;

2. The hunting referred to in this article shall be carried out promptly, after the facts have been known, by the specialized brigades of the State or by the private sector and by the duly authorized local communities.

Article 34 (Closed season)

It is incumbent upon the Council of Ministers to establish the general and special closed seasons provided for in this Law.

Article 35 (Hunting concessions)

The specific conditions for hunting activities are established by proper diploma for the official estates, game farms in other sustainable use conservation areas and buffer zones under concession.

SECTION III Cross-border conservation area

Article 36 (Cross-border conservation area)

1. The cross-border conservation area is an area established by a legal and jointly managed instrument that crosses one or more borders between States, consisting of conservation areas or other forms of land use that contribute to the protection and maintenance of biological diversity and associated natural and cultural resources, as well as promoting socio-economic development.

The objectives of the cross-border conservation area are:

a) regional or international cooperation in the management of shared resources;
 b) the pursuit of the objectives of each category of conservation area integrated in the areas of cross-border

conservation;

c) the implementation of common approaches to ecosystem and species conservation so as to maintain connectivity of habitats, plant formations and animal populations.

3. The area of cross-border conservation is established by treaty or agreement signed and approved by the competent

State organs.



Creation, modification or termination of conservation areas

Article 37

(Approval, modification and termination of conservation areas)

1. It is incumbent upon the Council of Ministers to approve, modify or extinguish all natural reserves, national parks, cultural and natural monuments in the public domain of the State, special reserves, environmental protection areas and official estates, regardless of their size, as well as sanctuaries, game farms and community conservation areas larger than 10,000 hectares.

2. It is incumbent upon the Minister who oversees the conservation areas to approve, modify or extinguish sanctuaries,

game farms and community conservation areas of between 1,000 and 10,000 hectares.

3. It is incumbent upon the provincial government to approve, modify or extinguish game farms, sanctuaries and community conservation areas up to a maximum of 1,000 hectares, as well as cultural and natural monuments in the public domain and in the private domain.

4. It is incumbent upon the municipal assembly to approve, modify or extinguish municipal cultural and natural

monuments and municipal ecological parks that are located within the limits of the municipality in question.

5. The process of creation, modification or termination of conservation areas follows the process indicated in the land

law. The nature reserve, the national park and the special reserve have a buffer zone, which is an integral part of the conservation area, in accordance with the ecological conditions.

Article 38 (Proposal for the creation of conservation areas)

The proposal to create conservation areas can be made by government agencies, academic institutions, the private sector, non-governmental organizations, local communities or municipalities, depending on the categories concerned.

Article 39 (Land use planning)

1. The creation, modification, termination management of conservation areas shall be made compatible with the legislation governing land use planning at national, provincial, district and municipal levels.

2. Ecological regions in which one or more conservation areas are situated shall be subject to the special land use planning plan which also includes buffer zones, ecological corridors and other essential elements for the preservation of the ecological balance and spatial continuity.

3. The delimitation of conservation areas is obligatorily registered in the National Land Register, as a general land

use planning instrument.

SECTION V Buffer Zone

Article 40 (Buffer Zone)

1. The buffer zone is a delimited part of land around the conservation area, forming a transition band between the conservation area and the multiple use area in order to control and reduce the impacts resulting from activities incompatible with the conservation of bio-logical diversity, both from inside the conservation area outwards and from outside inwards.

2. The objectives of creating a buffer zone are to:

a) form a cushioning area around a conservation area that minimizes the pressures from the various human

b) protect courses and other water sources, safeguarding their quality and quantity;

c) promote and maintain the landscape in general and the development of tourism, with the participation of the private sector and local corsocopides. 29.3 - Annex 12 - p. 60

- d) promote environmental education, serving as a basis to consolidate the respect for activities and needs related to conservation and the quality of life;
- e) contain continuous and non-regulated urbanization;
- f) consolidate appropriate activities complementary to the proposal of the management plan of the conservation area;
- g) extend conservation measures to promote the sustainable use of natural resources;
- h) provide ecological corridors aimed at ensuring the maintenance of the biological structure and processes, the connectivity of habitats as well as the movement of genetic material between conservation areas.
- 3. Any activity in the buffer zone likely to affect its biotics shall be previously approved by the agency implementing the management of conservation areas and be subject to environmental licensing, based on the environmental impact assessment, pursuant to specific legislation.
- 4. The creation of the buffer zone shall obey the very assumptions of article 39 concerning the approval, modification

or termination of conservation areas.

SECTION VI Management of conservation areas

Article 41 (System of uses)

1. Any use or exercise of activities in a conservation area shall comply with the provisions of this Law and its regulations and, if applicable, with the delimitation of the area and other determinations of the management plan.

2. Uses compatible with the area may be subject to direct authorization of its management, provided that these are included in the management plan and, in case there are requests for authorization from other State bodies, these require the opinion of the area management, which is binding.

3. Uses incompatible with the purpose of the conservation area are out of order without exception and shall be

eliminated with the utmost urgency.

Article 42 (Management rules)

- 1. The conservation area management shall try to safeguard the values that motivated its declaration, maintain environmental quality and, as far as possible, restore the environment.
- 2. Cataloged species within a conservation area receive special attention with a view to recover their population and
- eliminate threat factors. 3. Cultivation varieties and species of native animals that may be found in a conservation area are considered genetic resources of interest for the preservation of biological diversity and are inventoried and subject of special attention if their survival is threatened.
- 4. The conservation area management shall ensure that the exploitation of natural resources, where authorized, is carried out in a controlled and sustainable manner.
- 5. The conservation area management shall manage it in collaboration with the local communities and encourage and support activities that, consistent with its conservation, contribute to improving the quality of life of the local communities.

Article 43 (Management plan)

- 1. Conservation areas shall be managed by means of a management plan, i.e. a technical document that, based on the general objectives of the conservation area, establishes the ordering and standards that shall govern the use and management of natural resources, including the implementation of the infrastructure necessary for managing the area, namely:
 - a) the management objectives and their temporal scope;
 - b) the classification of the area and its geographical limits and the map of the area together with zoning, if applicable;
 - c) the uses that are considered prohibited and those subject to authorization in function of the protection needs of the area, without prejudice to those already established by this Law;
 - d) urban planning provisions, architectural standards and complementary protection measures, as stipulated in this Law, which does not exempt the existing ones;
 - e) the guidance for the management of natural resources and possible measures to restore the environment or species in critical condition;
 - infrastructures and measures to promote traditional activities and other improvements of the living conditions of
 - the norms governing visits of the area and, when necessary, the safety of visitors, aspects of information and

interpretation of nature and, in general, all public uses;

h) the facilities and infrastructure necessary for the management of the area;

i) the special plans that must be elaborated to deal in detail with any aspect of the infrastructure or need for area

management;

studies necessary to better understand the area, containing the follow-up of the environmental and use conditions necessary to support the management and the economic estimation of the corresponding expenditure, if any;

the management system and the involvement of partners.

2. The management plan shall cover the conservation area, its buffer zone, including measures to promote their integration into the economic and social life of the local communities.

3. The management plan of a conservation area has the same legal force as the environmental management plan and

the land-use planning plan.

4. As a transitional measure, in the absence of or during the elaboration of a management plan, the conservation area may be managed through a declaration of intentions, which shall include a description of the values of significant and existing natural and cultural resources in the area and a proposal for management and use.

CHAPTER IV Recovery and Restoration of Biological Diversity

Article 44 (General criterion)

1. The State promotes the recovery of degraded areas through reforestation, preferably in the dunes, bases and hillsides, valleys and other sensitive areas, water basins and fragile ecosystems.

2. The State promotes the repopulation of wildlife in accordance with the previously approved management plan and

in compliance with legislation on the matter.

3. In conservation areas it is not allowed to transform degraded area into areas with another purpose of use, and they shall be restored to their previous condition.

Article 45 (Liability)

1. When degradation of ecosystems is caused by deforestation, fire or any other voluntary acts, the offender is obliged to recover the degraded area in accordance with the terms and conditions to be defined by its own regulations, regardless of other civil and criminal procedures that may apply.

2. Anyone who, in any way, causes the decline of wildlife is obliged to repopulate the affected species, under the terms and conditions to be defined by decree, without prejudice to civil and criminal procedures that may apply.

CHAPTER V Management of Endangered Species

Article 46 (Critically endangered flora and fauna species)

1. The Council of Ministers shall approve by decree the list of protected species and the list of species the use of which is permitted, including hunting.

2. The State promotes research and investigation on the state of the country's bio-logical diversity in order to provide information for decision-making on the management of species.

Article 47 (Import and export of endangered fauna and flora species)

1. The State shall take appropriate measures to ensure the application of the provisions of the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.

2. International trade in specimens of endangered species of wild fauna and flora is subject to the broad scientific

knowledge of their existence, their ecological value and the determinants of their conservation.

3. The competent authorities determine that the mechanisms for import and export of live or dead species is to be covered by the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.

CHAPTER VI

Article 48 (Population resettlement)

The State may resettle human populations outside the conservation area, provided that their presence is incompatible with the legal status of the conservation area or prevents its good management.

2. Those affected by resettlement shall be guaranteed living conditions equal to or better than those they have in the area in which they live, through fair compensation accompanied by measures to promote livelihoods, in a consultative process in which participate, in addition to representatives of the persons in question, the manager of the conservation area concerned and the local State bodies.

3. It is the obligation of the State to promote the creation of infrastructures and signaling of conservation areas aimed

at protecting biodiversity and communities, reducing the incidence of human-wildlife conflict.

CHAPTER VII Fees

Article 49 (Fees)

1. Fees are due for access to and use of natural resources, for compensation of conservation efforts and ecological services in the conservation area.

2. It is incumbent upon the Council of Ministers to establish the amounts of the fees referred to in the previous number as well as for the issuance of license for the exercise of activities and other authorizations, including surcharges for restocking.

3. Local communities are exempt from the payment of fees for the use of natural resources, provided these serve non-

commercial purposes and are in areas where such activities are permitted.

The Council of Ministers establishes the percentages of the amounts derived from access fees and the use of resources for the benefit of the local communities.

The percentages referred to in the preceding number may not be less than 20%.

CHAPTER VIII Inspection

Article 50 (Exercise of inspection)

1. The protection, conservation, preservation, sustainable use, transportation and handling of the resources object of

this Law are subject to inspection.

2. Protection and inspection aim at preventing and combating any activities that disturb the harmony of nature, throughout the national territory, especially in conservation areas and their buffer zones, and are carried out by State prosecutors, community agents and sworn inspectors.

3. The defence forces and security services of the State participate in the inspection of conservation areas.

Article 51 (Duty of collaboration)

1. All public and private entities and all national and foreign citizens as well as license holders shall collaborate in the surveillance necessary for the protection of forest, fauna, fish and other resources, sharing the infractions of which they have knowledge with the nearest competent authorities, and providing the support and information requested by the inspectors and other enforcement agents.

The State ensures the protection of whistle-blowersand counterparts in accordance with the law, with a view to encourage the participation of all in the protection of conservation areas, under the terms to be regulated by the

Council of Ministers.

Article 52 (Using and bearing fire arms)

Inspectors exercising their functions have the right to use and bear firearms and other equipment to be defined by proper diploma.

> CHAPITER IX Infractions and Penalties SC69 Doc. 29.3 - Appex 12 - p. 63

(General norms)

1. Damages caused shall be punished with imprisonment, a fine, accompanied by recovery or compulsory compensation measures, without prejudice to the application of other sanctions to which they give rise.

2. In duty justified cases, the offender may be subject to an alternative penalty, including work for compensating the

conservation effort.

3. The voluntary non-payment of the fine exposes the offender to the consequences provided for in criminal law, in

the jurisdiction where the offense was committed, independent of other established legal procedures.

4. For the purposes of the previous number, considered stakeholders in the inspection and control process shall be the State prosecutors, community agents, sworn inspectors and local communities who have participated in the respective transgression process and, in general, any citizen who has reported the infringement.

5. It is incumbent upon the Council of Ministers to periodically update the amounts of the fines provided for in this

Law.

Article 54 (Infractions and sanctions)

1. Without prejudice to criminal liability, the following shall be violations punishable by a fine ranging from 1 to 10 minimum civil service wages:

a) Storage, transportation or marketing of natural resources subject to this Law without authorization or in

disagreement with the legally established conditions;

b) receipt of resources subject to this Law without documentary evidence of the authorization of the seller or

c) illegal transport of animals in a camouflaged condition so as not to recognize their gender and species.

2. Without prejudice to criminal liability, the following shall be violations punishable by a fine ranging from 11 to 50 minimum civil service wages:

a) Illegal exploitation of natural resources in conservation areas;

b) carrying out archaeological work or other works in the conservation area without the authorization of the competent authority;

c) import or export natural resources without a license or in disagreement with the conditions established by law;

d) abandonment of forest or wildlife or fishing products subject to a license;

e) engaging in any acts that disturb the natural or cultural resources in conservation areas.

3. Without prejudice to criminal liability, violations punishable by a fine ranging from 50 to 1000 minimum civil service wages are the exploration, storage, transport or illegal marketing of species from the country's list of protected species.

4. The infringement of the provisions of the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna

and Flora, included in the respective annexes, is punishable by the following fines:

- Annex I, from 50 to 1000 minimum civil service wages;
- Annex II, from 40 to 500 minimum civil service wages; b)
- Annex III, from 30 to 400 minimum civil service wages. c)

Article 55 (Aggravating circumstances)

The following are aggravating factors in the graduation of sentences, in addition to those established in criminal law:

committing the offense in the closed season;

b) committing the offense against protected species;

c) be a State inspector, sworn auditor, community agent, State official or agent, police officer or equivalent agent;

d) committing the offense during the night, on Sundays or during holidays;

- using violence, threat or opposing in any way the inspection;
- the offender or the jointly responsible person is holder of a license;
- using prohibited practices, instruments, techniques and arts;
- committing the offense in organized groups.

Article 56 (Attenuating circumstances)

- 1. The following are attenuating factors in the graduation of sentences, in addition to those established in criminal
 - SC69 Doc. 29.3 Annex 12 p. 64 a) be a primary offender;

- b) being an offender, having spontaneously sought inspection members to voluntarily report the damage caused;
- c) being an offender, not having knowledge or notion of the consequences of the act undertaken, taking into account the offender's background, level of education, socio-economic conditions and local habits and place of living.
- 2. In general, any other circumstances preceding, accompanying or following the offense, which weaken the guilt of the offender or otherwise diminish the gravity of the act.

Article 57 (Recidivism)

1. Repeated offenses are committed when the offender, having been convicted of a criminal offense, commits another offense of the same kind before five years have elapsed since the conviction in question, although the penalty of the first offense has been served.

2. In the event of a repeat offense, the amount and the minimum and maximum limits of the fines shall be doubled

and the instruments used in committing the offense shall accrue to the State and the license shall be revoked.

3. If the repeat offender is a foreigner he or she may also be barred from working in Mozambican territory for a period of up to thirty-six months.

4. Recidivism does not exclude the possibility that the person in question has committed one offense and is complicit

in another one.

Article 58 (Accumulation of offenses)

Offenses accumulate when person on question commits more than one offense on the same occasion, or when, having committed one, commits another before being condemned for the former.

Article 59 (Perpetrators of crimes&joint liability)

1. The perpetrators of crime are the actors, accomplices or accessories as defined in terms of criminal law.

2. The State Prosecutor and the sworn prosecutor who fail to take the measures provided for in this Law and its regulations, as well as anyone who has a legal obligation to cooperate in the exercise of surveillance, and has not done so, shall be punished in accordance with the law.

Article 59A (Attempt and thwarting)

The attempt at and frustration of infractions provided for in this Law are punished as consummate crime

Article 60 (Accessory penalties)

The application of the penalties provided for in this Law gives rise to the following accessory penalties:

a) restoration of damages caused to nature, repopulation of devastated areas;

b) confiscation by the State of flora, fauna and cultural products and by-products, without prejudice to the penalty applicable to the offense;

c) reversal to the State of the instruments used in committing the offense;

d) revocation of the license and cancellation of the authorizations issued in the name of the offender;

e) suspension of the exercise of the activities causing the infringement;

f) seizure of the works;

- g) demolition of the works determined by the agency implementing the management of conservation areas, based on the observation that these are illegaland on the seriousness of the damages resulting from the
- h) prohibition of new authorizations for a period of one year.

Article 61 (Prohibited weapons)

1. Any person who carries out illegal activity in a conservation area using prohibited weapons as defined in the Penal Code and in specific legislation shall be sentenced to long-term imprisonment of twelve to sixteen years and a corresponding fine, if a more serious penalty does not apply.

2. Any person who engages in illegal activity using mechanical or any other kind of trap is sentenced to the same

penalty as the one from the preceding paragraph.

3. Seized firearms, as well as the testimony of suspects detained outside the national territory, indicted for committing offenses provided for in this Law, are matters of investigation and of prosecution of the weapon's owner and bearer.

Article 62 (Prison sentences for perpetrators)

1. Subject to a long-term prison sentence of twelve to sixteen years and a corresponding fine is anyone who:

a) removes, without a license, any element of the protected or forbidden species of fauna and flora, including

species listed in Annexes I and II to CITES;

b) leads, directs, promote, instigates, creates or finances, joins, supports, collaborates directly or indirectly a group, organization or association of two or more persons who, acting in concert, jointly or separately kill or destroy protected or prohibited fauna and flora species, including species listed in Annexes I and II to CITES, or illegally exploit mineral resources in conservation areas and buffer zones;

c) without legal permission, extract forest and wildlife resources, sell, distribute, purchase, transfer, receive, provide to another person, transport, import, export, transit or unlawfully hold animals, fauna products or preparations of protected or prohibited species, including the species listed in Annexes I and II to CITES.

2. Subject to a long-term prison sentence of eight to twelve years and a corresponding fine is anyone who:

d) hunts in the months in which hunting is formally prohibited, or who hunts in a manner prohibited by the same

rules during months when hunting is not prohibited;

e) without legal permission converts, transforms, or changes the original character of organic parts of any legally protected animal or plant species for the purpose of hiding or concealing its illicit origin, transit, transport, possession, import or export, or who helps the person involved in offences against the environment to escape from law enforcement authorities and to exonerate him or herself from their responsibilities;

puts poison or any substance lethal or harmful to animal health in the environment, in food or water of rivers,

lakes, ponds or any place where animals may drink;

- sets fire and thereby destroys in whole or in part, forest, bush or plants within conservation areas and/or buffer
- h) uses fishing methods prohibited by law, in particular the use of explosives, toxic, poisonous or equivalent substances or of a sweeping net or a narrower trap than that limited by the public authority, or any other fishing method prohibited by the same authority or Regulations or even to fish for protected species.

Article 63 (Destination of seizured goods)

The products, objects and instruments seized and declared lost in favour of the State, under the present Law, have the following destination:

a) disposal of the products at a public auction, subject to the exceptions provided for in this Law;

b) donation of perishable products to social institutions and non-profit organizations, as well as to local communities, after their detailed breakdown in a writ of seizure;

c) timber seized from the conservation area may be used immediately by the conservation area in question;

d) the re-routing of living specimens of wild flora and fauna to their area of origin, or to the nearest conservation areas;

e) the return of the instruments to the primary offender, provided these are not prohibited, after payment of the

corresponding fine and compliance with other legal sanctions or obligations;

f) in case the instruments used in committing the offense are of use in the conservation area and in other social, scientific and cultural institutions, they shall be handed over to these, provided they are not claimed within 15 days.

Article 63A (Searches and seizures)

Searches and seizures of any products, objects and instruments of infractions provided for in this Law may take
place outside the limits established in criminal procedural legislation in ports, airports, residences, means of
transport, commercial establishments and other places, provided that they are justified and authorized by a court.

2. The court authorization is dispensed with when the offence is detected while it is committed or when the occupant of the habitation does not object to the search and the infraction notice that must be signed by him/her has been drawn up.

Article 63B (Assistance to the Public Prosecutor)

In carrying out the investigation and preparatory investigation of processes related to the infractions foreseen in the present Law, the Public Ministry is assisted by technicians of the Ministry that oversees the sector of the conservation areas and by the competent Police. SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 – p. 67

Article 63C (Deposit and custody of fauna and flora products)

1. Wild fauna and flora products seized under the supervision pursuant to this Law shall be immediately delivered to the Ministry that oversees the conservation area for inventory, sample collection, laboratory examination, custody and control, without prejudice to access to them during the criminal investigation or trial.

Once examinations and subsequent acts have been carried out, the judicial authority may determine, either on its own initiative or at the request of the Public Prosecutor's Office or another competent authority that the wildlife

products are to be destroyed or incinerated, whatever the stage of the proceedings.

3. The act of destruction shall be witnessed by the representative of the Ministry that oversees the conservation areas and by a representative of the Public Prosecutors Office.

4. The act of destruction referred to in the preceding number shall be certified by a court order.

CHAPTER X Final and temporary provisions

Article 64 (Revocation)

Number 21 of article 1, articles 10, 11, 12, 40 and number 1 of article 22 of the Forestry and Wildlife Law, Law Nr. 10/99, of 7 July and Article 13 of Law Nr. 20/97, of 1 October, the Law on the Environment, as well as other legal provisions that contravene the present Law, are revoked.

Article 65 (Studies and investigation)

Missions of a scientific nature that presuppose studies or activities under the scope of the present Law need to be authorized by the Council of Ministers, while informing the entity implementing the management of the conservation areas.

Article 66 (International cooperation)

The State shall promote cooperation with other countries, in particular with those in the region, as well as with international organizations for the sharing of best practices in the various domains of the conservation areas.

Article 67 (Fines and their destination)

The Council of Ministers establishes the amounts of fines destined to benefit the various parties involved in the process of inspection and control of resources under this Law.

Article 68 (Regulations)

It is incumbent upon the Council of Ministers to adopt regulatory measures, 180 days after publication.

ANNEX

Glossary

A

Tourist activity - commercial activity which contributes to the provision of accommodation, catering and/or meeting the needs of persons traveling for leisure or for professional reasons, or whose purpose is tourism. Conservation area - delimited terrestrial or aquatic area, established by a specific legal instrument, specially dedicated to the protection and maintenance of biological diversity and associated natural and cultural resources. Degraded area - a swath of land with adverse changes in the natural features of the environment, including soil

Degraded area – a swath of land with adverse changes in the natural features of the environment, including soft erosion, water and air pollution, deforestation, desertification, fragmentation and loss of habitat, as a consequence of enthropogenic features.

anthropogenic factors. SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 – p. 68
Multiple use area: area outside protection zones dedicated to various forms of land use, through the application of

land use planning instruments.

1

2

Knife-instrument with a cutting or piercing blade, used in hand to hand combat.

Fire arm - any instrument acting by the ignition of an explosive charge leading to the discharge of gases whose expansion propels the projectile.

C

Hunting form of rational exploration of hunting resources.

Hunting or hunting act - series of movements undertaken by the hunter while hunting, consisting of a series of operations characterized by the act or acts of seeking, pursuing, waiting, seizing, killing and transporting wild animals, dead or alive.

CITES - Convention on the International Convention for the Protection of Endangered Species of Wild Fauna and Flora.

Local community - a group of families and individuals living in a territorial area at the level of locality or lower, aimed at safeguarding common interests through the protection of housing areas, agricultural areas, either under cultivation or fallow, forests, places of cultural importance, pastures, water sources, hunting and expansion areas.

Conservation - set of interventions aimed at the protection, rehabilitation, restoration, valorization, management and sustainable use of natural resources in order to guarantee their quality and value, protecting their material essence and ensuring their integrity.

D

Closed season - period of the year aimed at allowing for the reproduction and growth of species, during which exploration activities are prohibited.

Sustainable development - development based on environmental management that meets the needs of the present generation without compromising the environmental balance, allowing future generations to meet their needs.

Hunting remains – animal parts that do not fall within the definition of a trophy, in particular the meat, fresh skins (not tanned).

Biological diversity - the variety and variability among living organisms of all origins, including, inter alia, terrestrial, marine and other aquatic ecosystems, as well as the ecological complexes of which these are a part; it comprises the diversity within each species, between species and ecosystems.

E

Ecosystem - a dynamic complex of plant, animal and microorganism communities and their non-living environment, which interact as a functional unit.

Fragile ecosystem - the ecosystem that, due to its natural characteristics and geographic location, is susceptible to the degradation of its elements and which is difficult to recover.

Ecotourism – the whole of tourist activities developed in natural areas, ensuring the conservation of the environment and the well-being of local communities with the involvement of tourists and consumers of tourism products and services.

Erosion - detachment from topsoil by the natural action of wind or water, intensified by the human practice of removing vegetation.

Species –a set of individuals sharing the same genetic background, morphologically similar and capable of breeding, thus generating fertile individuals.

Endemic species - species confined to a particular geographic region.

Endangered species- species whose population has been reduced, or with reduced habitat, or in the process of reduction, and requiring special protection measures to ensure its recovery and conservation.

Rare species-species of low abundance or limited distribution, and prone to become vulnerable due to these ecological characteristics.

Specimen -designates an exemplar or sample of any material or living being. More specifically, it designates an individual animal, plant or microorganism, or an identifiable part thereof, used as a representative sample for the study of the properties of a population of species or subspecies to which it belongs.

Carbon stock -product of a certain natural ecosystem or an ecosystem modified by the weight of the biomass and dead

mass converted to carbon.

Sustainable exploitation - rational and controlled use of forest and wildlife resources, through the application of technical and scientific knowledge aimed at achieving the objectives of conserving resources for present and future generations.

F

stage of their development and living naturally, as well as wild species captured for the purpose of breeding in captivity. Forest - vegetative cover capable of supplying timber or other plant products, harbouring fauna and exerting a direct or indirect effect on the soil, the climate and water systems.

P

Net loss of biodiversity - impacts of activities on the composition of species, habitat structure, ecosystem functions, cultural values and the use of biodiversity by communities.

Fishery the practice of any act leading to the capture of aquatic species in their natural free state, undertaken in the

waters of the interior or on their margins.

Management plan - technical document containing the activities and other technical measures to be implemented by the various stakeholders involved in the conservation, management and utilization of forest and wildlife resources. Conservation—activity aimed at maintaining something in its natural condition, while at the same time trying to halt or delay its degradation.

R

Natural resources - natural environmental components useful for humans and generating goods and services, including air, water, soil, forest, fauna, fisheries and minerals.

Mineral resources - any solid, liquid or gaseous substance formed in or on land by geological or associated phenomena.

Biological resources – these include genetic resources, organisms or parts thereof, populations, or any other biological components of ecosystems with current or potential use or value for mankind.

Hunting resources - birds and terrestrial mammals that are in a state of natural freedom, whether sedentary on national territory or migrating through it, including those originating from breeding in an artificial or captive environment.

Forest and faunal resources- forests and other sources of vegetation, including forest products, wildlife, trophies and remains, whether processed or not.

Restoration – the reestablishment of an ecosystem or a degraded wildlife population as much as possible to its natural condition.

Genetic resources - genetic material, particularly of plant, animal or microbiological origin, containing functional heredity units, and having an actual or potential use.

T

Trophy – the durable parts of wild animals, i.e. the head, skull, horns, teeth, skin, hair and bristles, nails, claws, hooves and of egg shells, nests and feathers, provided they have not lost their original appearance due to any processing.

U

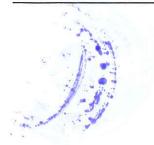
Indirect use – use that does not involve consumption, collection, the damaging or destruction of natural resources. Direct use – use involving the collection and use, commercial or otherwise, of natural resources.

V

Natural value - element of biodiversity, landscapes, territories, habitats or geosites.

Z

Zoning - division and classification of forest, fauna and cultural heritage, including related elements, according to type, use and purpose.





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lel n.º 5/2017:

Altera e republica a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2017

de 11 de Maio

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1

(Disposições alteradas)

São alterados os artigos 2, 5, 8, 11, 50, 53, 54, 61, 62 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto o estabelecimento dos princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do País.

ARTIGO 5

(Sistema nacional de áreas de conservação)

O sistema nacional de áreas de conservação é constituído pelos órgãos de administração das áreas de conservação, os mecanismos de financiamento das áreas de conservação e a rede nacional das áreas de conservação.

ARTIGO 8

(Mecanismos de financiamento das áreas de conservação)

- 1. Os mecanismos de financiamento das áreas de conservação, são adoptados para minimizar os prejuízos e aumentar os benefícios ao nível local, nacional e internacional através do estabelecimento de:
 - a) parceria público-privada e comunitária;
 - b) criação de instituições para apoio às actividades de conservação;
 - c) capitalização da riqueza genética, fauna bravia, outros recursos naturais e dos conhecimentos locais e tradicionais sobre o uso de material biológico;
 - d) compensação ao esforço da conservação, pelos serviços ecológicos, e outros que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
- 2. Incumbe ao Governo a responsabilidade primária na mobilização de recursos internos e externos necessários à prossecução dos fins de conservação, incluindo o melhor aproveitamento das janelas de financiamento, no quadro dos acordos e convenções internacionais sobre protecção, conservação da biodiversidade e do ambiente em geral.

Artigo 11

(Mecanismos de compensação ao esforço de conservação)

- 1. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, beneficia de protecção proporcionada por uma área de conservação e deve contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação.
- 2. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, deve compensar pelos seus impactos para assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade.
- 3. O direito de uso e aproveitamento dos estoques de carbono existentes numa área de conservação e a sua respectiva zona tampão pertencem à entidade que gere a respectiva área de conservação, podendo a sua comercialização ser feita em colaboração com outras entidades públicas ou privadas.
- Os mecanismos de compensação ao esforço da conservação são definidos por regulamento do Conselho de Ministros.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 72

ARTIGO 50

(Exercício da protecção e fiscalização)

1....

2. A protecção e a fiscalização visam a prevenção e o combate a realização de quaisquer actividades que perturbem a harmonia da natureza, em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão, e são exercidas por fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais ajuramentados.

3....

ARTIGO 53

(Normas gerais)

- São punidas com pena de prisão, multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória os danos causados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções penais a que derem lugar.
 - 2.
 - 3.
 - 4.
 - 5.

ARTIGO 54

(Infracções e sanções)

- Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infracções puníveis com pena de multa que varia de 1 a 10 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a)
 - b)
 - c)
- 2. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infracções puníveis com pena de multa que varia de 11 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) ...
- 3. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infracções puníveis com pena de multa que varia de 50 a 1000 salários mínimos da função pública a realização de exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegal de espécies constantes na lista de espécies protegidas no País.

Artigo 61

(Armas proibidas)

- 1. É condenado à pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber, aquele que exercer actividade ilegal, numa área de conservação, usando armas proibidas tais como definidas no Código Penal e em legislação específica.
- É condenado à mesma pena do número anterior, aquele que exercer actividade ilegal usando armadilhas mecânicas ou de quaisquer tipos.
- 3. As armas de fogo apreendidas, assim como os depoimentos de suspeitos detidos, fora do território nacional, indiciados de cometerem infracções previstas na presente Lei, constituem matéria de investigação e promoção de acção penal em relação ao proprietário e portador da arma.

ARTIGO 62

(Penas de prisão aos agentes do crime)

- Está sujeito a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) abater, sem licença, qualquer elemento das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES;
 - b) chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta, grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada, pratique conjunta ou separadamente, o crime de abate ou destruição das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES ou a exploração ilegal de recursos minerais nas áreas de conservação e zona tampão;
 - c) sem permissão legal, extrair recursos florestais e faunísticos, puser a venda, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver animais, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES.
- Está sujeito a pena de prisão maior de oito a doze anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) caçar, nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo proibido pelas mesmas normas;
 - b) sem permissão legal converter, transformar, mudar o carácter original de partes orgânicas de quaisquer espécie animal ou arvoredo legalmente protegida, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, passagem, transporte, posse, importação, exportação ou de auxiliar a pessoa implicada nas infracções contra o meio ambiente a escapar das autoridades da lei e eximir-se das suas responsabilidades;
 - c) puser veneno ou qualquer substância letal ou nociva a saúde animal no meio ambiente, em alimentos ou água dos rios, lagos, charcos ou qualquer local onde os animais possam beber;

 d) colocar fogo e por este meio destruir no todo ou em parte, floresta, mata ou arvoredo dentro das áreas de conservação e ou zona tampão;

e) praticar artes de pesca proibidas por lei, particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes ou com recurso a rede varredoura ou armadilha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, ou ainda que pescar espécies protegidas."

Artigo 2

(Aditamentos)

São introduzidos na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica os artigos 59A, 63A, 63B e 63C com a seguinte redacção.

"Artigo 59A

(Tentativa e frustração)

A tentativa e frustração de infracções previstas na presente Lei são punidas como crime consumado.

ARTIGO 63A

(Buscas e apreensões)

- 1. As buscas e apreensões de quaisquer produtos, objectos e instrumentos de infracções previstas na presente Lei podem ocorrer fora dos limites estabelecidos em legislação processual penal em portos, aeroportos, residências, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e outros locais, desde que justificadas e judicialmente autorizadas.
- A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.

Актібо 63В

(Auxiliar do Ministério Público)

Na investigação e instrução preparatória de processos referentes às infracções previstas na presente Lei, o Ministério Público é auxiliado por técnicos do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação e pela Polícia competente.

ARTIGO 63C

(Depósito e guarda de produtos de fauna e flora)

- 1. Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.
- 2. Realizados os exames e actos subsequentes, a autoridade judicial pode determinar, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou outra autoridade competente pela destruição por incineração dos produtos de fauna bravia, qualquer que seja a fase do processo.
- 3. No acto da destruição devem estar presentes, para além do Ministério Público, o representante do Ministério que tutela o sector das áreas conservação.
- O acto de destruição referido no número anterior deve ser certificado por auto.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 4

(Republicação)

É Republicada a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica.

Aprovada pela Assembleia da República, 30 de Novembro de 2016. – A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada aos 4 de Abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica.

A importância ambiental, económica, social, cultural e científica de ecossistemas naturais, terrestres e aquáticos no fornecimento de bens e serviços para a sociedade moçambicana justifica que se estabeleça uma legislação adequada, que promova a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica em benefício da humanidade e dos moçambicanos, em particular.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no número 1, do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto o estabelecimento dos princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do País.

ARTIGO 3

. (Âmbito)

- O regime jurídico estabelecido na presente Lei é aplicável ao conjunto dos valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional.
- São abrangidas pela presente Lei todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país.

Artigo 4

(Princípios)

A presente Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Património Ecológico a diversidade biológica e ecológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservada e mantida para o bem das gerações vindouras. O uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção, em pleno, pelo Estado, da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira;
- b) Soberania o direito e soberania do Estado e do povo moçambicano de conservar e explorar os seus recursos naturais, tendo em conta políticas e legislação ambientais aplicáveis, assim como as convenções ratificadas e os acordos internacionais;
- c) Igualdade a igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais; SC69 Doc. 29.3 Annex 12 p. 74

- d) Participação do Cidadão na Gestão e nos Benefícios o direito de todos os cidadãos de serem envolvidos nos processos decisórios, em toda a cadeia de valor da conservação e na utilização sustentável dos recursos naturais;
- e) Responsabilidade Ambiental a preservação, protecção e gestão do meio ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente. O dever de quem danifica os recursos naturais, repô-los e/ou pagar os custos para a eliminação e compensação dos danos por si causados de modo a garantir que não ocorra nenhuma perda líquida da biodiversidade ou dos recursos naturais;
- f) Desenvolvimento o papel da conservação da diversidade biológica e a criação e manutenção de áreas dedicadas especificamente a este fim como instrumentos na promoção do desenvolvimento e na erradicação da pobreza;
- g) Parcerias Público-Privada a promoção, pelo Estado, do envolvimento das autoridades locais e nacionais, comunidades locais, sector privado, organizações não governamentais no desenvolvimento que permitam a viabilização económica dessa política. O uso, pelo Estado, de mecanismos baseados em transparência, responsabilização e recompensa nas suas relações com o sector privado e com as comunidades locais;
- h) Precaução e Decisão Informada o fundamento das decisões relacionadas com a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente, o seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisórios, não prejudicando o princípio de precaução onde esse conhecimento ainda é insuficiente. A promoção da disponibilidade e de fácil acesso de informação relacionada com a conservação e os recursos naturais para apoiar na implementação da estratégia e aumentar o envolvimento e colaboração dos cidadãos;
- i) Cooperação Internacional a plena assunção pelo país do seu papel no esforço global e regional para garantir a conservação da diversidade biológica cumprindo com as obrigações ambientais convencionadas e no desenvolvimento de formas de gestão integrada onde os ecossistemas são partilhados com países vizinhos e se ligam às obrigações internacionais.

CAPÍTULO II

Administração das Áreas de Conservação

ARTIGO 5

(Sistema nacional de áreas de conservação)

O sistema nacional de áreas de conservação é constituído pelos órgãos de administração das áreas de conservação, os mecanismos de financiamento das áreas de conservação e a rede nacional das áreas de conservação.

Актідо б

(Órgãos de administração das áreas de conservação)

1. O Estado administra as áreas de conservação de forma participativa, estabelecendo mecanismos apropriados para a participação das entidades públicas, privadas e comunitárias.

- 2. Compete ao Conselho de Ministros a definição de políticas que orientem a administração das áreas de conservação, as quais são implementadas e supervisionadas pelo Ministério que superintende o sector das áreas de conservação.
- 3. Cabe ao órgão implementador da administração das áreas de conservação a execução das políticas para as áreas de conservação, administrando-as, garantindo a participação e responsabilização do sector privado e das comunidades locais.

Artigo 7

(Gestão participativa das áreas de conservação)

- 1. Compete ao Conselho de Ministros a criação do Conselho de Gestão da Área de Conservação, órgão consultivo, presidido pelo Administrador da Área de Conservação, constituído por representantes das comunidades locais, do sector privado, das associações e dos órgãos locais do Estado que, sob a supervisão do órgão implementador da administração das áreas de conservação, apoia a gestão e maneio da respectiva área de conservação.
- Os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação apoiam a Administração da Área de Conservação na;
 - , a) implementação de planos de maneio;
 - b) fiscalização das áreas de conservação;
 - c) resposta às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampão;
 - d) elaboração de planos estratégicos de desenvolvimento das áreas de conservação;
 - e) busca de novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
 - f) supervisão da implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privada e comunitárias;
 - g) tomada de medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto do plano de maneio.

Artigo 8

(Mecanismos de financiamento das áreas de conservação)

- I. Os mecanismos de financiamento das áreas de conservação, são adoptados para minimizar os prejuízos e aumentar os benefícios ao nível local, nacional e internacional através do estabelecimento de:
 - a) parceria público-privada e comunitária;
 - b) criação de instituições para apoio às actividades de conservação;
 - c) capitalização da riqueza genética, fauna bravia, outros recursos naturais e dos conhecimentos locais e tradicionais sobre o uso de material biológico;
 - d) compensação ao esforço da conservação, pelos serviços ecológicos, e outros que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
- 2. Incumbe ao Governo a responsabilidade primária na mobilização de recursos internos e externos necessários à prossecução dos fins de conservação, incluindo o melhor aproveitamento das janelas de financiamento, no quadro dos acordos e convenções internacionais sobre protecção, conservação da biodiversidade e do ambiente em geral.

Artigo 9

(Parceria público-privada e comunitária)

1. O Estado pode estabelecer parcerias com o sector privado, comunidades locais, organizações da sociedade civil nacionais e estrangeiras mediante contrato e sob financiamento, no todo

ou em parte, do parceiro privado para a administração das áreas de conservação, criando sinergias a favor da conservação da diversidade biológica, sem prejuízo da partilha das responsabilidades nos custos e benefícios da gestão das áreas de conservação.

 O Estado pode estabelecer parcerias em forma de contrato de concessão de direitos ao sector privado e às comunidades locais, com fins de geração de rendimentos.

ARTIGO 10

(Instituições para apolo à conservação)

O Estado incentiva e apoia o sector privado a criar instituições com o objectivo de apoiar as actividades de conservação da diversidade biológica, prestando todas as facilidades, nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Mecanismos de compensação ao esforço de conservação)

- 1. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, beneficia de protecção proporcionada por uma área de conservação e deve contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação.
- 2. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, deve compensar pelos seus impactos para assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade.
- 3. O direito de uso e aproveitamento dos estoques de carbono existentes numa área de conservação e a sua respectiva zona tampão pertencem à entidade que gere a respectiva área de conservação, podendo a sua comercialização ser feita em colaboração.com outras entidades públicas ou privadas.
- 3. Os mecanismos de compensação ao esforço da conservação são definidos por regulamento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 12

(Rede nacional de áreas de conservação)

- A rede nacional de áreas de conservação é constituída por um conjunto de áreas de conservação categorizadas ao abrigo da presente Lei.
- 2. A rede nacional de áreas de conservação tem como objectivos fundamentais:
 - a) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais moçambicanas;
 - b) proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico;
 - c) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, terrestres ou aquáticos;
 - d) promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
 - e) valorizar económica e socialmente a diversidade biológica, promovendo actividades sustentáveis incluindo a caça, concessionamento de direitos para exercício do turismo contemplativo e pesca, de forma a dotar financeiramente a conservação;
 - f) conservar os recursos naturais necessários à subsistência das comunidades locais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e a sua cultura;

- g) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação e maneio de recursos naturais, no processo de desenvolvimento, especialmente por parte das comunidades locais;
- h) proteger as paisagens naturais e culturais de especial beleza bem como os patrimónios natural e cultural, representativos da identidade nacional;
- i) proteger e recuperar recursos hídricos e áreas húmidas;
- j) incentivar e desenvolver as actividades de investigação científica;
- k) promover a educação ambiental, a interpretação da natureza, o lazer e recreação, bem como o ecoturismo nas áreas de conservação.

CAPÍTULO III

Zonas de Protecção

SECÇÃO I

Classificação das zonas de protecção e categorias das áreas de conservação

ARTIGO 13

(Classificação das zonas de protecção)

- 1. As zonas de protecção são áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais.
- As zonas de protecção são classificadas para garantir a conservação representativa dos ecossistemas e espécies e a coexistência das comunidades locais com outros interesses e valores a conservar.
 - 3. As zonas de protecção classificam-se em:
 - a) áreas de conservação total;
 - b) áreas de conservação de uso sustentável.
- 4. Consideram-se áreas de conservação total as áreas de domínio público, destinadas à preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindose apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na presente Lei.
- 5. Consideram-se áreas de conservação de uso sustentável as áreas de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeito a um maneio integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de maneio.

Artigo 14

(Áreas de conservação total)

São categorias de maneio das áreas de conservação total as seguintes:

- a) reserva natural integral;
- b) parque nacional;
- c) monumento cultural e natural.

ARTIGO 15

(Reserva natural Integral)

- A reserva natural integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras.
- Na reserva natural integral são rigorosamente proibidas, excepto por razões científicas para fins de fiscalização ou para hapox 12 p. 76

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 76

a prática de turismo de contemplação, desde que sem qualquer implantação de infra-estrutura, as seguintes actividades:

- a) caçar, pescar, acampar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola ou mineira;
- b) realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação;
- c) praticar quaisquer actos que prejudiquem ou perturbem a diversidade biológica;
- d) introduzir ou colher quaisquer espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas, quer exóticas, selvagens ou domésticas.
- 3. Podem ser demarcadas reservas naturais integrais em outras categorias de áreas de conservação previstas na presente Lei.

Artigo 16

(Parque nacional)

- 1. O parque nacional é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a propagação, protecção, conservação, preservação e maneio da flora e fauna bravias bem como à protecção de locais, paisagens ou formações geológicas de particular valor científico, cultural ou estético, no interesse e para recreação pública, representativos do património nacional.
- Excepto por razões científicas ou por necessidades de maneio, no parque nacional são rigorosamente interditas as seguintes actividades:
 - a) caçar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
 - b) realizar pesquisa ou prospecção, sondagem ou construção de aterros;
 - c) todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas;
 - d) todo o acto que, pela sua natureza possa causar perturbações a manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural;
 - e) toda a introdução de espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas quer exóticas, selvagens ou domésticas.
- 3. Nos parques nacionais admite-se a presença do Homem sob condições controladas previstas no plano de maneio, desde que não constitua ameaça à preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica.
- 4. Nos parques nacionais permite-se a investigação científica controlada e monitoria dos seus recursos naturais para fins de gestão da área.
- 5. A intervenção de maneio de espécies de flora e fauna dirigese apenas para manter o equilíbrio ecológico, garantindo-se o controlo das populações das respectivas espécies.

ARTIGO 17

(Monumento cultural e natural)

- 1. Os monumentos constituem áreas de conservação total de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado, contendo um ou mais elementos com valor natural, estético, geológico, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único, em área inferior a 100 hectares que, pela sua singularidade e raridade, exigem a sua conservação e manutenção da sua integridade.
 - 2. Os monumentos visam a realização dos seguintes fins:
 - a) proteger ou conservar elementos naturais ou culturais específicos;

- b) proporcionar a realização de actividades de ecoturismo, recreação, educação e investigação científica;
- c) garantir a preservação e reprodução das espécies ou formações vegetais raras, endémicas, protegidas e em via de extinção;
- d) prevenir ou eliminar qualquer forma de ocupação ou exploração incompatível com o objecto da tutela de monumento;
- e) contribuir para o desenvolvimento económico e social local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.
- 3. O maneio é realizado consoante a tradição, uso restrito, princípios e as necessidades de conservação do monumento.
- 4. São também considerados monumentos naturais as árvores de valor ecológico, estético, histórico e cultural.

Artigo 18

(Áreas de conservação de uso sustentável)

- São categorias de maneio das áreas de conservação de uso sustentável as seguintes:
 - a) reserva especial;
 - b) área de protecção ambiental;
 - c) coutada oficial;
 - d) área de conservação comunitária;
 - e) santuário;
 - f) fazenda do bravio;
 - g) parque ecológico municipal.
- 2. As áreas de conservação podem ser de âmbito nacional, provincial, distrital e municipal.
- 3. As responsabilidades e contrapartidas dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das autoridades comunitárias aos diferentes níveis são regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 19

(Reserva especial)

- A reserva especial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à protecção de uma determinada espécie de fauna ou fiora raras, endémica ou em vias de extinção ou que denuncie declínio ou com valor cultural e económico reconhecido.
- 2. Aplicam-se à reserva especial as permissões e proibições previstas para o parque nacional, com as excepções previstas na presente Lei.
- 3. Exceptuando os recursos cuja exploração é permitida pelo plano de maneio, é proibida a exploração de quaisquer recursos na reserva especial.
- A reserva especial pode ser de interesse nacional ou provincial, consoante os interesses que procuram salvaguardar.

Artigo 20

(Área de protecção ambiental)

1. A área de protecção ambiental é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, gerida de forma integrada, onde a interacção entre a actividade humana e a natureza modelam a paisagem com qualidades estéticas, ecológicas ou culturais específicas e excepcionais, produzindo serviços ecológicos importantes para os seus residentes e seus vizinhos.

- A área de protecção ambiental visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócioeconómico;
 - b) manter uma relação harmoniosa da natureza e da cultura, protegendo a paisagem e garantindo formas tradicionais de ocupação do solo e de construção, bem como de expressão de valores sócio-culturais;
 - c) encorajar modos de vida e actividades sócio-económicas sustentáveis em harmonia com a natureza, bem como com a preservação de valores culturais das comunidades locais;
 - d) manter a diversidade da paisagem e do habitat, bem como as espécies e ecossistemas associados;
 - e) prevenir e eliminar qualquer forma de ocupação do solo e actividades incompatíveis que, pela dimensão ou grandeza, ponham em causa os objectivos da protecção da paisagem;
 - f) proporcionar aos cidadãos espaços de lazer ao ar livre respeitando as qualidades essenciais da área de conservação;
 - g) contribuir para o desenvolvimento sustentável ao nível local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.
- A área de protecção ambiental pode abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.
- 4. Na área de protecção ambiental podem ser explorados os recursos naturais, observando o plano de desenvolvimento integrado.
- No interior da área de protecção ambiental podem existir outras categorias de áreas de conservação.

Artigo 21

(Coutada oficial)

- A coutada oficial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a actividades cinegéticas e a protecção das espécies e ecossistemas, na qual o direito de caçar só é reconhecido por via do contrato de concessão celebrado entre o Estado e o operador.
- 2. São interditas na coutada oficial as actividades susceptíveis de comprometer os objectivos que conduziram à celebração do contrato de concessão referido no número anterior.
- 3. É permitido o uso de recursos florestais e faunísticos por parte das comunidades locais, desde que realizado em moldes sustentáveis com fins de subsistência e não comprometa os objectivos referidos no número 1 do presente artigo.
- 4. Podem ser realizadas na coutada oficial actividades de repovoamento de recursos cinegéticos mediante observância do disposto na legislação nacional e o respectivo plano de maneio.
- 5. A gestão da coutada oficial deve ser realizada de acordo com um plano de maneio devidamente aprovado pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação, sob proposta da entidade gestora.

Artigo 22

(Área de conservação comunitária)

1. A área de conservação comunitária constitui área de conservação de uso sustentável, do domínio público comunitário, delimitada, sob gestão de uma ou mais comunidades locais.

- onde estas possuem o direito de uso e aproveitamento da terra, destinada à conservação da fauna e flora e uso sustentável dos recursos naturais.
- 2. A área de conservação comunitária visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) proteger e conservar os recursos naturais existentes na área do uso consuetudinário da comunidade, incluindo conservar os recursos naturais, florestas sagradas e outros sítios de importância histórica, religiosa, espiritual e de uso cultural para a comunidade local;
 - b) garantir o maneio sustentável dos recursos naturais de forma a resultar no desenvolvimento sustentável local;
 - c) assegurar o acesso e perenidade das plantas de uso medicinal e à diversidade biológica em geral.
- 3. O licenciamento para o exercício de actividades de exploração de recursos a terceiros só pode ser feito com prévio consentimento das comunidades locais, após processo de auscultação, que culmine na celebração de um contrato de parceria.
- 4. A gestão dos recursos naturais existentes na área de conservação comunitária é feita de acordo com as regras e práticas consuetudinárias das respectivas comunidades locais, mas sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional.

Artigo 23

(Santuário)

- 1. Santuário é uma área de domínio público do Estado ou de domínio privado, destinada à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinadas espécies de fauna e flora.
- O santuário pode ser demarcado dentro de uma área de conservação já criada ou fora dela.
- 3. Os recursos existentes no santuário podem ser explorados mediante licença especial, nos termos a regulamentar, exceptuando as espécies que se pretendam proteger, desde que estejam de acordo com o respectivo plano de maneio e com a presente Lei.
- 4. No santuário podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na legislação nacional e do respectivo plano de maneio.

ARTIGO 24

(Fazenda do bravio)

- Fazenda do bravio é uma área de domínio privado vedada e destinada a conservação de fauna e flora em que o direito de caçar é limitado ao respectivo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou àqueles que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente.
- O titular da fazenda do bravio pode estabelecer uma exploração equilibrada de determinadas espécies para a produção de carne e aproveitamento de outros despojos e subprodutos.
- O titular da fazenda do bravio que colocar animais em cativeiro é responsável pela alimentação, saúde e manutenção.
- 4. O titular da fazenda do bravio tem a pertença dos animais que introduzir.
- Caso o titular da fazenda do bravio pretenda ter a pertença dos animais encontrados na área pode comprá-los ao Estado.
- 6. Na fazenda do bravio podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na Alegislação nacional e do respectivo plano de maneio. Alinex 12 p. 78

ARTIGO 25

(Parque ecológico autárquico)

- O parque ecológico autárquico é uma área de conservação de uso sustentável de domínio público autárquico, para a conservação de ecossistemas sensíveis no contexto urbano e de povoação.
- O parque ecológico autárquico visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) proteger elementos da natureza cruciais para o equilíbrio ecológico da autarquia local, incluindo terras húmidas, mangais, encostas, dunas, áreas florestais;
 - b) proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados;
 - c) prevenir a ocupação arbitrária e a urbanização , descontrolada e desregrada dos espaços verdes localizados nas autarquias locais;
 - d) contribuir para a qualidade de vida dos munícipes;
 - e) estimular a educação ambiental, recreação e lazer dos munícipes bem como a prática de ecoturismo;
 - f) permitir a regeneração de espécies essenciais à subsistência das populações;
 - g) incentivar a pesquisa científica, especialmente associada aos estabelecimentos de ensino e investigação.
- No parque ecológico autárquico é admitida a presença do homem, desde que não ponha em causa os objectivos que presidiram a sua criação.

SECÇÃO II

Actividades nas áreas de conservação Artigo 26

(Exercício de actividades nas áreas de conservação)

- 1. Por razões de necessidade, utilidade ou interesse público, pode ser autorizado o exercício de actividades nas áreas de conservação referidas na presente Lei, de acordo com os objectivos de cada categoria da área, que incluem:
 - a) concessões para o exercício da actividade turística;
 - b) concessões para a prática ou exercício cinegético;
 - c) caça, pesca e exploração do recurso florestal;
 - d) captura de animais vivos e apanha de ovos;
 - e) apicultura;
 - f) investigação científica.
- Outras actividades podem ser autorizadas se previstas no plano de maneio.

Artigo 27

(Legislação aplicável às actividades nas áreas de conservação)

As concessões para o exercício das actividades turística, cinegética, pesca, exploração florestal, apicultura e investigação científica são implementadas obedecendo a legislação específica, as permissões e restrições impostas pela presente Lei e o plano de maneio da respectiva área de conservação.

ARTIGO 28

(Modalidades de caça)

- 1. O exercício da caça deve observar as seguintes modalidades:
 - a) caça por licença simples;
 - b) caça desportiva;
 - c) caça comercial.
- 2. Os termos e condições e as quotas anuais de abate de animais bravios, bem como os instrumentos permitidos para a prática de caça nas modalidades referidas no número anterior são fixados por diploma específico.

ARTIGO 29

(Caça por licença simples)

- 1. A caça por licença simples é exercida pelas comunidades locais, nas áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão com o objectivo de satisfazer necessidades de consumo próprio.
- 2. O licenciamento da caça para os membros das comunidades locais, nos termos do número anterior, é feito pelos conselhos locais de acordo com as normas e práticas costumeiras e em coordenação com o sector de tutela.

ARTIGO 30

(Caça desportiva)

A caça desportiva é exercida por pessoas singulares nacionais e estrangeiras, nas coutadas oficiais, nas fazendas do bravio e em outras áreas de conservação de uso sustentável e zonas tampão, em conformidade com o plano de maneio.

ARTIGO 31

(Caça comercial)

A caça comercial é exercida por pessoas singulares ou colectivas nas fazendas do bravio, visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através da criação de animais bravios nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

Artigo 32

(Instrumentos e meios de caça)

As restrições à prática de caça são objecto de regulamentação específica, não sendo permitida a utilização de meios e instrumentos que resultem na apanha ou abate indiscriminado de espécies ou indivíduos, tais como queimadas, explosivos, laços, armadilhas mecânicas, substâncias tóxicas, venenosas e armas automáticas.

Artigo 33

(Caça em defesa de pessoas e bens)

- A caça fora das modalidades previstas na presente Lei só
 é permitida em defesa de pessoas e bens, contra ataques actuais
 ou iminentes de animais bravios quando não seja possível
 o afugentamento ou captura;
- 2. A caça referida no presente artigo é exercida prontamente, após o conhecimento dos factos, pelas brigadas especializadas do Estado ou pelo sector privado e pelas comunidades locais devidamente autorizadas.

ARTIGO 34

(Períodos de defeso)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer os períodos de defeso geral e especiais previstos na presente Lei.

ARTIGO 35

(Concessões para a actividade cinegética)

Por diploma próprio são estabelecidas as condições específicas de realização de actividade cinegética nas coutadas oficiais, fazendas do bravio em outras áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão em regime de concessão.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 79

SECÇÃO III

Área de conservação transfronteiriça ARTIGO 36

(Área de conservação transfronteiriça)

- 1. A área de conservação transfronteiriça é uma área estabelecida por um instrumento legal e gerida de forma colaborativa, que atravessa uma ou mais fronteiras entre Estados, composta por áreas de conservação ou outras formas de uso da terra, que contribuem para a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, bem como promove o desenvolvimento sócio-económico.
- · 2. Constituem objectivos da área de conservação transfronteiriça:
 - a) a cooperação regional ou internacional na gestão de recursos partilhados;
 - b) a prossecução dos objectivos de cada categoria de área de conservação e que são integrados nas áreas de conservação transfronteiriça;
 - c) a implementação de abordagens comuns da conservação de ecossistemas e espécies para manter a conectividade de habitat, formações vegetais e de populações de animais.
- A área de conservação transfronteiriça é estabelecida por tratado ou acordo celebrado e aprovado pelos órgãos competentes do Estado.

SECÇÃO IV

Criação, modificação ou extinção de áreas de conservação ARTIGO 37

(Aprovação, modificação e extinção das áreas de conservação)

- 1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, modificar ou extinguir as reservas naturais totais, os parques nacionais, os monumentos culturais e naturais de domínio público do Estado, as reservas especiais, as áreas de protecção ambiental, as coutadas oficiais, independentemente das suas dimensões, bem como os santuários, as fazendas do bravio e as áreas de conservação comunitárias com dimensões superiores a 10.000 hectares.
- Compete ao Ministro que tutela as áreas de conservação aprovar, modificar ou extinguir os santuários, as fazendas do bravio e as áreas de conservação comunitárias com dimensão entre 1.000 a 10.000 hectares.
- 3. Compete ao governo provincial aprovar, modificar ou extinguir as fazendas do bravio, os santuários e as áreas de conservação comunitárias com dimensão até ao limite máximo de 1.000 hectares, bem como os monumentos cultural e natural de domínio público comunitário e de domínio privado.
- 4. Compete à assembleia municipal aprovar, modificar ou extinguir os monumentos cultural e natural de domínio público autárquico e os parques ecológicos municipais que se localizam dentro dos limites da respectiva autarquia.
- 5. O processo de criação, modificação ou extinção de áreas de conservação segue o processo indicado na legislação sobre a terra.
- 6. A reserva natural total, o parque nacional e a reserva especial possuem uma zona tampão, parte integrante da área de conservação, de acordo com as condições ecológicas.

Artigo 38

(Proposta de criação de áreas de conservação)

A proposta de criação de áreas de conservação pode ser feita pelos órgãos governamentais, por instituições académicas,

pelo sector privado, por organizações não governamentais, por comunidades locais ou pelos munícipes, consoante as categorias em causa.

Artigo 39

(Ordenamento do território)

- A criação, modificação, extinção e administração de áreas de conservação devem ser compatibilizadas com a legislação por que se rege o ordenamento do território nos níveis nacional, provincial, distrital e autárquico.
- 2. As regiões ecológicas onde se situam uma ou mais áreas de conservação devem ser objecto do plano especial de ordenamento do território que inclua, igualmente, as zonas tampão, corredores ecológicos e outros elementos essenciais à preservação do equilíbrio ecológico e à continuidade espacial.
- A delimitação das áreas de conservação é, obrigatoriamente, registada no Cadastro Nacional de Terras, enquanto instrumento geral de ordenamento do território.

SECÇÃO V

Zona tampão

Artigo 40

(Zona tampão)

- 1. A zona tampão é uma porção territorial delimitada em redor da área de conservação, formando uma faixa de transição entre a área de conservação e a área de utilização múltipla com o objectivo de controlar e reduzir os impactos decorrentes das actividades incompatíveis com a conservação da diversidade biológica, tanto de dentro para fora, como de fora para dentro da área de conservação.
 - 2. A criação da zona tampão visa:
 - a) formação de uma área de amortecimento no redor de uma área de conservação que minimize as pressões das diversas actividades humanas;
 - b) protecção de cursos e demais fontes de água, resguardando a sua qualidade e a quantidade;
 - c) promoção e manutenção da paisagem em geral e do desenvolvimento do turismo, com a participação do sector privado e das comunidades locais;
 - d) promoção da educação ambiental servindo como base para consolidar a atitude de respeito às actividades e necessidades ligadas à conservação e a qualidade de vida;
 - e) contenção da urbanização contínua e desordenada;
 - f) consolidação de usos adequados de actividades complementares à proposta do plano de maneio da área de conservação;
 - g) estender as medidas de conservação de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais;
 - h) providenciar a função de corredores ecológicos de forma a assegurar a manutenção da estrutura e processos biológicos, a conectividade de habitat bem como a movimentação de material genético entre áreas de conservação.
- 3. Na zona tampão, qualquer actividade susceptível de afectar a sua biótica deve ser previamente aprovada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação e sujeita ao licenciamento ambiental, baseado na avaliação do impacto ambiental, nos termos da legislação específica.
- 4. A criação da zona tampão deve obedecer aos mesmos pressupostos do artigo 39, sobre a aprovação, modificação ou extinção de áreas de conservação.

 SC69 Doc. 29.3 Annex 12 p. 80

SECÇÃO VI

Gestão das áreas de conservação

Artigo 41

(Regime de usos)

- 1. Os eventuais usos ou exercício de actividades numa área de conservação devem obedecer ao previsto na presente Lei e respectiva regulamentação e, se for o caso, a delimitação da área e as demais determinações do plano de maneio.
- 2. Os usos compatíveis com a área podem ser sujeitos a autorização directa da administração da mesma, desde que previstos pelo plano de maneio e, em caso de eventuais pedidos de autorização provenientes de outros órgãos do Estado, estes carecem do parecer da administração da área e tem carácter vinculativo.
- 3. Os usos incompatíveis com a finalidade da área de conservação, em cada caso, ficam fora da respectiva ordenação e devem ser eliminados com a urgência que couber.

Artigo 42

(Normas de gestão)

- A administração da área de conservação deve procurar salvaguardar os valores que motivaram a sua declaração, manter a qualidade ambiental e, na medida do possível, restaurar o meio.
- 2. As espécies catalogadas que se encontrem no interior de uma área de conservação recebem especial atenção, com vista à recuperação da sua população e eliminação dos factores de ameaça.
- As variedades de cultivo e espécies de animais autóctones que possam ser encontradas na área de conservação são consideradas recursos genéticos de interesse para a preservação da diversidade biológica e são inventariadas e objecto de atenção especial caso a sua sobrevivência estiver ameaçada.
- A administração da área de conservação deve garantir que o aproveitamento dos recursos naturais, onde sejam autorizados, se faça de maneira controlada e sustentávei.
- 5. A administração da área de conservação deve gerir a mesma em colaboração com as comunidades locais e fomentar e apoiar as actividades que, sendo compatíveis com a sua conservação, contribuam para a melhoria de qualidade de vida das comunidades locais.

ARTIGO 43

(Plano de maneio)

- 1. As áreas de conservação devem ser geridas através de um plano de maneio enquanto documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objectivos gerais da área de conservação, se estabelece o ordenamento e as normas que devem presidir o uso e o maneio dos recursos naturais, inclusive a implantação das infra-estruturas necessárias à gestão da área, nomeadamente:
 - a) os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;
 - b) a classificação da área e seus limites geográficos e o mapa da área junto com zoneamento, se for aplicável;
 - c) os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos a autorização em função das necessidades de protecção da área, sem prejuízo dos já estabelecidos pela presente Lei;
 - d) as disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares, de acordo com o estipulado na presente Lei, as quais não exime

- e) a orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- f) as infra-estruturas e medidas de fomento de actividades tradicionais e outras melhorias das condições de vida da população local;
- g) as normas de visitas da área, quando necessário, a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o uso público;
- h) as instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área;
- i) os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- j) os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a estimação económica das inversões correspondentes, se houver;
- k) o regime de gestão e envolvimento de parceiros.
- O plano de maneio deve abranger a área de conservação, a sua zona tampão, incluindo medidas com o fim de promover a sua integração à vida económica e social das comunidades locais.
- O plano de maneio de uma área de conservação possui a mesma força legal que o plano de gestão ambiental e o plano de ordenamento territorial.
- 4. Como medida transitória, enquanto não houver ou se prepara o plano de maneio, a área de conservação pode ser gerida através duma declaração de intenções de maneio, que deve incluir uma descrição dos valores dos recursos naturais e culturais significativos e existentes na área e uma proposta de gestão e uso.

CAPÍTULO IV

Recuperação e Restauração da Diversidade Biológica

Artigo 44

(Critério geral)

- 1. O Estado promove a recuperação de áreas degradadas através do reflorestamento, preferencialmente nas dunas, bases e encostas das montanhas, vales e outras zonas sensíveis, bacias hidrográficas e nos ecossistemas frágeis.
- 2. O Estado promove o repovoamento da fauna bravia de acordo com o plano de maneio previamente aprovado e com a observância da legislação sobre a matéria.
- 3. Nas áreas de conservação não é permitida a transformação de área degradada para outra finalidade de uso devendo esta ser restaurada à sua condição anterior.

ARTIGO 45

(Responsabilização)

- 1. Quando a degradação de ecossistemas for provocada por desflorestamento, incêndios ou quaisquer outros actos voluntários, o infractor é obrigado a efectuar a recuperação da área degradada nos termos e nas condições a serem definidos por regulamento próprio, independentemente de outros procedimentos civis e criminais que couberem.
- Aquele que, de qualquer forma, provocar o declínio da fauna bravia fica obrigado a efectuar o repovoamento das espécies afectadas, nos termos e condições a serem definidos por decreto, o cumprimento das já existentes 69 Doc. 29.3 - Annex sem prejuízo de procedimentos civil e criminal que derem lugar.

CAPÍTULO V

Gestão de Espécies Ameaçadas de Extinção

Artigo 46

(Espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção)

- O Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas e a lista de espécies cuja utilização é permitida, incluindo a caça.
- 2. O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estádo da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies.

ARTIGO 47

(Importação e exportação de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção)

- 1. O Estado toma medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da Convenção do Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.
- 2. O comércio internacional das espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção é sujeito a um conhecimento científico amplo da sua existência, do seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação.
- 3. As autoridades competentes determinam os mecanismos de importação e exportação de espécies vivas ou mortas abrangidas pela convenção sobre o comércio internacional de espécies de flora a fauna silvestres ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO VI

Reassentamento

ARTIGO 48

(Reassentamento populacional)

- O Estado pode realizar o reassentamento das populações humanas para forá da área de conservação, desde que a sua presença seja incompatível com o estatuto jurídico da área de conservação ou impeça o seu bom maneio.
- 2. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida, iguais ou superiores as que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação acompanhada de medidas que promovam meios de vida, num processo consultivo onde participem, para além dos representantes das pessoas contempladas, o administrador da área de conservação em causa e os órgãos locais do Estado.
- 3. É obrigação do Estado promover a criação de infraestruturas e sinalização das áreas de conservação com o objectivo de proteger a biodiversidade e as comunidades, reduzindo a incidência do conflito homem-fauna bravia.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 49

(Taxas)

- 1. São devidas taxas pelo acesso e utilização dos recursos naturais, pela compensação ao esforço da conservação e pelos serviços ecológicos da área de conservação.
- 2. Compete ao Conselho de Ministros fixar os valores das taxas referidas no número anterior bem como para a emissão de licença para o exercício de actividades e demais autorizações, incluindo as sobretaxas do repovoamento.
- 3. As comunidades locais são isentas do pagamento de taxas pela utilização dos recursos naturais desde que para fins não comerciais e em áreas que tais actividades sejam permitidas.

- 4. O Conselho de Ministros fixa as percentagens dos valores provenientes das taxas de acesso e utilização de recursos para o benefício das comunidades locais.
- 5. As percentagens referidas no número anterior não podem ser inferiores a 20%.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

ARTIGO 50

(Exercício da fiscalização)

- A protecção, conservação, preservação, uso sustentável, transporte e manuseio dos recursos objecto da presente Lei estão sujeitos à fiscalização.
- 2. A protecção e a fiscalização visam a prevenção e o combate à realização de quaisquer actividades que perturbem a harmonia da natureza, em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão, e são exercidas por fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais ajuramentados.
- 3. As forças de defesa e serviços de segurança do Estado participam na fiscalização das áreas de conservação.

ARTIGO 51

(Dever de colaboração)

- 1. Todas as entidades públicas e privadas e todos os cidadãos nacionais e estrangeiros bem como os portadores de licença devem colaborar no exercício da vigilância necessária à protecção dos recursos florestais, faunísticos, pesqueiros e outros recursos, participando as infracções de que tiverem conhecimento às autoridades competentes mais próximas e prestando o apoio e informações solicitadas pelos fiscais e outros agentes da fiscalização.
- 2. O Estado assegura a protecção dos cidadãos denunciantes nos termos da lei bem como as contrapartidas visando incentivar a participação de todos na protecção das áreas de conservação, nos termos a serem regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 52

(Uso e porte de arma de fogo)

Os fiscais no exercício das suas funções têm direito de uso e porte de arma de fogo e outro equipamento a ser definido por diploma próprio.

CAPÍTULO IX

Infracções e Penalizações

Artigo 53

(Normas gerais)

- São punidas com pena de prisão, multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória os danos causados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções penais a que derem lugar.
- 2. Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da conservação.
- 3. O não pagamento voluntário da multa sujeita o infractor às consequências previstas na legislação penal, na jurisdição onde foi cometida a infracção, independentemente de outros procedimentos legais estabelecidos.
- 4. Para efeitos do número anterior consideram-se intervenientes no processo de fiscalização e controlo os fiscais do Estado, agentes comunitários, fiscais ajuramentados e as comunidades locais que tiverem participado no respectivo processo de transgressão e, em geral, todo o cidadão que tiver denunciado a infracção.

5. Compete ao Conselho de Ministros proceder à actualização periódica dos valores das multas previstas na presente Lei.

Artigo 54

(Infracções e sanções)

- 1. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 1 a 10 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) armazenamento, transporte ou comercialização de recursos naturais objecto da presente Lei sem autorização ou em desacordo com as condições legalmente estabelecidas;
 - b) recepção de recursos objecto da presente Lei sem que se tenha documento comprovativo da autorização do vendedor ou transportador;
 - c) transporte ilegal de animais na condição camuflada de forma a não reconhecer seu sexo e espécie.
- 2. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infracções puníveis com pena de multa que varia de 11 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) realização exploração ilegal dos recursos naturais em áreas de conservação;
 - b) realizar na área de conservação trabalho arqueológico ou outras obras, sem autorização da autoridade competente;
 - c) importação ou exportação de recursos naturais sem licença ou em desacordo com as condições fixadas pela lei;
 - d) abandono de produtos florestais ou faunísticos ou pesqueiros objectos de licença;
 - e) prática de quaisquer actos que perturbem recursos naturais ou culturais em áreas de conservação.
- 3. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 50 a 1000 salários mínimos da função pública a realização de exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegal de espécies constantes na lista de espécies protegidas no País.
- 4. A violação das disposições à convenção sobre o comércio internacional de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, inscritas nos respectivos anexos, é punível com as seguintes penas de multa:
 - a) Anexo I, de 50 a 1000 salários mínimos da função pública;
 - b) Anexo II, de 40 a 500 salários mínimos da função pública;
 - c) Anexo III, de 30 a 400 salários mínimos da função pública.

Artigo 55

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal, as seguintes:

- a) cometer a infracção no período de defeso;
- b) cometer a infracção contra espécies protegidas;
- c) ser o infractor fiscal do Estado, fiscal ajuramentado, agente comunitário, funcionário ou agente do Estado, polícia ou agente equiparado;
- d) cometer a infracção durante a noite, domingo ou feriado;
- e) usar a violência, ameaça ou sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização;
- f) ser o infractor ou responsável solidário, possuidor de licença;
- g) utilizar práticas, instrumentos, técnicas e artes proibidas;

h) cometer a infracção em grupos organizados.

ARTIGO 56

(Circunstâncias atenuantes)

- 1. Constituem circunstâncias atenuantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal as seguintes:
 - a) ser infractor primário;
 - b) ter o infractor, espontaneamente, procurado membros da fiscalização para voluntariamente, reportar o dano causado;
 - c) não ter o infractor, conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas e hábitos locais e local onde vive.
- Em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade.

ARTIGO 57

(Reincidência)

- 1. Dá-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por alguma infracção, comete outra infracção da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos desde a referida condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.
- 2. No caso de reincidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro e revertidos a favor do Estado os instrumentos usados na prática da infraçção e revogada a licença.
- 3. Pode também ser determinado que o infractor reincidente quando estrangeiro, seja impedido de trabalhar em território moçambicano, até trinta e seis meses.
- Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agenti autor de uma das infracções e cúmplice da outra.

ARTIGO 58

(Acumulação de infracções)

Dá-se a acumulação de infracções, quando o agente comet mais de uma infracção na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter sido condenado pel anterior.

Artigo 59

(Agentes dos crimes e responsabilidade solidária)

- Os agentes do crime são autores, cúmplices ou encobridores tal como é definido nos termos da lei penal.
- 2. O fiscal do Estado e o fiscal ajuramentado que não tomar a medidas previstas na presente Lei e nos seus regulamentos ber como todo aquele que tinha a obrigação legal de colaborar n exercício da vigilância, e não o tiver feito, é punido nos termo da lei.

ARTIGO 59A

(Tentativa e frustração)

técnicas e artes proibidas; A tentativa e frustração de infracções previstas na presente Los organizados. São punidas como crime consumado. SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 83

ARTIGO 60

(Penas acessórias)

Da aplicação das penas previstas na presente Lei, resultam as seguintes penas acessórias:

- a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas;
- b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção;
- c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção;
- d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;
- e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção;
- f) embargo da obra;
- g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;
- h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

Artigo 61

(Armas proibidas)

- É condenado à pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber, aquele que exercer actividade ilegal, numa área de conservação, usando armas proibidas tais como as definidas no Código Penal e em legislação específica.
- É condenado à mesma pena do número anterior, aquele que exercer actividade ilegal usando armadilhas mecânicas ou de quaisquer tipos.
- 3. As armas de fogo apreendidas, assim como os depoimentos de suspeitos detidos, fora do território nacional, indiciados de cometerem infracções previstas na presente Lei, constituem matéria de investigação e promoção de acção penal em relação ao proprietário e portador da arma.

Artigo 62

(Penas de prisão aos agentes do crime)

- Está sujeito a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) abater, sem licença, qualquer elemento das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES;
 - b) chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta, grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada, pratique conjunta ou separadamente o crime de abate ou destruição das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES ou a exploração ilegal de recursos minerais nas áreas de conservação e zona tampão;
 - c) sem permissão legal, extrair recursos florestais e faunísticos, puser a venda, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver animais, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES.

- 2. Está sujeito a pena de prisão maior de oito a doze anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) caçar, nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo proibido pelas mesmas normas:
 - b) sem permissão legal converter, transformar, mudar o carácter original de partes orgânicas de quaisquer espécie animal ou arvoredo legalmente protegida, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, passagem, transporte, posse, importação, exportação ou de auxiliar a pessoa implicada nas infraçções contra o meio ambiente a escapar das autoridades da lei e eximir-se das suas responsabilidades;
 - c) puser veneno ou qualquer substância letal ou nociva a saúde animal no meio ambiente, em alimentos ou água dos rios, lagos, charcos ou qualquer local onde os animais possam beber;
 - d) colocar fogo e por este meio destruir no todo ou em parte, floresta, mata ou arvoredo dentro das áreas de conservação e ou zona tampão;
 - e) praticar artes de pesca proibidas por lei, particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes ou com recurso a rede varredoura ou armadilha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, ou ainda que pescar espécies protegidas.

Artigo 63

(Destino dos bens apreendidos)

Os produtos, objectos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo da presente Lei, têm o seguinte destino:

- a) alienação em hasta pública dos produtos salvo as excepções previstas na presente Lei;
- b) doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão;
- c) a madeira apreendida oriunda da área de conservação pode ter utilização imediata pela respectiva área de conservação;
- d) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou as zonas de conservação mais próxima;
- e) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais;
- f) os instrumentos usados na prática da infracção caso tenham utilidade na área de conservação e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais serão doados a estas, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.

ARTIGO 63A

(Buscas e apreensões)

1. As buscas e apreensões de quaisquer produtos, objectos e instrumentos de infracções previstas na presente Lei podem ocorrer fora dos limites estabelecidos em legislação processual penal em portos, aeroportos, residências, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e outros locais, desde que justificadas e judicialmente autorizadas.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 84

 A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.

ARTIGO 63B

(Auxiliar do Ministério Público)

Na investigação e instrução preparatória de processos referentes às infrações previstas na presente Lei, o Ministério Público é auxiliado por técnicos do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação e pela Polícia competente.

Artigo 63C

(Depósito e guarda de produtos de fauna e flora)

- 1. Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.
- 2. Realizados os exames e actos subsequentes, a autoridade judicial pode determinar, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou outra autoridade competente pela destruição por incineração dos produtos de fauna bravia, qualquer que seja a fase do processo.
- No acto da destruição devem estar presentes, para além do Ministério Público, o representante do Ministério que tutela o sector das áreas de conservação.
- O acto de destruição referido no número anterior deve ser certificado por auto.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 64

(Revogação)

São revogados o número 21, do artigo 1, os artigos 10, 11, 12, 40 e o número 1 do artigo 22, da Lei de Florestas e Fauna Bravia, Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e o artigo 13 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 65

(Estudos e investigação)

A actuação de missões de carácter científico que pressuponham estudos ou actividades que estejam ao abrigo da presente Lei carecem de autorização do Conselho de Ministros, sob informação do órgão implementador da administração das áreas de conservação.

Artigo 66

(Cooperação internacional)

O Estado deve promover a cooperação com outros países, em particular com os da região, bem como com as organizações internacionais para a partilha de boas práticas nos vários domínios das áreas de conservação.

Artigo 67

(Multas e seu destino)

O Conselho de Ministros fixa os valores provenientes das crescimento das espécies multas destinados ao benefício dos diversos intervenientes exploração são proibidas.

no processo de fiscalização e controlo dos recursos ao abrigo da presente Lei.

Актюо 68

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros adoptar medidas regulamentares, 180 dias após a sua publicação.

ANEXO

Glossário

A

Actividade turística – actividade comercial que concorre para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico.

Área de conservação – área terrestre ou aquática delimitada, estabelecida por instrumento legal específico, especialmente dedicada a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados.

Área degradada – porção de território com alterações adversas das características naturais do ambiente, que inclui, entre outras, a erosão dos solos, a poluição das águas e do ar, o desbastamento, a desertificação, a fragmentação e perda do habitat, como consequência de factores antropogênicos.

Área de utilização múltipla – área fora das zonas de protecção dedicada a variadas formas de uso de terra, mediante a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Arma branca – aquela que é dotada de uma lâmina cortante ou perfurante, usada na luta corpo a corpo.

Arma de fogo – qualquer das que actua pela deflagração de uma carga explosiva que dá lugar à libertação de gases cuja expansão impele o projéctil.

 \mathbf{C}

Caça – forma de exploração racional de recursos cinegéticos. Caçar ou acto venatório – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos.

CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Comunidade local – agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.

Conservação – conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valorização, maneio e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.

D

Defeso – período do ano que visa permitir a reprodução e crescimento das espécies durante o qual as actividades de sua exploração são proibidas.

Desenvolvimento sustentável — desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente, permitindo que as gerações futuras também satisfaçam as suas necessidades.

Despojos de caça – são as partes do animal que não se enquadram na definição de troféu, nomeadamente a carne, as peles verdes (não curtidas).

Diversidade biológica – a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.

 \mathbf{E}

Ecossistema – um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.

Ecossistema frágil – aquele que pelas suas características naturais e localização geográfica é susceptível a rápida degradação dos seus atributos e de difícil recomposição.

Ecoturismo—conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.

Erosão – desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.

Espécie – conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo génico, morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si gerando indivíduos férteis.

Espécie endémica – espécie confinada a uma determinada região geográfica.

Espécie ameaçada de extinção – espécie cuja população foi reduzida, ou com habitat reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de protecção especiais para garantir a sua recuperação e conservação.

Espécie rara – espécies com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas tornar-se espécie vulnerável.

Espécime ou espécimen – designa um exemplar ou amostra de qualquer material ou ser vivo. Mais especificadamente, designa individualmente um animal, planta ou microrganismo, ou uma sua parte identificável, usado como amostra representativa para o estudo das propriedades de uma população da espécie ou subespécie a que pertença.

Estoque de carbono - produto de um determinado ecossistema natural ou modificado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono.

Exploração sustentável — utilização racional e controlada dos recursos florestais e faunísticos, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, visando atingir os objectivos de conservação dos recursos para a presente e futuras gerações.

F

Fauna bravia — conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.

Floresta – cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou outros produtos vegetais, albergar a fauna e exercer um efeito directo ou indirecto sobre o solo, clima e regime hídrico.

р

Perda líquida da biodiversidade - são os impactos causados por actividades sobre a composição das espécies, estrutura de habitat, funções ecossistêmicas, valores culturais e uso da biodiversidade pelas comunidades.

Pesca – a prática de quaisquer actos conducentes à captura de espécies aquícola no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respectivas margens.

Plano de maneio – documento técnico onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, administração e utilização dos recursos florestais e faunísticos.

Preservação – visando manter o bem na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua degradação.

R

Recurso natural – componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano e geradores de bens e serviços, incluindo ar, água, solo, floresta, fauna, pesca e os minerais.

Recursos minerais – qualquer substância sólida líquida ou gasosa formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

Recurso biológico – inclui recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações, ou quaisquer outros componentes bióticos de ecossistemas com uso ou valor actual ou potencial para a humanidade.

Recurso cinegético – as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os que sejam sedentários no território nacional, quer os que migram através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meio artificiais ou de cativeiro.

Recursos florestais e faunísticos – florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais, a fauna bravia, os troféus e despojos, quer tenham sido processados ou não.

Restauração – restituição de um ecossistema ou de uma população bravia degradada, o mais próximo possível da sua condição natural.

Recursos genéticos – o material genético, nomeadamente de origem vegetal, animal ou microbiológica, contendo unidades funcionais de hereditariedade, com um valor de utilização real ou potencial.

T

Troféu – as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, crânio, cornos, dentes, coiros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascos de ovos, ninhos e penas desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

U

Uso indirecto – aquele que não envolve consumo, colecta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Uso directo – aquele que envolve colecta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

v

Valor natural – elemento da biodiversidade, paisagens, territórios, habitat ou geossítios.

 \mathbf{Z}

Zoneamento – divisão e classificação do património florestal, faunístico e cultural, incluindo elementos afins, de acordo com o tipo, uso e finalidade.

SC69 Doc. 29.3 - Annex 12 - p. 86



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2016:

Aprova o Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção e revoga o Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2016

de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se tomar medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições previstas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designada por (CITES), aprovada pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, ao abrigo do n.º 1, do artigo 47, da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação aprovar o Regulamento Interno do Grupo CITES, bem como demais normas complementares para a implementação do presente Decreto.

SC69 Doc. 29.3

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril.

Art. 4. O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho de Rosário.

Regulamento Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

- 1. O Presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de normas relativas à protecção e comércio internacional de espécies e espécimes de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção descritas nos Apêndices I, II e III da CITES.
- 2. Por diploma próprio e sempre que se julgar necessário, o Ministro que superintende o sector de conservação procede à actualização dos Apêndices I, II e III da CITES, em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2

(Âmbito)

- 1. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicamse em todo território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, envolvidas no comércio internacional de espécies e espécimes de fauna e flora ameaçadas de extinção.
- As disposições do presente Regulamento são igualmente aplicáveis aos cidadãos de Países Não Parte da Convenção CITES.

Artigo 3

(Definições)

a a implementação As definições dos termos usados no presente Regulamento SC69 Doc. 29.3 - Annaxála dopG87ssário, em anexo, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional

ARTIGO 4

O quadro institucional para a implementação do Regulamento da CITES é composto por:

- a) Autoridade Administrativa;
- b) Autoridade Científica;
- c) Grupo Interministerial da CITES, abreviadamente designado por Grupo CITES.

ARTIGO 5

(Autoridade Administrativa da CITES)

- 1. O Ministério que superintende as áreas de conservação é a Autoridade Administrativa para a implementação das actividades e o comércio das espécies constantes dos apêndices I, II e II da CITES.
 - 2. A Autoridade Administrativa tem as seguintes competências:
 - a) Emitir licenças e certificados relativos à importação. exportação e reexportação de espécies constantes nos apêndices I, II e III da CITES;
 - b) Comunicar com o Secretariado da CITES e com outras autoridades administrativas da CITES de outros países sobre questões científicas, administrativas e outras relativas à aplicação e implementação da Convenção;
 - c) Conservar os arquivos do comércio dos espécimes e preparar um relatório anual concernente ao referido comércio e submetê-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano seguinte;
 - d) Gerir os stocks de marfim e de outras espécies animais existentes a nível nacional;
 - e) Preparar o relatório bianual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas respeitantes à aplicação e implementação da Convenção, e submete-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano seguinte;
 - f) Coordenar a implementação e aplicação da Convenção e do presente Regulamento a nível nacional e cooperar. com outras autoridades relevantes na matéria;
 - g) Consultar a Autoridade Científica sobre a emissão e aceitação de documentos da CITES, a natureza e o nível do comércio das espécies inscritas nos apêndices da CITES, o estabelecimento e a gestão das quotas, o registo dos operadores e das operações de produção, o estabelecimento dos Centros de Salvaguarda e a preparação de propostas de emenda dos Apêndices da CITES;
 - h) Representar Moçambique em reuniões nacionais e internacionais relativas a CITES;
 - i) Promover campanhas, formação, educação e informação relativa à Convenção;
 - j) Designar um ou mais centros de salvaguarda para espécimes vivos apreendidos e confiscados;
 - k) Assegurar a inspecção e controlo das fronteiras de entrada e saída no país, e dos locais de importação e exportação de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
 - 1) Tomar medidas administrativas regulamentares sobre a apreensão de espécies protegidas em caso de cometimento de infracção.
- 3. A Autoridade Administrativa designa, por Despacho Ministerial, o responsável pela gestão ordináris dos posuntos. 3 - Armexel 2an tes 880 outras entidades públicas ou privadas, relativos à CITES.

Artigo 6

(Autoridade Científica da CITES)

- 1. Autoridade Científica é o organismo de excelência que lida com a pesquisa da flora e da fauna, formada por um corpo de especialistas de reconhecido mérito nas áreas ligadas aos assuntos da CITES, que exerce funções consultivas e de monitoria para a boa implementação do Regulamento da CITES.
- 2. O Ministério que superintende as áreas de conservação convida e celebra um acordo, com instituições de pesquisa de reconhecida competência nacional e internacional, para o exercício por estes, de funções de Autoridade Científica.
 - 3. A Autoridade Científica tem, as seguintes competências:
 - a) Emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre pedidos de exportação de espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II e sobre a sua sustentabilidade;
 - b) Emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre sé os propósitos da importação são ou não prejudiciais para a sobrevivência das espécies envolvidas na importação, no caso de um pedido de importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I;
 - c) Emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre se o recipiente proposto para o transporte do espécime vivo das espécies incluídas no Apêndice I satisfaz ou não as condições de habitabilidade e cuidados necessários;
 - d) Monitorar as licenças de exportação concedidas para os espécimes das espécies do Apêndice II. bem como as licenças de exportação actuais dos referidos espécimes, e aconselhar à Autoridade Administrativa sobre medidas convenientes que devem ser tomadas no sentido de limitar a emissão de licenças de exportação quando se verifique que a situação da sustentabilidade das espécies assim o exija;
 - e) Aconselhar à Autoridade Administrativa sobre o destino dos espécimes confiscados e perdidos a favor
 - f) Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre qualquer matéria a considerar relevante na esfera de protecção das espécies;
 - g) Realizar pesquisas no âmbito da CITES;
 - h) Realizar quaisquer actividades previstas nas Resoluções da Conferência das Partes da CITES, atinentes à Autoridade Científica.

Artigo 7

(Grupo CITES)

- 1. Para garantir maior participação na implementação da CITES, é criado o grupo interministerial, designado Grupo CITES, com funções de apoio institucional à Autoridade Administrativa sendo composto por representantes dos seguintes sectores:
 - a) Agricultura;
 - b) Cultura e Turismo;
 - c) Indústria e Comércio;
 - d) Ciência e Tecnología e, Ensino Superior;
 - e) Mar, Águas Interiores e Pescas;
 - f) Economia e Finanças;
 - g) Transportes e Comunicações;
 - h) Defesa e Segurança.
- 2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES

bem como especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

- São funções do Grupo CITES:
 - a) Assessorar a Autoridade Administrativa na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
 - b) Apoiar a Autoridade Administrativa na elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas na CITES:
 - c) Assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
 - d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
 - e) Emitir pareceres sobre relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a serem aprovados pela Autoridade Administrativa;
 - f) Apoiar a Autoridade Administrativa na promoção de programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas à implementação da CITES.
- 4. O Grupo CITES é coordenado pela Autoridade Administrativa.
- 5. A organização, funcionamento e tarefas específicas de cada membro do Grupo CITES são regidas por um Regulamento Interno, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa.

CAPÍTULO III

Condições para o Comércio Internacional

SECÇÃO I

(Generalidades)

Artigo 8

(Requisitos e Procedimentos para o Comércio Internacional)

- 1. O pedido de licença ou certificado da CITES pode ser submetido por qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com ou sem domicílio em Moçambique.
- 2. O pedido de certificado da CITES é submetido na sede da Autoridade Administrativa de forma física ou electrónica, devendo ser instruído dos seguintes documentos:
 - a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Características do espécime, ou espécie objecto do pedido;
 - c) Finalidade, proveniência e destino;
 - d) Cópia de licença que legitima a obtenção;
 - e) Licença ou certificado dos serviços veterinários competentes;
 - f) Licença de importação tratando-se de espécies do Apêndice I da CITES;
 - g) Outras licenças e certificados previstos pela Convenção
- Uma vez o processo devidamente instruído, a licença de importação ou exportação da CITES é emitida pela Autoridade Administrativa.

Artigo 9

(Taxas)

1. Para emissão de licenças e certificados de exportação,

- O valor devido pela emissão dos documentos indicados no número anterior é de 10.000.00 (Dez mil meticais).
- Pela renovação da licença ou certificado é devido o valor de 7.500,00 (Sete mil e quinhentos meticais).
- Em caso de perda, extravio ou qualquer outra situação semelhante, pela emissão da segunda via é fixado o valor de 10.000.00 (dez mil meticais).
- 5. As taxas referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo. não são aplicáveis nos casos de exportação para fins científicos e de investigação.

Artigo 10

(Designação das fronteiras de entrada e saída)

- Para efeitos de importação ou exportação de espécies de fauna e flora constantes nos apêndices da CITES, são designadas as seguintes fronteiras de entrada e saída dos espécimes da CITES:
 - a) Fronteira de Ressano Garcia;
 - b) Aeroporto Internacional de Maputo;
 - c) Porto de Maputo;
 - d) Aeroporto Internacional da Beira;
 - e) Porto da Beira;
 - f) Fronteira de Machipanda;
 - g) Fronteira de Kuchamano;
 - h) Aeroporto de Nacala;
 - i) Porto de Nacala;
 - j) Aeroporto de Pemba;
 - k) Porto de Pemba;
 - Porto de Mocimboa da Praia.
- 2. A entrada e saída de espécimes das espécies constantes nos apêndices da CITES por outras fronteiras, fora das explicitadas no número anterior, carece de autorização especial da Autoridade Administrativa.
- 3. A Autoridade Administrativa, por diploma próprio, actualiza, sempre que se justificar, as fronteiras de entrada e saída dos espécimes da CITES, até o dia 1 de Março de cada ano.

Artigo 11

(Garantia nas fronteiras de entrada e saida)

- 1. Compete à Autoridade Administrativa a colocação de meios e técnicos qualificados para identificar e visar os documentos dos exportadores, importadores e em trânsito.
- 2. A Autoridade Administrativa e as entidades públicas encarregues pela aplicação deste Regulamento garantem que os espécimes das espécies inscritas na CITES ao passar por quaisquer formalidades exigidas demorem o mínimo de tempo possível.
- 3. A Autoridade Administrativa garante que todos os espécimes vivos, durante qualquer período de trânsito, espera ou transbordo, sejam cuidadosamente tratados para minimizar os riscos de ferimento, de saúde ou maustratos.

SECÇÃO II

(Exportação, Importação e Reexportação e Introdução Proveniente do Mar)

Artigo 12

(Licença de exportação)

 A exportação de qualquer espécime das espécies incluídas reexportação e introdução proveniente do mar, de espécies 29 no Apêndice I exige a concessão antecipada e apresentação constantes dos apéndices da CITES, são devidas as taxas.

- 2. A exportação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice II carece de apresentação de uma licença de exportação.
- 3. A exportação de espécimes das espécies incluídas no Apêndice III, carece de apresentação de um certificado de origem, se o país exportador tiver inscrito a espécie no Apêndice III.
 - 4. Qualquer licença de exportação é concedida quando:
 - a) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão foi obtido legalmente;
 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de acordo com a mais recente edição do Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA), respeite os procedimentos de transporte, bem como se comprove que os riscos de ferimento ou mau trato do espécime são mínimos;
 - c) A Autoridade Científica emita um parecer favorável à Autoridade Administrativa nos casos em que se tratar de um espécime vivo das espécies incluídas nos Apêndices 1 e Π;
 - d) Tenha sido emitida uma licença de importação por uma autoridade competente do país do destino, quando esteja em causa um espécime das espécies incluídas no Apêndice I.

Artigo 13

(Licença de importação)

- 1. A importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I exige a concessão antecipada e apresentação de uma licença de importação e uma licença de exportação ou um certificado de reexportação do país de origem.
 - Qualquer licença de importação é concedida quando:
 - a) A Autoridade Científica tenha emitido um parecer declarando que a importação é para fins que não sejam prejudiciais para a sobrevivência das espécies e tenha a prova de que o recipiente proposto para o transporte de um espécime vivo está convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade;
 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão não será usado para fins comerciais.
- 3. A importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice II exige a apresentação de uma licença de exportação ou um certificado de reexportação.
- 4. A importação de qualquer espécime de espécies incluídas no Apêndice III exige a apresentação de um certificado de origem ou uma licença de exportação, do país que incluiu a espécie no Apêndice III ou, a concessão de certificado pelo país de reexportação onde o espécime foi processado, ou para onde o espécime esteja a ser reexportado.

Artigo 14

(Certificado de reexportação)

1. A reexportação de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a apresei. ção de um certificado de exportação.

- A emissão de certificado de reexportação exige que as seguimes condições estejam reunidas;
 - a) Que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime a ser reexportado foi importado de acordo com as regras deste Regulamento e da CITES;
 - b) Que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será preparado, acondicionado
 e transportado de acordo com o Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA) e que o modo de transporte minimize os riscos de ferimento, de saúde ou maus tratos:
 - c) Que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que uma licença de importação tenha sido concedida, tratando-se de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I.

ARTIGO 15

(Certificado de introdução proveniente do mar)

- I. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a concessão antecipada e apresentação de um certificado de introdução proveniente do mar.
- O certificado de introdução proveniente do mar é concedido nas seguintes condições:
 - a) A Autoridade Científica emita um parecer favorável considerando que a introdução não é prejudicial para a sobrevivência da espécie;
 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime de uma espécie inscrita no Apêndice I não será usado para fins essencialmente comerciais e de que o recipiente proposto para o transporte de um espécime vivo esteja convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade;
 - c) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo de uma espécie inscrita no Apêndice II será bem cuidada e não haja riscos de ferimento, saúde e maus tratos.

SECÇÃO III

Forma e Validade Artigo 16

(Forma de Licenças e Certificados)

- 1. As licenças e certificados são emitidos na forma prescrita pela Autoridade Administrativa em conformidade com os princípios da CITES e das Resoluções da Conferência das Partes da CITES.
- 2. O formato da amostra das licenças e certificados constam em anexo ao presente Regulamento.
- 3. Apenas as licenças de exportação, certificados de reexportação e certificados de origem de países exportadores são aceites para autorizar a importação de espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III.
- 4. A Autoridade Administrativa reserva-se o direito de em qualquer momento revogar ou modificar qualquer licença ou certificado que tiver emitido quando a licença ou certificado tenha sido emitido como resultado de declarações falsas ou enganosas do requerente.
- 5. A Autoridade Administrativa pode cancelar e ou reter licenças e certificados de exportação emitidos pelas autoridades Admexista especiales e quaisquer licenças de importação correspondentes.

Aster 5

(Validade de Licenças e Certificados):

- As licenças de exportação e certificados de reexportação são validos por um período de seis cieses contados a partir da data da sua emissão.
- As licenças de importação de espécimes das espécies meluídas no Apêndice I são válidas por um periodo de doze meses contados a partir da data da sua emissão
- Apenas uma licença ou um ceramendo é exigido por cada. consignação de espécimes.
 - As licenças de exportação e certifica dos são intransmissíveis.
- A Autoridade Administrativa pode exigir dos requerentes. das licenças e certificados o fornecimento adicional de qualquer informação que precisar para decidir sobre se pode ou não emitir uma licença ou certificado.
- As licenças ou certificados emnidos em violação da lei de um país estrangeiro ou em violação da Convenção, ou contrária às Resoluções da Conferência das Partes da CITES são considerados inválidos,

CAPÍTULO IV

Criação em Cativeiro e Propagação Artificial Artigo 18

(Necessidade de registo como condição)

- 1. As pessoas jurídicas que desejem produzir animais em cativeiro e realizar a propagação antificial de plantas para fins comerciais de qualquer espécie incluída no Apêndice I e no âmbito deste Regulamento devem ser registadas pela Autoridade administrativa.
- As pessoas registadas pela Autoridade Administrativa para criação de animais em cativeiro ou propagação artificial de plantas devem manter os registos dos seus reprodutores e de quaisquer transacções.
- 3. A Autoridade Administrativa tem o poder de inspeccionar os estabelecimentos e os registos das pessoas registadas sempre que se mostrar conveniente.
- 4. Os espécimes das espécies animais incluídas no Apêndice I que tenham sido criados em cativeiro não podem ser comercializados, a menos que eles tenham origem em operação de criação em cativeiro registada pela Autoridade Administrativa para essa finalidade.
- As condições de registo são determinadas pela Autoridade Administrativa.

Artigo 19

(Registo especial das espécies dos Apêndices II e III)

- 1. O Ministro que superintende o sector de conservação determina por despacho as espécies dos Apêndice II ou III objecto de um registo especial.
- O Ministro que superintende o sector de conservação estabelece, por despacho, o formato do registo, as condições que devem ser satisfeitas para que o registo se realize, bem como os respectivos conteúdos do registo.
- Se as condições para registo não forem cumpridas, este é anulado.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais Relativas ao Comércio

Artigo 20

(Isenções e Procedimentos Especiais)

 Quando um espécime estiver em trânsito ou transbordo adicional às licenças ou certificados será exigido devendo

- o trânsito e o transbordo estar em conformidade com as condições de transporte estabelecidas neste Regulamento e nas leis aduaneiras nacionais
- As autoridodes de aplicação deste Regulamento gozam. de direito e poder de inspeccionar qualquer espécime em trânsito ou transbordo para se certificarem de que o espécime está a ser acompanhado de documentos apropriados da CITES, revistar e apreender qualquer espécime que não respeite o presente
- A importação, exportação e reexportação dos espécimes. de espécies contantes dos apêndices da CITES, estão isentas de licenças e certificação nos seguintes casos:
 - a) Existência de uma pré-convenção, significando que a Autoridade Administrativa da CITES tem a provade que o espécime das espécies inscritas nos apêndices da CITES foi obtido antes da aprovação da Convenção;
 - b) Realização de trocas científicas, pesquisas e doações;
 - c) Viagens de exibição, desde que o exportador ou importador tenha fornecido todos os detalhes de tais espécimes à Autoridade Administrativa, dos espécimes cobertos pelo certificado Pré-convenção ou um certificado indicando que os espécimes foram criados em cativeiro ou propagados artificialmente e, a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a minimizar os riscos de ferimento, saúde e maus-tratos;
 - d) Tratando-se de artigos pessoais ou familiares, devendo o seu titular fazer prova junto da Autoridade Administrativa de que os obteve de forma legal;
 - e) Tratando-se de espécimes nascidos e criados em cativeiro ou propagados artificialmente.

CAPÍTULO VI

Poderes de Fiscalização

ARTIGO 21

(Âmbito da fiscalização)

- 1. No âmbito do exercício das suas funções o agente de fiscalização da CITES deve apreender qualquer produto e meios sempre que suspeite ser objecto ou prova de uma infracção podendo ainda:
 - a) Entrar em estabelecimentos ou veículos terrestres, ferroviário, aéreos e marítimo, que suspeite deterem algum espécime em violação das regras deste Regulamento, incluindo portos, aeroportos que podem ser inspeccionados a qualquer momento;
 - b) Examinar o que for suspeito de ser algum espécime transportado, obtido ou comercializado em violação das regras deste Regulamento;
 - c) Examinar quaisquer registos existentes aparentemente relacionados com espécimes referidos nas alíneas a) e b) deste artigo;
 - d) Tirar fotografias ou amostras;
 - e) Informar a Polícia nos casos em que se impõe a detenção de suspeito de cometimento de uma infracção.
 - O agente de fiscalização da CITES deve beneficiar de:
 - a) Treinamento e ser dotado de equipamento apropriado;
 - b) Ser equipado em conformidade com a sua área de actividade;
 - c) Fortalecimento das equipas multissectoriais.
- através do território nacional, nenhum documento se 63 Tos. 29.3 3 Annex 12 apreendido deve ser encaminhado à Autoridade Administrativa da CITES.

Artigo 22

(Fiscatização)

- 1. As actividades que tenham por objecto a importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por qualquer instância aduaneira de espécime de espécie de fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção estão sujeitas à fiscalização.
- 2. Sempre que o agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente Regulamento, deve apreender, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um auto de notícia e remetê-lo para aplicação das respectivas sanções.

ARTIGO 23

(Confisco e destino do material e dos espécimes)

- I. Em todos os casos, os espécimes que sejam objecto de uma infracção devem ser confiscados.
- 2. Qualquer bem como gaiola, contentor, barco, avião, veículo, ou outros artigos e equipamento envolvidos na infracção cometida é confiscado e declarado perdido a favor de Estado, sendo esta perda uma sanção acessória a outra pena que for aplicável à infracção cometida.
- 3. Os espécimes confiscados em conformidade com as regras deste Regulamento, mantêm-se propriedade da Autoridade Administrativa, e esta ouvindo a Autoridade Científica, decide em definitivo sobre o seu destino.
 - 4. Espécimes vivos têm como destino:
 - a) Devolução para o país de origem, quando se tiver a certeza de que os espécimes estão em bom estado de saúde que lhes permite viajar;
 - b) Transferência para um Centro de Salvaguarda, instituição designada pela Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados nos termos deste Regulamento;
 - c) Venda, somente quando se tratar de espécimes dos Apêndices II e III. Neste caso certificando-se que as pessoas responsáveis pela infracção não serão directa ou indirectamente as beneficiárias pela venda;
 - d) Quarentena;
 - e) Eutanásia dos animais, ouvido o conselho técnico de um Veterinário.
- Os encargos resultantes da devolução de espécies correm por conta do país de origem da espécie.
- 6. Os espécimes mortos, partes e derivados de espécimes mortos podem ser entregues às seguintes instituições para fins de uso na formação técnica, educação e exibição como espécies CITES:
 - a) Museus;
 - b) Alfândegas;
 - c) Polícia;
 - d) Universidades;
 - e) Instituições de pesquisas científicas.
- A venda dos espécimes mortos, somente se aplicará quando se tratar dos espécimes incluídos nos Apêndices II e III da CITES.
- 8. Os produtos, objectos e instrumentos confiscados e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo do presente Regulamento, têm o seguinte destino:
 - a) Alienação em hasta pública dos produtos salvo as excepções previstas no presente Regulamento;
 - b) Doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão; SC69 Doc. 29.3

- c) Reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou às zonas de conservação mais próximas;
- d) Doação a instituições sociais, entidades científicas e culturais, caso tenham utilidade, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.
- A responsabilidade pelo destino dos objectos indicados no número anterior cabe a Autoridade Administrativa.

ARTIGO 24

(Disposição de espécimes confiscados)

- 1. Devem ser criados centros de salvaguarda para cuidar dos espécimes vivos confiscados e perdidos a favor do Estado que funcionarão sob a supervisão da Autoridade Administrativa.
- Sempre que a Autoridade Administrativa o determinar, a saída ou entrada de espécies, e espécimes, fica sujeita a quarentena.

CAPÍTULO VII

Infracções e Penalidades

ARTIGO 25

(Normas gerais)

- I. As infracções previstas no presente Regulamento são punidas com multa e acompanhadas de medidas de confisco, destruição, recuperação ou de indemnização obrigatória dos danos causados, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis à luz da legislação em vigor na República de Moçambique.
- Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da protecção ou conservação das espécies.

Artigo 26

(Infracções e sanções)

- Constituem infracções puníveis com pena de multa, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente, as seguintes:
 - a) 50 a 1000 salários mínimos da função pública se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice I da CITES sem licença ou certificado válido;
 - b) 40 a 500 salários mínimos da função pública se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice II da CITES sem licença ou certificado válido;
 - c) 30 a 400 salários mínimos da função pública se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice III da CITES sem licença ou certificado válido.
- 2. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 50 a 1000 salários mínimos da função pública se a pessoa fizer ou tentar fazer conscientemente declarações falsas ou enganosas em conexão com qualquer pedido de licença, certificado ou registo, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.
- 3. Constituem infrações puníveis com pena de multa de 50 a 800 salários mínimos da função pública se a pessoa obstruir ou de outro modo sonegar informações para um agente de fiscalização que esteja no desempenho do seu dever, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente a este appo de condula.

- 4. Constitui infracção punível com pena de multa de 40 a 500 alários mínimos da função pública se a pessoa, não autorizado, lterar, estragar ou apagar a marca usada pela Autoridade Administrativa para, individual e permanentemente identificar os espécimes.
- Constituem infracções puníveis com pena de multa de 150 1000 salários mínimos da função pública se a pessoa alterar raudulentamente qualquer licença ou certificado, fabricar ou alsificar documentos para fins de apresenta-los como uma licença u certificado, passar, usar, alterar qualquer documento em sua osse alegando ser uma licença ou certificado, sem embargo de cumular com procedimento criminal correspondente a este tipo le conduta.

Artigo 27

(Encargos)

- 1. As despesas resultantes da apreensão, incluindo is custos pela guarda, transporte e disposição de espécimes u de manutenção de animais e plantas vivos durante o tempo le apreensão são imputadas ao infractor.
- Qualquer provisão pode ser acrescentada calculando o valor. e certas espécies ou o montante em dinheiro de acordo com prejuízo provocado sobre o ambiente.

Artigo 28

(Auto de Notícia)

Qualquer funcionário afecto aos sectores pertencentes o Grupo CITES que verifique e constate o cometimento e uma infracção ao abrigo do presente Regulamento pode lavrar auto de notícia, e o mesmo tem valor jurídico para os ulteriores armos do processo.

Artigo 29

(Destino dos valores de Taxas e Multas)

- 1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento 3m o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável.
- 2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento êm o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 60% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável.
- 3. Os valores das taxas e multas a que se refere no presente legulamento são pagos na Direcção de Área Fiscal competente a do domicílio ou sede da entidade cobradora) mediante apresentação de guia modelo apropriado.
- 4. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente legulamento são actualizados, sempre que se mostrar necessário. or diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem s áreas das Finanças e da Conservação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30

(Cadastro CITES)

- A Autoridade Administrativa deve criar e manter actualizada ase de dados sobre o processo de licenciamento, certificação e nfrações relativos à CITES, o qual deve conter:
 - a) Informação sobre os titulares de licenças e certificados incluindo a identificação completa, o lugar de origem.

- a data da sua extracção e o destino do mesmo;
- b) Titulares de licenças e certificados da CITES provenientes de outros países, com a identificação dos espécimes e lugar de origem;
- c) Informação sobre os espécimes apreendidos e destino dado aos mesmos;
- d) Lista de pessoas com processos de infraçções e situação das penas aplicadas:
- e) Inscrição, emissão, alteração e extinção de licenças e certificados.

ANEXO

Glossário

A

1. Apêndices: Espécies cobertas pela CITES, que estão inscritas em três Apêndices de acordo com o grau de protecção que clas precisam:

Apêndice I: Inclui espécies ameaçadas de extinção, o comércio dos espécimes destas espécies é permitido só em circunstâncias excepcionais.

Apêndice II: Abrange espécies não necessariamente ameaçadas pela extinção, mas cujo comércio precisa de ser controlado para evitar a utilização incompatível com a sua sobrevivência.

Apêndice III: Contém espécies que são protegidas em pelo menos um país, o qual pediu a outros estados membros da CITES assistência no controlo do seu comércio. Mudanças para Apêndice III seguem procedimento distinto das mudanças do Apêndice I para II, porque cada Parte é responsável por si só de fazer emendas de forma unilateral.

- 2. Artificialmente propagado: Refere-se somente a plantas criadas em condições ambientais controladas de sementes, cortes, divisões, caules, tecidos de calos ou de outros tecidos de planta, esporos ou outros propágulos que tanto se exportam como podem ter sido derivados de reprodutores cultivados.
- 3. Ambiente controlado: Ambiente que é manipulado pelo homem com o fim de produzir animais de uma espécie particular, com limites desenhados para impedir a entrada ou saída de animais, ovos ou gâmetas do ambiente controlado, cujas características gerais poderão incluir mas não limitar -- se ao alojamento artificial, remoção de lixo, cuidados sanitários, protecção contra predadores e fornecimento artificial de alimentos.
- Apreensão: Geralmente se refere a uma apropriação temporária pelo agente de fiscalização de espécimes.
- 5. Autoridade Administrativa: Um corpo administrativo nacional designado em conformidade com a) do parágrafo 1 do artigo IX da CITES.
- Artigos pessoais ou familiares: Espécimes mortos, partes ou derivados que são pertença privada de um indivíduo, que fazem parte da sua apropriação normal.
- Autoridade Científica: Um corpo nacional de cientistas designado em conformidade com o Artigo IX da CITES.

C

- 8. Criado em cativeiro: Refere-se somente a crias (ou filhotes) incluindo ovos, nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado de reprodutores que se acasalaram ou de outra forma transmitiram seus gâmetas em ambiente controlado. conforme definido em Resoluções da Conferência das Partes.
- 9. Certificado de origem: Documento que permite a CITES, de espécimes provenientes de MoSicion Doc. 29 Aportanção de 2 spécimos das espécies inscritas no Apêndice III quando tais espécimes são originários dum país não inscrito.

- 10. CITES. É a Convenção Sobre o Comercio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Americadas de Extinção, concluida em Washington, D.C em 3 de Marco de 1973, conforme a Emerca de Bona, de 22 de Junho de 1979.
- 11. Conferência das Partes: A Conferência das Partes e um grande evento previsto nos termos do nº 2 do artigo XI da CITES, que congrega, de doís em dois anos, todos os Estados Membros da Convenção, para.
 - a) Examinar os progressos verificados na restauração e na conservação das espécies que figuram nos Anexos I, II e III.
 - b) Examinar as emendas dos Anexos I e II e adoptás las de acordo com o artigo XV, receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer um dos Estados membros,
 - e) Tomar qualquer disposição necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções, e
 - d) Se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da Convenção.
- 12. Comércio doméstico: Qualquer actividade comercial, que inclui, mas não se limita a venda, compra e manufactura, dentro do país.
- 13. Comércio internacional: Qualquer importação, exportação, reexportação ao abrigo dos regulamentos aduaneiros e da introdução proveniente do mar.
- 14. Conclusão sobre aquisição legal: A conclusão pela Autoridade Administrativa do Estado de exportação em determinar se os espécimes foram adquiridos cumprindo com as leis nacionais.
- 15. Centro de salvaguarda: Uma instituição designada pelaa Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados, conforme definido no Artigo VIII parágrafo 5 da CITES.
- 16. Condições sob controlo: Significa um ambiente não natural que é intensivamente manipulado pela intervenção humana com a finalidade de produção de plantas. As características gerais deste tipo de ambiente poderão incluir mas não se limitar ao amanho da terra, fertilização, sacha e controlo de doenças, irrigação, ou actividades de preparação de viveiros tais como a colocação de plantas nos vasos, camalhões ou protecção contra os ventos.
- 17. Confiscação e perda a favor de Estado: Significa a apropriação permanente de espécimes pela Autoridade Administrativa for força deste Regulamento ou por decisão de um Tribunal.
- 18. Certificado Pré convenção: Documento que reconhece a data em que uma Parte aderiu à CITES ou da adopção rigorosa dos princípios da CITES pela legislação de um daterminado país.

I

19. **Derivado**: Em relação a um animal, planta ou outro organismo, significa qualquer parte, tecido ou extracto, de um animal, planta ou outro organismo, quer seja fresco, preservado ou processado, e inclui qualquer composto derivado da tal parte, tecido ou extracto.

ŀ

- 20. Exportação: Sígnifica o acto de retirar qualquer espécime para fora do país de origem.
- 21. Espécies invasoras: Espécies introduzidas deliberadamente ou intencionalmente fora do seu habitat natural onde elas possuem habilidade para se estabelecer por si próprias, provocando assim a invasão, competição e conquista do ambientes às espécies nativas
- 22. Espécie: Inclui qualquer espécie, subespécie ou população geograficamente separada desta. SC69 Doc. 29.3

- 23. Especime Qualquer animal ou ofarta mier seja vivo ou mort a des especiaes a s'espécies incluidas nos Apéndices I. II e III do CITES no aquan parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras inercadorias, assim como quantier mercadoria que se afigure, neia documentação que a acombarna, a embalagem, uma marcer ou ctiqueta ou por quaisquer cultos elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de antiquas na plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições de liter, dumento CITES, ou das relativas ao anexo em que se incho a espécie, por meto de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.
- Etiqueta: Pedaço de matai ou plástico para identificação trofetis colocadas no mercado internacional pelos passes de origem.

7

25. Fins comerciais primários: Significa todos os fins cujos aspectos não comerciais não são ciaramente predominantes.

Ţ

- 26. Importação: Significa trazer para dentro ou introduzir dentro de país de destino da origem das espécies incluídas nos Apêndices da CITES
- 27. Introdução proveniente do mar: Significa transportar para dentro de um país espécimes de qualquer espécie que foram retirados do ambiente marinho fora de jurisdição de qualquer Estado, incluindo aqueles que provêm do espaço aéreo acima de mar, bergo marítimo e o subsolo debaixo do mar.

L

28. Licença ou certificado: Documento oficial usado para autorizar importação, exportação, reexportação ou introdução proveniente do mar de espécimes das espécies inscritas em qualquer dos Apêndices da CITES. Este documento deverá estar em conformidade com as exigências da CITES e das Resoluções da conferência das Partes, pois de contrário, será considerado inválido.

O

29. Oferta para venda: Significa qualquer acção susceptível de ser interpretada como tal, incluindo a publicidade para negociar e compra e venda.

P

- 30. País de origem: País no qual a espécie foi recolhida na natureza, nascida, criada em cativeiro, propagada artificialmente ou introduzida proveniente do mar.
- 31. Parte ou derivado prontamente reconhecível: Inclui espécimes que num documento acompanhante, pacote, marca ou rótulo, oriundos de quaisquer outras circunstâncias, parecem ser parte ou derivado dum animal ou planta das espécies incluídas nos Apêndices, salvo se a parte ou derivado estiver especificamente isento das regras da CITES e deste Regulamento.

C

32. Quota: Número prescrito ou quantidade de espécimes que podem ser colhidos, exportados ou caso contrário usados num período específico de tempo.

R

33. Reprodutores cultivados: Significa o conjunto de plantas criadas em condições de ambiente controlado que são usadas para reprodução e as quais deverão ter sido, para a satisfação das autoridades designadas da CITES do país exportador, estabelecidas de acordo com as regras da CITES e das leis

relevantes e de forma não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e mantida em suficientes quantidades para propagação a fim de minimizar ou eliminar a necessidade de aumento a partir da natureza, o qual só poderá ocorrer como excepção e em quantidades limitadas necessárias para manter o vigor e a produtividade dos reprodutores cultivados.

- 34. Rótulo: Pedaço de papel, cartão ou outro material contendo o acrónimo "CITES" e emitido ou aprovado pela Autoridade Administrativa para identificação de conteúdos como espécimes de herbário, preservados, secos ou espécimes embalsamados de museu ou material de plantas vivas para estudo científico. Ele incluirá o nome e endereço da instituição remetente e os códigos das instituições exportadoras e importadoras, contendo a assinatura do oficial responsável da instituição que registou o estudo científico.
- 35. Reexportação: Significa a exportação de qualquer espécime que já havia sido importado.

S

36. Secretariado da CITES: Órgão executivo da CITES com sede na cidade de Genebra, na Suíça.

U

37. Utilização não prejudicial: Uma declaração da Autoridade Científica advertindo no sentido de que uma proposta de exportação ou introdução proveniente do mar dos espécimes dos Apêndices I ou II não será prejudicial para a sobrevivência da espécie e de que a proposta de importação de uma espécime do Apêndice I não será prejudicial para a sobrevivência da espécie.

T

- 38. Transbordo: Os procedimentos de transbordo conformem definidos pelos Regulamentos Aduaneiros Nacionais e pelo presente Regulamento e pela CITES.
- 39. Troféu de caça: Significa qualquer como, ponta de marfim, dente, garras, casco, pele, cabedal, pêlo, cerdas, penas, casca de ovo ou outra porção durável, de qualquer animal, quer esteja processada ou não, a qual é reconhecível como parte durável do tal animal.
- 40. Trânsito: Os procedimentos de trânsito conformem definidos pelos regulamentos aduaneiros nacionais.

V

41. Venda: Qualquer forma de compra e venda, de acordo com este Regulamento.

ANEXOS

Anexo I - Lista de todas espécies de animais e plantas inscritos no Apêndice I. II, III da CITES.

Apêndices I, II e III da CITES

		Apên	dices		
I		II		III	
F	A	U	N	A	(ANIMAIS)
FILO					CHORDATA
CLASS (MAMI	E FEROS)				MAMMALIA
ARTIO	DACTYLA				
Antiloca	pridae Pronghorn				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
México;	а população do nenhuma outr o é incluida no	o a			
Bovidae .	Antelopes, cattle, d	uKers o	azelles gnats el	seen atc	
Addax na	asomaciatus		-	icop, cic.	
		Ammo	tragus Iervia		
				Antilope (Nepal)	cervicapra
		Bisonb	ison athabascae	?	
domestica designada frontalis,	a como <i>Bo.</i> e não está sujeita lisposições da	ś s a			•
domestica designada grunniens	a como <i>Bos</i> s, e não está sujeita lisposições da	5 5 1			

25 DE AGOSTO DE 2016

Bos sauveli		
		Bubalus arnee (Nepal) (Exclui a forma domesticada, que é designada como Bubalus bubalis)
Bubalus depressicornis		
Bubalus mindorensis		***************************************
Bubalus quarlesi		
	Budorcas taxicolor	
Capra falconeri		
Capricornis milneedwardsii		
Capricornis rubidus		
Capricornis sumatraensis		
Capricornis thar		
	Cephalophus brookei	
	Cephalophus dorsalis	
Cephalophus jentinki		•
	Cephalophus ogilbyi	
	Cephalophus silvicultor	
	Cephalophus zebra .	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Damaliscus pygargus pygargus	
Gazella cuvieri		
		Gazella dorcas (Algeria, Tunisia)
Gazella leptoceros		
Hippotragus niger variani		
	Kobus leche	
Naemorhedus baileyi		\(\frac{1}{2}\)
Naemorhedus caudatus.		
Naemorhedus goral		
Naemorhedus griseus		
Nanger dama		
Oryx dammah	-	

	¬		
Oryx leucoryx			
	Ovis ammon (Excepto as subespécies incluidas no Apêndice I)		
Ovis ammon hodgsonii			
Ovis ammon nigrimontana	,		··········
	Ovis canadensis (Somente a população do México; nenhuma outra população é incluida nos Apêndices)		
Ovis orientalis ophion		······································	
	Ovis vignei (Excepto as subespécies incluidas no Apêndice I)	j	
Ovis vignei vignei			
Pantholops hodgsonii			
	Philantomba monticola		
Pseudoryx nghetinhensis			
Rupicapra pyrenaica ornata			
	Saiga borealis		
	Saiga tatarica		
	·	Tetracerus (Nepal)	quadricornis
Camelidae Guanaco, vicuna			
	Lama guanicoe		
Vicugna vicugna (Excepto as populações da: Argentina [as populações das Províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das Províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolivia [toda a população]; Chile [população] da Região Primera]; e Perú [toda a população]; que estão incluidas no Apêndice II)			

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	***	
	Vicugna vicugna (Somente as populações da	
	as populações da Argentina [as populações]	
	das Provincias de Jujuy e	İ
	Catamarca e as populações	
	em semi-cativeiro das	
	Províncias de Jujuy, Salta,	
	Catamarca, La Rioja e San	•
	Juan]; Bolivia ² [toda a	
	população]; Chile ³	
	[população da Região Primera]; e Perú⁴ [toda a	
	população]; as restantes	
	populações estão incluidas	
	no Apêndice I)	
Cervidae Deer, guemals, mun	tjacs, pudus	
Axis calamianensis		
Axis kuhlii		
Axis porcinus annamiticus		:
Blastocerus dichotomus		
	Cervus elaphus bactrianus	
		Cervus elaphus barbarus
		(Algeria, Tunisia)
Cervus elaphus hanglu		
Dama dama mesopotamica		
Hippocamelus spp.		
		Mazama temama cerasina (Guatemala)
Muntiacus crinifrons		
Muntiacus vuquangensis		
		Odocoileus virginianus mayensis (Guatemala)
Ozotoceros bezoarticus		
	Pudu mephistophiles	
Pudu puda		
Rucervus duvaucelii		
Rucervus eldii		
Hippopotamidae Hippopotar	nuses	
Uthhohotaurrage rythhôhorar		

	Hexaprotodon liberiensis	
·	Hippopotamus amphibius	
Moschidae Musk deer		
Moschus spp. (Somente as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão; as restantes populações estão incluidas no Apêndice II)		•
	Moschus spp. (Excepto as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão, que estão incluidas no Apêndice I)	
Suidae Babirusa, pygmy hog		
Babyrousa babyrussa		
Babyrousa bolabatuensis		
Babyrousa celebensis		
Babyrousa togeanensis		
Sus salvanius		
Tayassuidae Peccaries		
·	Tayassuidae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I e as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e Estados Unidos da Ámérica, que não estão incluidas nos Apêndices)	
Catagonus wagneri	_	
CARNIVORA	<u> </u>	
Ailuridae Red panda		
Ailurus fulgens	//····	
Canidae Bush dog, foxes, wol	ves	
		Canis aureus (Índia)
Canis lupus (Somente as populações de Butão, Índia, Nepal e Paquistão; as restantes populações estão		

25 DE AGOSTO DE 2016 766 — (15)

incluidas no Apêndice II. Exclui a forma domesticada e os dingo que são referidos como <i>Canis lupus familiares</i>		
e Canis lupus dingo)		
	Canis lupus (Excepto as populações de Butão, Índia, Nepal e Paquistão; que estão incluidas no Apêndice I. Exclui a forma domesticada e os dingo que são referidos como Canis lupus familiares e Canis lupus dingo)	
	Cerdocyon thous	
	Chrysocyon brachyurus	
	Cuon alpines	
	Lycalopex culpaeus	
	Lycalopex fulvipes	
	Lycalopex griseus	
	Lycalopex gymnocercus	
Speothos venaticus		
		Vulpes bengalensis (Índia)
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Vulpes cana	
		<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (Índia)
		<i>Vulpes vulpes montana</i> (Índia)
		<i>Vulpes vulpes pusilla</i> (Índia)
	Vulpes zerda	
Eupleridae Fossa, falanouc, N	Malagasy civet	
	Cryptoprocta ferox	
	Eupleres goudotii	
	Fossa fossana	
Felidae Cats	1	
·	Felidae spp. (Excepto as espécies incluidas no	

	Apêndice I. Espécimes de formas domesticadas não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
Acinonyx jubatus (Quotas anuais de exportação para espécimes vivos e trofeús de caça são as seguintes: Botswana: 5; Namíbia: 150; Zimbabwe: 50. O comércio desses espécimes está sujeito às disposições do Artigo III		
da Convenção)		
Caracal caracal (Somente as populações da Ásia; as restantes populações estão incluidas no Apêndice II)		
Catopuma temminckii		
Felis nigripes		
Leopardus geoffroyi		
Leopardus jacobitus		
Leopardus pardalis	-	
Leopardus tigrinus	,	
Leopardus wiedii		
Lynx pardinus		
Neofelis nebulosa	***	
Panthera leo persica		
Panthera onca		•
Panthera pardus	,	1
Panthera tigris		
Pardofelis marmorata		
Prionailurus bengalensis bengalensis (Somente as populações de Bangladesh, Îndia e Tailândia; as restantes populações estão incluidas no Apêndice II)		
Prionailurus planiceps		
Prionailurus rubiginosus		

(Somente as populações dindia: as restante populações estão incluida no Apêndice II)	s .	
Puma concolor coryi		
Puma concolor costaricensis	•	
Puma concolor couguar		
Puma yagouaround (Somente as populações da América Central e do Norte as restantes populações estão incluidas no Apêndice II)		
Uncia uncial		
Herpestidae Mongooses		and any
		Herpestes edwardsi (İndia)
		Herpestes fuscus (Índia)
		Herpestes javanicus auropunctatus (Índia)
		Herpestes smithii (Índia)
		Herpestes urva (Índia)
		Herpestes vitticollis (Índia)
Hyaenidae Aardwolf		
·		Proteles cristata (Botswana)
Mephitidae Hog-nosed skunk		
	Conepatus humboldtii	
Mustelidae Badgers, martens,	weasels, etc.	
Lutrinae Otters		
	Lutrinae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice 1)	
Aonyx capensis microdon (Somente as populações de Camarões e Nigéria: as restantes populações estão incluidas no Apêndice II)		
Enhydra lutris nereis		

Lontra feline		
Lontra longicaudis		
Lontra provocax		
Lutra lutra		
Lutra nippon .		
Pteronura brasiliensis		
Mustelinae Grisons, honey	badger, martens, tayra, wease	ls
		Eira burbara (Honduras)
		Galictis vittata (Costa Ric
		Martes flavigula (Índia)
		Martes foina intermed (Índia)
		Martes gwatkinsii (Índia)
		Mellivora capensi (Botswana)
		Mustela altaica (Índia)
		Mustela ermine ferghanae (Índia)
		Mustela kathiah (Índia)
Mustela nigripes		!
		Mustela sibirica (Índia)
Odobenidae Walrus		
		Odobenus rosmarus (Canadá)
Otariidae Fur seals, sealions		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Arctocephalus spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
Arctocephalus townsendi		
hocidae Seals		
	Mirounga leonine	
Ionachus spp.		*
rocyonidae Coatis, kinkajou	, olingos	
		Bassaricyon gabbii (Costa Rica)

		Bassariscus sumichrasti (Costa Rica)
		Nasua narica (Honduras)
		Nasua nasua solitaria (Uruguai)
		Potos flavus (Honduras)
Ursidae Bears, giant panda		
	Ursidae spp. (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	
Ailuropoda melanoleuca		
Helarctos malayanus		
Melursus ursinus		
Tremarctos ornatus		
Ursus arctos (Somente populações de Butão, China, México e Mongólia; as restantes populações estão incluidas no Apêndice II)		
Ursus arctos isabellinus		
Ursus thibetanus		
Viverridae Binturong, civets,	linsangs, otter-civet, palm civ	ets
		Arctictis binturong (Índia)
	i i	Civettictis civetta (Botswana)
	Cynogale bennettii	
	Hemigalus derbyanus	
		Paguma larvata (Índia)
		Paradoxurus hermaphroditus (Índia)
	1	<i>Paradoxurus jerdoni</i> (Índia)
	Prionodon linsang	
Prionodon pardicolor		
		Viverra civettina (İndia)
		Viverra zibetha (Índia)
	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	Viverricula indica (Índia)

CETACEA Dolphins, porpois	ses. whales	
	CETACEA spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I. Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida para espécimes vivos da população do Mar Negro de Tursiops truncatus removidos da natureza e comercializados para finsprincipalmente comerciais)	
Balaenidae Bowhead whale, 1	right whales	
Balaena mysticetus		
Eubalaena spp.		
Balaenopteridae Humpback v	vhale, rorquals	
Balaenoptera acutorostrata (Excepto a população doWest Greenland, que está incluida no Apêndice II)		
Balaenoptera bonaerensis		
Balaenoptera borealis		
Balaenoptera edeni		
Balaenoptera musculus		
Balaenoptera omurai		
Balaenoptera physalus		
Megaptera novaeangliae		,
Delphinidae Dolphins		
Orcaella brevirostris		•
Orcaella heinsohni		
Sotalia spp.		
Sousa spp.		
Eschrichtiidae Grey whale		
Eschrichtius robustus		
Iniidae River dolphins		
Lipotes vexillifer		

25 DE AGOSTO DE 2016 766 -- (21)

Neobalaenidae Pygmy right v	vhale	
Caperea marginata		
Phocoenidae Porpoises		
Neophocaena phocaenoides		
Phocoena sinus		
Physeteridae Sperm whales	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Physeter macrocephalus		
Platanistidae River dolphins		
Platanista spp.		
Ziphiidae Beaked whales, bo	itle-nosed whales	
Berardius spp.		
Hyperoodon spp.		
CHIROPTERA		
Phyllostomidae Broad-nosed	bat	
		Platyrrhinus lineatus (Uruguai)
Pteropodidae Fruit bats, flyin	g foxes	
	Acerodon spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
Acerodon jubatus		
	Pteropus spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
Pteropus insularis		
Pteropus loochoensis		
Pteropus mariannus	•	
Pteropus molossinus		
Pteropus pelewensis		
Pteropus pilosus		
Pteropus samoensis		
Pteropus tonganus		
Pteropus ualanus		
Pteropus yapensis		
CINGULATA		

Dasypodidae Armadillos		
		Cabassous centralis (Costa Rica)
		Cabassous tatouay (Uruguai)
	Chaetophractus nationi (Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida. Todos os espécimes devem ser considerados espécimes de espécies incluidas no Apêndice I e o seu comércio deve ser regulado em conformidade)	
Priodontes maximus		
DASYUROMORPHIA		
Dasyuridae Dunnarts		
Sminthopsis longicaudata		
Sminthopsis psammophila		
Thylacinidae Tasmanian wol	f, thylacine	
Thylacinus cynocephalus (possivelmente extinto)		
DIPROTODONT!A	3 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Macropodidae Electroos, wa	allabies	
	Dendrolagus inustus	
	Dendrolagus ursinus	
Lagorchestes hirsutus		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Lagostrophus fasciatus		
Onychogalea fraenata		
Onychogalea lunata		
Phalangeridae Cuscuses	<u></u>	
	Phalanger intercastellanus	
	Phalanger mimicus	
	Phalanger orientalis	1
	Spilocuscus kraemeri	
	Spilocuscus maculatus	

25 DE AGOSTO DE 2016 - 766 — (23)

	Spilocuscus papuensis	
Potoroidae Rat-kangaroos	<u> </u>	
Bettongia spp.		
Caloprymnus campestris (possivelmente extinto)		
Vombatidae Northern hairy-n	osed wombat	
Lasiorhinus krefftii		
LAGOMORPHA		
Leporidae Hispid hare, volcar	no rabbit	
Caprolagus hispidus		
Romerolagus diazi		
MONOTREMATA		
Tachyglossidae Echidnas, spi	ny anteaters	
	Zaglossus spp.	
PERAMELEMORPHIA		
Chaeropodidae Pig-footed ba	ndicoots	
Chaeropus ecaudatus (possivelmente extinto)		:
Peramelidae Bandicoots, echy	/miperas	
Perameles bougainville		,
Thylacomyidae Bilbies		
Macrotis lagotis		
Macrotis leucura		
PERISSODACTYLA		
Equidae Horses, wild asses, z	ebras	
Equus africanus (Exclui a forma domesticada, que é designada como Equus asinus, e não estão sujeitos às disposições da Convenção)		·
Equus grevyi		
	Equus hemionus (Excepto as subespécies incluidas no Apêndice I)	
Equus hemionus hemionus		

Equus hemionus khur		
	Equus kiang	
Equus przewalskii		
	Equus zebra hartmannae	
Equus zebra zebra		
Rhinocerotidae Rhinoceroses		•
Rhinocerotidae spp. (Excepto as subespécies incluidas no Apêndice II)		
	Ceratotherium simum simum (Somente populações da África do Sul e Suazilândia; as restantes populações estão incluidas no Apêndice I. Com objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis, e troféus de caça. Os restantes espécimes devem ser considerados espécimes de espécies incluidas no Apêndice I e o seu comércio deve ser regulado em conformidade)	·
Tapiridae Tapirs	,	
Tapiridae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice II)		
	Tapirus terrestris	
PHOLIDOTA	d	
Manidae Pangolins		•
	Manis spp. (Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida para Manis crassicaudata, M. culionensis, M. javanica e M. pentadactyla para espécimes removidas da	

	natureza e comercializadas para fins principalmente	į.	
	comerciais)		
PILOSA			
Bradypodidae Three-toed slo	th		
	Bradypus variegatus		
Megalonychidae Two-toed sl	oth .	•	
		Choloepus (Costa Rica)	hoffmanni
Myrmecophagidae American	anteaters		
	Myrmecophaga tridactyla		
		Tamandua (Guatemala)	mexicana
PRIMATES Apes, monkeys			
	PRIMATES spp. (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	f	
Atelidae Howler and prehens	ile-tailed monkeys		
Alouatta coibensis			
Alouatta palliate			
Alouatta pigra			
Ateles geoffroyi frontatus			
Ateles geoffroyi panamensis			
Brachyteles arachnoides			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Brachyteles hypoxanthus			
Oreonax flavicauda			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Cebidae New World monkey	s		
Callimico goeldii			
Callithrix aurita			
Callithrix flaviceps			
Leontopithecus spp.			
Saguinus bicolor			
Saguinus geoffroyi			·
Saguinus leucopus			
Saguinus martinsi		<u> </u>	

Saguinus oedipus		
Saimiri oerstedii		
Cercopithecidae Old World	nonkeys	
Cercocebus galeritus		
Cercopithecus diana		
Cercopithecus roloway		
Macaca silenus		
Mandrillus leucophaeus	•	
Mandrillus sphinx		
Nasalis larvatus		
Piliocolobus kirkii		
Piliocolobus rufomitratus		
Presbytis potenziani		
Pygathrix spp.		
Rhinopithecus spp.		
Semnopithecus ajax		
Semnopithecus dussumieri		7
Semnopithecus entellus		
Semnopithecus hector		
Semnopithecus hypoleucos		
Semnopithecus priam		
Semnopithecus schistaceus		
Simias concolor		
Trachypithecus geei		
Trachypithecus pileatus		
Trachypithecus shortridgei		
Cheirogaleidae Dwarf lemurs		
Cheirogaleidae spp.		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Daubentoniidae Aye-aye		
Daubentonia madagascariensis		
Hominidae Chimpanzees, gor	illa, orang-utan	
Gorilla beringei		
Gorilla gorilla		

Pan spp.		
Pongo abelii		
Pongo pygmaeus		
Hylobatidae Gibbons		
Hylobatidae spp.		
Indriidae Avahi, indris, sifaka	s, woolly lemurs	•
Indriidae spp.		
Lemuridae Large lemurs		
Lemuridae spp.		
Lepilemuridae Sportive lemur	s .	
Lepilemuridae spp.		
Lorisidae Lorises		
Nycticebus spp.		
Pithecidae Sakis and uakaris		
Cacajao spp.		
Chiropotes albinasus		
PROBOSCIDEA		
Elephantidae Elephants		
Elephas maximus		
Loxodonta africana (Excepto as populações de Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe, que estão incluidas no Apêndice		
H)	Loxodonta africana ⁵ (Somente as populações de Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe; as restantes populações estão incluidas no Apêndice I)	
RODENTIA		
Chinchillidae Chinchillas		
Chinchilla spp. (Espécimes de formas domesticadas não estão sujeitas às disposições		

upines	Cuniculus paca (Honduras Dasyprocta punctat
upines	Dasyprocta punctat
upines	Dasyprocta punctat
upines	
unines	(Honduras)
- Fare-	,
	Sphiggurus mexicanu (Honduras)
.*	Sphiggurus spinosu (Uruguai)
squirrels	
	Marmota caudata (Índia)
	Marmota himalayana (Índia)
itufa spp.	
	Sciurus deppei (Costa Rica)
CANDENTIA spp.	
•	
ichechus senegalensis	
	<u> </u>
	squirrels ANDENTIA spp. ichechus senegalensis

Anatidae Ducks, geese, swan	s, etc.		
Anas aucklandica			
	Anas bernieri		, , , , , <u>, , , , , , , , , , , , , , </u>
Anas chlorotis			
	Anas formosa	_	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Anas laysanensis			
Anas nesiotis			
Asarcornis scutulata			, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Branta canadensis leucopareia			
	Branta ruficollis		
Branta sandvicensis			
		Cairina (Honduras)	moschata
	Coscoroba coscoroba		
	Cygnus melancoryphus		
	Dendrocygna arborea		
		Dendrocygna (Honduras)	autumnalis
		<i>Dendrocygna</i> (Honduras)	bicolor
	Oxyura leucocephala		
Rhodonessa caryophyllacea (possivelmente extinto)			
	Sarkidiornis melanotos		
APODIFORMES			
Trochilidae Hummingbirds			
	Trochilidae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)		,
Glaucis dohrnii			-
CHARADRIIFORMES			······································
Burhinidae Thick-knee			
-		Burhinus (Guatemala)	bistriatus
Laridae Gull			

I area ratioters			
Larus relictus			
Scolopacidae Curlews, gro	enshanks		
Numenius borealis			
Numenius tenuirostris			
Tringa guttifer		·	
CICONIIFORMES			
Balaenicipitidae Shoebill,	whale-headed stork		<u> </u>
	Balaeniceps rex	•	
Ciconiidae Storks		***	
Ciconia boyciana			
	Ciconia nigra		
Jabiru mycteria			<u> </u>
Mycteria cinerea			<u></u>
Phoenicopteridae Flaminge	os		
	Phoenicopteridae spp.	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	****
Threskiornithidae Ibises, s	poonbills		- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Eudocimus ruber	.	-,
	Geronticus calvus		······································
Geronticus eremita			····
Nipponia nippon			
	Platalea leucorodia		·
COLUMBIFORMES			
Columbidae Doves, pigeon	ıs	,	
Caloenas nicobarica		11.1	<u> </u>
Ducula mindorensis			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Gallicolumba luzonica		
	Goura spp.		·
	PT	Nesoenas (Maurícias)	mayeri
CORACIIFORMES			
Bucerotidae Hornbills			
		as 10	

Aceros nipalensis	<u> </u>		
- Autor of Hiparchists	Anorrhinus spp.		<u> </u>
<u> </u>			
	Anthracoceros spp.		
	Berenicornis spp.		 -
	Buceros spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)		
Buceros bicornis			
	Penelopides spp.		•
Rhinoplax vigil			
	Rhyticeros spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)		
Rhyticeros subruficollis			<u> </u>
CUCULIFORMES			
Musophagidae Turacos	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	*****	
	Tauraco spp.		
FALCONIFORMES Eagles,	falcons, hawks, vultures	 	···,
	FALCONIFORMES spp. (Excepto espécies incluidas nos Apêndices I e III, e espécies da familia Cathartidae)		
Accipitridae Hawks, eagles			
Aquila adalberti			
Aquila heliacal			····
Chondrohierax uncinatus wilsonii			
Haliaeetus albicilla	······································	V 1 	
Harpia harpyja			
Pithecophaga jefferyi	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Cathartidae New World vultu	res		
Gymnogyps californianus		:	
		Sarcoramphus (Honduras)	papa
Vultur gryphus			

Costa Rica, Guate Honduras) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Pauxi pauxi (Colómbia Penelope albipennis Penelope purpura (Honduras)	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Pauxi pauxi (Colómbia) Penelope albipennis Penelope purpura (Honduras) Pipile jacutinga Pipile pipile Megapodiidae Megapodes, scrubfowl	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Pauxi pauxi (Colómbia) Penelope albipennis Penelope purpura (Honduras) Penelopina (Guatemala) Pipile jacutinga Pipile pipile	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax plumenbachii Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Penelope albipennis Penelope purpura (Honduras) Pipile jacutinga	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax blumenbachii Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Penelope albipennis Penelope purpura (Honduras) Penelopina (Guatemala)	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Coló Costa Rica, Guate Honduras) Mitu mitu Oreophasis derbianus Penelope albipennis Penelope purpura (Honduras) Penelopina	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Pauxi pauxi (Colómbia) Penelope albipennis Penelope purpura	nigra
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax dauber (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras) Pauxi pauxi (Colómbia)	scens
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate Honduras)	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Mitu mitu Oreophasis derbianus Ortalis vetula (Guate	a)
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colón Costa Rica, Guate Honduras) Mitu mitu	mala,
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax globulosa (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia) Crax rubra (Colómbia)	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbi Crax blumenbachii Crax globulosa (Coló Costa Rica, Guate	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelies) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia) Crax daube (Colómbia)	mbia, mala,
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia Crax blumenbachii Crax daube	nbia)
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans Crax alberti (Colómbia)	ntoni
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES Cracidae Chachalacas, currassows, guans	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus GALLIFORMES	a)
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus Falco rusticolus	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines Falco punctatus	4.01.111
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides Falco peregrines	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles) Falco pelegrinoides	
Falco newtoni (Somente a população de Seychelles)	
l 	
Falco araeus	
Falconidae Falcons	-

25 DE AGOSTO DE 2016 766 --- (33)

Catreus wallichii		
Colinus virginianus ridgwayi		
Crossoptilon crossoptilon		
Crossoptilon mantchuricum		
- "- "-	Gallus senneratii	
	Ithaginis cruentus	
Lophophorus impejanus		
Lophophorus lhuysii		
Lophophorus sclateri		
Lophura edwardsi		
Lophura imperialis		
Lophura swinhoii		
		Meleagris ocellata (Guatemala)
	Pavo muticus	
	Polyplectron bicalcaratum	
	Polyplectron germaini	
	Polyplectron malacense	
Polyplectron napoleonis		
	Polyplectron schleiermacheri	
Rheinardia ocellata		
Syrmaticus ellioti		
Syrmaticus humiae		
Syrmaticus mikado		
Tetraogallus caspius		1
Tetraogallus tibetanus		
Tragopan blythii		
Tragopan caboti		
Tragopan melanocephalus	,	
		Tragopan satyra (Nepal)
Tympanuchus cupido attwateri		
GRUIFORMES	·····	

Xipholena atropurpurea	<u> </u>			······························
	Rupicola spp.			
Cotinga maculata				
			<i>ephalopterus</i> Colómbia)	penduligei
		((<i>ephalopterus</i> Colómbia)	ornatus
Cotingidae Cotingas		· 1		
Atrichornis clamosus	1		·	
Atrichornithidae Scrub-bird			 	
PASSERIFORMES		· /		·
Rhynochetos jubatus				
Rhynochetidae Kagu	T :	<u></u>		
Gallirallus sylvestris	<u> 1</u>		,, 	
Rallidae Rail		7		
Houbaropsis bengalensis		ļ		
Chlamydotis undulata				
Chlamydotis macqueenii			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Ardeotis nigriceps			······································	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Otididae spp. (Ex espécies incluidas Apêndice I)	no		
Ondidae Dustards	Otididae spp. (Ex	cepto		
Grus vipio Otididae Bustards			A	•
Grus nigricollis				
Grus monacha			• •	
Grus leucogeranus				
Grus japonensis				.
Grus canadensis pulla				· ,
Grus canadensis nesiotes				
Grus Americana			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	Gruidae spp. (Ex espécies incluidas Apêndice I)	no	,	

Emberizidae Cardinals, tanag	ers	
	Guhernatrix cristata	
	Paroaria capitata	
	Paroaria coronata	
	Tangara fastuosa	
Estrildidae Mannikins, waxbi	lls	
	Amandava formosa	
	Lonchura oryzivora	
	Poephila cincta cincta	
Fringillidae Finches		
Carduelis cucullata		
	Carduelis yarrellii	
Hirundinidae Martin		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Pseudochelidon sirintarae		,
Icteridae Blackbird		
Xanthopsar flavus		
Meliphagidae Honeyeater		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Lichenostomus melanops cassidix		
Muscicapidae Old World flye	atchers	
		Acrocephalus rodericanus (Mauricias)
	Cyornis ruckii	
Dasyornis broadbenti litoralis (possivelmente extinto)	· ·	
Dasyornis longirostris		
	Garrulax canorus	
	Garrulax taewanus	
	Leiothrix argentauris	,
<u> </u>	Leiothrix lutea	
	Liocichla omeiensis	
Picathartes gymnocephalus		
Picathartes oreas		
		Terpsiphone

		bourbonnensis (Mauricias)
Paradisacidae Birds of paradis		
	Paradisaeidae spp.	
Pittidae Pittas	The state of the s	***************************************
	Pitta guajana	
Pitta gurneyi		
Pitta kochi		
	Pitta nympha	
Pycnonotidae Bulbul		
	Pycnonotus zeylanicus	
Sturnidae Mynahs (Starlings)		
	Gracula religiosa	
Leucopsar rothschildi	-	
Zosteropidae White-eye		
Zosterops albogularis		
PELECANIFORMES		
Fregatidae Frigatebird		
Fregata andrewsi		
Pelecanidae Pelican		
Pelecanus crispus		
Sulidae Booby		
Papasula abbotti		
PICIFORMES		
Capitonidae Barbet		
		Semuornis ramphastinus (Colómbia)
Picidae Woodpeckers		
Campephilus imperialis		
Dryocopus javensis richardsi		
Ramphastidae Toucans		
		Baillonius bailloni (Argentina)
	Pteroglossus aracari	

25 DE AGOSTO DE 2016

	,	Pteroglossus castanotis (Argentina)
,	Pteroglossus viridis	
		Ramphastos dicolorus (Argentina)
	Ramphastos sulfuratus	
	Ramphastos toco	
	Ramphastos tucanus	
	Ramphastos vitellinus	
	}	Selenidera maculirostris (Argentina)
PODICIPEDIFORMES		***************************************
Podicipedidae Grebe		·
Podilymbus gigas		
PROCELLARIIFORMES	***************************************	
Diomedeidae Albatross		···
Phoebastria albatrus		
PSITTACIFORMES	 	
	PSITTACIFORMES spp. (Excepto espécies incluidas no Apêndice I e Agapornis roseicollis, Melopsittacus undulatus, Nymphicus hollandicus e Psittacula krameri, que não estão incluidas nos Apêndices)	
Cacatuidae Cockatoos		
Cacatua goffiniana		
Cacatua haematuropygia		
Cacatua moluccensis		
Cacatua sulphurea		
Probosciger aterrimus		
Loriidae Lories, lorikeets		
Eos histrio		
Vini ultramarine		
Psittacidae Amazons, macav	vs, parakeets, parrots	

	<u> </u>	
Amazona arausiaca		
Amazona auropalliata		
Amazona barbadensis		
Amazona brasiliensis	-	
Amazona finschi		
Amazona guildingii		
Amazona imperialis		
Amazona leucocephala		
Amazona oratrix		
Amazona pretrei		
Amazona rhodocorytha		
Amazona tucumana		
Amazona versicolor		
Amazona vinacea		
Amazona viridigenalis		
Amazona vittata		
Anodorhynchus spp.		
Ara ambiguous		
Ara glaucogularis (Frequentemente comercializado com designação incorrecta: Ara caninde)		
Ara macao		
Ara militaris		
Ara rubrogenys		
Cyanopsitta spixii		
Cyanoramphus cookii		
Cyanoramphus forbesi		
Cyanoramphus novaezelandiae		
Cyanoramphus saisseti		
Cyclopsitta diophthalma coxeni		
Eunymphicus cornutus		

Guarouba guarouba		
Neophema chrysogaster		
Ognorhynchus icterotis	·	
Pezoporus occidentalis		
(possivelmente extinto)		
Pezoporus wallicus		
Pionopsitta pileata		
Primolius couloni		7
Primolius maracana		
Psephotus chrysopterygius		
Psephotus dissimilis		
Psephotus pulcherrimus		
(possivelmente extinto)		
Psittacula echo		
Pyrrhura cruentata		
Rhynchopsitta spp.		
Strigops habroptilus		
RHEIFORMES		
Rheidae Rheas		
Pterocnemia pennata		
(Excepto Pterocnemia pennata pennata, que está		
incluida no Apêndice II)		
	Pterocnemia pennata	
	pennata	
	Rhea americana	
SPHENISCIFORMES		
Spheniscidae Penguins		
	Spheniscus demersus	
Spheniscus humboldti		
STRIGIFORMES Owls		<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>
	STRIGIFORMES spp.	
	(Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	
Strigidae Owls		
Heteroglaux blewitti		



Mimizuku gurneyi		
Ninox natalis		
Ninox novaeseelandiae undulata		
Tytonidae Barn owls	,	
Tyto soumagnei		
STRUTHIONIFORMES		
Struthionidae Ostrich		
Struthio camelus (Somente as populações da Algéria, Burkina Faso, Camarões, República Centro Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Niger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não estão incluidas nos Apêndices)		
TINAMIFORMES	<u>,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,</u>	
Tinamidae Tinamous		
Tinamus solitarius		
TROGONIFORMES	<u> </u>	
Trogonidae Quetzals	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Pharomachrus mocinno		, ,,
CLASSE (Répteis)	oinean procedilos	REPTILIA
CROCODYLIA Alligators, c	AT 0 00	
	CROCODYLIA spp. (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	
Alligatoridae Alligators, caim	ans	
Alligator sinensis		
Caiman crocodilus apaporiensis		
Caiman latirostris (Excepto a população da Argentina, que está incluida no Apêndice II)		

25 DE AGOSTO DE 2016

, 		
Melanosuchus niger (Excepto a população do Brasil, que está incluida no Apêndice II, e a população do Equador, que está incluida no Apêndice II e está sujeita a uma quota de exportação anual zero até uma quota de exportação anual ser aprovada pelo secretariado da CITES e a IUNC/SSC Grupo Especialista de Crocodilos)	-	· .
Crocodylidae Crocodiles	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Crocodylus acutus (Excepto a população de Cuba, que está incluida no Apêndice II)		
Crocodylus cataphractus		
Crocodylus intermedius		
Crocodylus mindorensis		**************************************
Crocodylus moreletii [Excepto as populações de Belize e México, que estão incluidas no Apêndice II com uma quota zero para espécies selvagens transaccionados com fins de comerciais]	į	-
Crocodylus niloticus [Excepto as populações do Botswana, Egipto (sujeita a uma quota zero para espécies selvagens transaccionados com fins de comerciais), Etiópia, Quênia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Únida da Tanzânia (sujeita a uma quota de exportação anual zero de até 1,600 espécimes selvagens incluindo trof'eus		

de caça, e espécimes criados em cativeiro), Zâmbia e Zimbabwe, que estão incluidas no Apêndice II)]		
Crocodylus palustris		
Crocodylus porosus (Excepto as populações da Austrália, Indonésia e Papua Nova Guiné, que estão incluidas no Apêndice II)		· ·
Crocodylus rhombifer		
Crocodylus siamensis		
Osteolaemus tetraspis		
Tomistoma schlegelii		
Gavialidae Gavial		
Gavialis gangeticus		
RHYNCHOCEPHALIA		
Sphenodontidae Tuatara		***
Sphenodon spp.		
SAURIA	<u> </u>	
Agamidae Agamas, mastigure	S	
	Uromastyx spp.	-
Chamaeleonidae Chameleons		
	Bradypodion spp.	
	Brookesia spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice II)	
Brookesia perarmata		
	Calumma spp.	,
	Chamaeleo spp.	
	Furcifer spp.	
	Kinyongia spp.	
	Nadzikambia spp.	
Cordylidae Spiny-tailed lizard	S	
	Cordylus spp.	
Gekkonidae Geckos		

	Cyrtodactylus serpensinsula	
		Hoplodactylus spp. (Nova Zelândia)
		<i>Naultinus</i> spp. (Nova Zelândia)
	Phelsuma spp.	
	Uroplatus spp.	
Helodermatidae Beaded lizar	d, gila monster	
	Heloderma spp. (Excepto as subespécies incluidas no Apêndice I)	
Heloderma horridum charlesbogerti	. •	
Iguanidae Iguanas	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	Amblyrhynchus cristatus	
Brachylophus spp.		
	Conolophus spp.	
	Ctenosaura bakeri	
	Ctenosaura oedirhina	
	Ctenosaura melanosterna	
	Ctenosaura palearis	
Cyclura spp.		
	Iguana spp.	
	Phrynosoma blainvillii	
	Phrynosoma cerroense	
	Phrynosoma coronatum	•
	Phrynosoma wigginsi	•
Sauromalus varius		
Lacertidae Lizards		
Gallotia simonyi		
	Podarcis lilfordi	
	Podarcis pityusensis	
Scincidae Skinks	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	Corucia zebrata	

Teiidae Caiman lizards, tegu	lizards	
	Crocodilurus amazonicus	
	Dracaena spp.	
	Tupinambis spp.	
Varanidae Monitor lizards	:	
	Varanus spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
Varanus bengalensis		
Varanus flavescens		
Varanus griseus		
Varanus komodoensis		
Varanus nebulosus		
Xenosauridae Chinese crocod	lile lizard	
	Shinisaurus crocodilurus	
SERPENTES Snakes		
Boidae Boas		
	Boidae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
Acrantophis spp.		
Boa constrictor occidentalis		
Epicrates inornatus		
Epicrates monensis		
Epicrates subflavus		
Sanzinia madagascariensis		
Bolyeriidae Round Island boa	as	•
	Bolyeriidae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
Bolyeria multocarinata		
Casarea dussumieri		
Colubridae Typical snakes, w	vater snakes, whipsnakes	
		Atretium schistosum (Índia)

		Cerberus rynchops (Índia)
	Clelia clelia	
	Cyclagras gigas	
,	Elachistodon westermanni	
	Ptyas mucosus	
		Xenochrophis piscator (Índia)
Elapidae Cobras, coral snak	es	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Hoplocephalus bungaroides	
•		Micrurus diastema (Honduras)
		Micrurus nigrocinctus (Honduras)
	Naja atra	
	Naja kaouthia	
	Naja mandalayensis	
	Naja naja	
	Naja oxiana	
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	Naja philippinensis	
	Naja sagittifera	
	Naja samarensis	
	Naja siamensis	
	Naja sputatrix	
	Naja sumatrana	
	Ophiophagus hannah	
Loxocemidae Mexican dwar	f boa	
	Loxocemidae spp.	
Pythonidae Pythons		
	Pythonidae spp. (Excepto as subespécies incluidas no	
	Apêndice I)	
Python molurus molurus		
Tropidophiidae Wood boas		
	Tropidophiidae spp.	

Viperidae Vipers		
		Crotalus durissus (Honduras)
	,	Daboia russelii (Índia)
Vipera ursinii (Somente a população da Europa, excepto a área que formalmente constituia a República Socialista da União Soviética; essas populações não estão incluidas nos Apêndices)		•
	Vipera wagneri	
TESTUDINES	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Carettochelyidae Pig-nosed to	ırtles	
	Carettochelys insculpta	
Chelidae Austro-American si	de-necked turtles	
	Chelodina mccordi	•
Pseudemydura umbrina		
Cheloniidae Marine turtles	·	
Cheloniidae spp.		
Chelydridae Snapping turtles	ing a second second in the second second second second second second second second second second second second Second second	to the second second second second second second second second second second second second second second second
		<i>Macrochelys temminckii</i> (Estados Unidos da América)
Dermatemydidae Central Am	erican river turtle	
	Dermatemys mawii	
Dermochelyidae Leatherback	turtie	
Dermochelys coriacea		
Emydidae Box turtles, freshw	ater turtles	
	Glyptemys insculpta	
Glyptemys muhlenbergii		
		Graptemys spp. (Estados Unidos da América)
	Terrapene spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	

Terrapene coahuila		
Geoemydidae Box turtles.	freshwater turtles	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Batagur affinis		
Batagur baska		
	Batagur spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)	
	Cuora spp.	
Geoclemys hamiltonii		
		Geoemyda spenglers (China)
	Heosemys annandalii	
	Heosemys depressa	
	Heosemys grandis	
	Heosemys spinosa	
	Leucocephalon yuwonoi	
	Malayemys macrocephala	
	Malayemys subtrijuga	
	Mauremys annamensis	
		Mauremys iversoni (China)
		Mauremys megalocephala (China)
	Mauremys mutica	
		Mauremys nigricans (China)
		<i>Mauremys pritchardi</i> (China)
		Mauremys reevesii (China)
		Mauremys sinensis (China)
Melanochelys tricarinata		
Morenia ocellata		····
,	Notochelys platynota	
,		Ocadia glyphistoma (China) ·
		Ocadia philippeni (China)

	Orlitia borneensis	·	
	Pangshura spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I)		
Pangshura tecta			
•		Sacalia bed	ulei (China)
		Sacalia (China)	pseudocellata
		Sacalia (China)	quadriocellata
	Siebenrockiella crassicollis		
	Siebenrockiella leytensis		
Platysternidae Big-headed tur	tle		
	Platysternon megacephalum		
Podocnemididae Afro-Americ	can side-necked turtles		
	Erymnochelys madagascariensis		•
	Peltocephalus dumerilianus	:	
	Podocnemis spp.		******
Testudinidae Tortoises			
	Testudinidae spp. (Excepto as espécies incluidas no Apêndice I. Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida para Geochelone sulcata para espécimes removidos da natureza e com fins de principalmente comerciais)		
Astrochelys radiata	·		
Astrochelys yniphora			
Chelonoidis nigra			
Gopherus flavomarginatus			
Psammobates geometricus			<u> </u>
Pyxis arachnoides			

Pyxis planicauda		
Testudo kleinmanni		
Trionychidae Softshell tur	tles, terrapins	
	Amyda cartilaginea	
Apalone spinifera atra		
Aspideretes gangeticus		
Aspideretes hurum		
Aspideretes nigricans		
	Chitra spp.	
	Lissemys punctata	
	Lissemys scutata	
		Palea steindachner (China)
	Pelochelys spp.	
		Pelodiscus axenaria (China)
		Pelodiscus maackii (China
		Pelodiscus parviformi. (China)
		Rafetus swinhoei (China)
CLASSE (ANFÍBIOS)		AMPHIBIA
ANURA	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Bufonidae Toads		
Altiphrynoides spp.		
Atelopus zeteki		
Bufo periglenes		
Bufo superciliaris		
Nectophrynoides spp.		
Nimbaphrynoides spp.		111111111111111111111111111111111111111
Spinophrynoides spp.		
Dendrobatidae Poison frog	ţs ·	
	Allobates femoralis	
	Cryptophyllobates azureiventris	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

,	Rhincodon typus	
Rhincodontidae Whale s	hark	
ORECTOLOBIFORME	S	
	Carcharodon carcharias	
Lamnidae Great white sh	ark	
	Cetorhinus maximus	
Cetorhinidae Basking sha	ark	
LAMNIFORMES		
CLASSE (TUBARÕES)		ELASMOBRANCHI
Neurergus kaiseri		
Salamandridae Newts and	i salamanders	
Andrias spp.		
Cryptobranchidae Giant s	alamanders	
	Ambystoma mexicanum	
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Ambystoma dumerilii	
Ambystomatidae Axolotl	S	
CAUDATA		
	Hoplobatrachus tigerinus	
	Euphlyctis hexadactylus	
Ranidae Frogs		
	Rheobatrachus spp.	
Rheobatrachidae Gastric-		
	Scaphiophryne gottlebei	
Dyscophus antongilii		
Microhylidae Red rain fro		
VIAIRCITGAE IVIAIRCITAS	Mantella spp.	
Mantellidae Mantellas	Agalychnis spp.	
Hylidae Tree frogs	Angholmic enn	•
7 P. 1 CP P	Phyllobates spp.	
	Epipedobates spp.	
	Dendrobates spp.	
	Allobates zaparo	

RAJIFORMES		
Pristidae Sawfishes	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	en en en en en en en en en en en en en e
Pristidae spp. (Excepto espécies incluidas no Apêndice II)	!	
•	Pristis microdon (Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de animais vivos para aquários apropriados e aceitáveis principalmente para fins de conservação)	
CLASSE (PEIXES)		ACTINOPTERYGH
ACIPENSERIFORMES Pado	llefishes, sturgeons	
	ACIPENSERIFORMES spp. (Excepto espécias incluidas no Apêndice I)	
Acipenseridae Sturgeons		
Acipenser brevirostrum		
Acipenser sturio		
ANGUILLIFORMES		
Anguillidae Freshwater eels		
	Anguilla anguilla	
CYPRINIFORMES	`	-
Catostomidae Cui-ui		
Chasmistes cujus		
Cyprinidae Blind carps, place	sok	
	Caecobarbus geertsi	
Probarbus jullieni		
OSTEOGLOSSIFORMES		
Osteoglossidae Arapaima, bor	ıytongue	
	Arapaima gigas	
Scleropages formosus '		
PERCIFORMES	,	
Labridae Wrasses		

	Cheilinus undulatus	
Sciaenidae Totoaba		
Totoaba macdonaldi		
SILURIFORMES		
Pangasiidae Pangasid catfi	sh	
Pangasianodon gigas		
SYNGNATHIFORMES		
Syngnathidae Pipefishes, s	eahorses	
	Hippocampus spp.	
CLASSE (PEIXES PULMONAD	OS)	SARCOPTERYGII
CERATODONTIFORME	S	
Ceratodontidae Australian	lungfish	
	Neoceratodus forsteri	
COELACANTHIFORMES	S	
Latimeriidae Coelacanths		
Latimeria spp.		
FILO CLASSE (PEPINOS DO MAR)		ECHINODERMATA HOLOTHUROIDEA
ASPIDOCHIROTIDA		
Stichopodidae Sea cucumb	ers	
		Isostichopus fuscus (Equador)
FILO CLASSE (ESCORPIÕES E ARA	NHAS)	ARTHROPODA ARACHNIDA
ARANEAE		
Theraphosidae Red-kneed	tarantulas, tarântulas	
	Aphonopelma albiceps	•
	Aphonopelma pallidum	
	Brachypelma spp.	
SCORPIONES	Brachypelma spp.	
SCORPIONES Scorpionidae Scorpions	Brachypelma spp.	
	Brachypelma spp. Pandinus dictator	

	Pandinus gambiensis	
	Pandinus imperator	
CLASSE (INSECTOS)		INSECT
COLEOPTERA		
Lucanidae Cape stag beet	es	
		Colophon spp. (África o Sul)
Scarabaeidae Scarab beetl	es	<u> </u>
	Dynastes satanas	
LEPIDOPTERA		
Papilionidae Birdwing but	terflies, swallowtail butterflies	
	Atrophaneura jophon	
	Atrophaneura pandiyana	
	Bhutanitis spp.	
	Ornithoptera spp. (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	
Ornithoptera alexandrae		
Papilio chikae		
Papilio homerus		
Papilio hospiton		
	Parnassius apollo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Teinopalpus spp.	
	Trogonoptera spp.	_
	Troides spp.	
FILO CLASSE SANGUESSUGAS)		ANNELIDA HIRUDINOIDEA
ARHYNCHOBDELLIDA		
lirudinidae Medicinal leec	hes	
	, Hirudo medicinalis	
	Hirudo verbana	
FILO CLASSE MARRISCOS E MEXI	LHOES)	MOLLUSCA BIVALVIA

Pleurobema clava	
Pleurobema clava	
Pleurobema clava	
Pleurobema clava	
0	
Epioblasma torulosa rangiana	
	•
Cyprogenia aberti	
The state of the s	
s, pearly mussels	
2opmaga maopmaga	}
Lithonhaga lithonhaga	

25 DE AGOSTO DE 2016 766 — (55)

Toxolasma cylindrella		
Unio nickliniana		
Unio tampicoensis tecomatensis		
Villosa trabalis		
VENEROIDA		
Tridacnidae Giant clams		
	Tridacnidae spp.	
CLASSE (CARACÓIS E CONCHA	.S)	GAȘTROPODA
MESOGASTROPODA		
Strombidae Queen conch		
	Strombus gigas	
STYLOMMATOPHORA		
Achatinellidae Agate snails, o	oahu tree snails	
Achatinella spp.		
Camaenidae Green tree snail		
	Papustyla pulcherrima	-
FILO CLASSE (CORAIS E ANÉMONAS	-DO-MAR)	CNIDARIA ANTHOZOA
ANTIPATHARIA Black cora	als	
	ANTIPATHARIA spp.	
GORGONACEAE		•
Coralliidae	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
		Corallium elatius (China) Corallium japonicum (China) Corallium konjoi (China) Corallium secundum (China)
HELIOPORACEA	 	L
Helioporidae Blue corals		
	Helioporidae spp. (Inclui somente a espécie Heliopora coerulea. Fosséis não estão sujeitos às	

	disposições da Convenção)
SCLERACTINIA Stony	corais
,	SCLERACTINIA spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)
STOLONIFERA	
Tubiporidae Organ-pipe	corals
	Tubiporidae spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)
CLASSE (SEA FERNS, FIRE (FOGO E)	HYDROZOA CORALS AND STINGING MEDUSAE,,CORAIS DE
MILLEPORINA	
Milleporidae Fire corals	
	Milleporidae spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)
STYLASTERINA	
Stylasteridae Lace corals	
	Stylasteridae spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)
FLORA (PLANTAS)	
AGAVACEAE Agaves	
Agave parviflora	
	Agave victoriae-reginae #4
	Nolina interrata
AMARYLLIDACEAE S	Snowdrops, sternbergias
	Galanthus spp. #4
	Sternbergia spp. #4
ANACARDIACEAE C	shews
	Operculicarya hyphaenoides
	Operculicarya pachypus
APOCYNACEAE Elep	nant trunks, hoodias

	Hoodia spp. ^{#4}	
	Pachypodium spp. *4 (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	
Pachypodium ambongen	se	
Pachypodium baronii		
Pachypodium decaryi		
	Rauvolfia serpentina *2	
ARALIACEAE Ginseng		
	Panax ginseng **3 (Somente a população da Federação Russa; nenhuma outra população está incluida nos Apêndices)	
	Panax quinquefolius #3	
ARAUCARIACEAE Mor	ikey-puzzle tree	
Araucaria araucana		
BERBERIDACEAE May-	apple	***************************************
	Podophyllum hexandrum #2	
BROMELIACEAE Air pla	ants, bromelias	·····
	Tillandsia harrisii #4	
	Tillandsia kammii #4	
	Tillandsia kautskyi #4	·
	Tillandsia mauryana #4	
	Tillandsia sprengeliana #4	
	Tillandsia sucrei #4	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Tillandsia xerographica #4	·
CACTACEAE Cacti		·
	CACTACEAE spp. 6 #4 (Excepto espécies incluidas no Apêndice I e excepto Pereskia spp., Pereskiopsis spp. e Quiahentia spp.)	
Ariocarpus spp.		
Astrophytum asterias		 ,
Aztekium ritteri		

Coryphantha werdermannii		
Discocactus spp.		
Echinocereus ferreirianus ssp. Lindsayi		
Echinocereus schmollii	•	
Escobaria minima		
Escobaria sneedii		
Mammillaria pectinifera		
Mammillaria solisioides		•
Melocactus conoideus		
Melocactus deinacanthus		
Melocactus glaucescens		
Melocactus paucispinus		
Obregonia denegrii		
Pachycereus militaris		
Pediocactus bradyi		
Pediocactus knowltonii		
Pediocactus paradinei		
Pediocactus peeblesianus		
Pediocactus sileri		
Pelecyphora spp.		
Sclerocactus brevihamatus ssp. Tobuschii		
Scierocactus erectocentrus		
Sclerocactus glaucus		
Sclerocactus mariposensis		
Sclerocactus mesae-verdae		
Sclerocactus nyensis		
Sclerocactus papyracanthus		
Sclerocactus pubispinus		
Sclerocactus wrightiae		
Strombocactus spp.		
Turbinicarpus spp.		
Uebelmannia spp.		

CARYOCARACEAE Ajo	
	Caryocar costaricense #4
COMPOSITAE (Asteracea	
Saussurea costus	
CRASSULACEAE Dudle	'as
•	Dudleya stolonifera
	Dudleya traskiae
CUPRESSACEAE Alerce,	
Fitzroya cupressoides	
Pilgerodendron uviferum	
CUCURBITACEAE Melo	ns, gourds, cucurbits
	Zygosicyos pubescens
	Zygosicyos tripartitus
CYATHEACEAE Tree-fer	
	Cyathea spp. #4
CYCADACEAE Cycads	
	CYCADACEAE spp. #4 (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)
Cycas beddomei	
DICKSONIACEAE Tree-fo	erns
	Cibotium barometz #4
	Dicksonia spp. #4 (Somente as populações das Américas; nenhuma outra população está incluida nos Apêndices)
DIDIEREACEAE Alluaudi	as, didiereas
	DIDIEREACEAE spp. #4
DIOSCOREACEAE Elepha	nt's foot, kniss
	Dioscorea deltoidea #4
DROSERACEAE Venus' fl	ytrap
	Dionaea muscipula #4
EUPHORBIACEAE Spurge	
	Euphorbia spp. #4

	(Somente espécies suculentas excepto Euphorbia misera e espécies incluidas no Apêndice l. Espécimes de cultivares de Euphorbia trigona propagadas artificialmente, espécimes cristados propagados artificialmente, mutantes de Euphorbia lactea em forma de leque ou cor quando enxertados em portaenxertos propagados artificialmente de Euphorbia neriifolia e espécimes de cultivares de Euphorbia " Milii "	•
1	propagados artificialmente quando comercializados em	
-	remessas de 100 ou mais plantas e facilmente identificáveis como espécimes propagados	
	artificialmente, não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
Euphorbia aml sovombensis		
Euphorbia capsaintemariensis		
Euphorbia cremersii (Inclui forma viridifolia e var. rakotozafyi)	,	
Euphorbia cylindrifolia (Inclui tuberifera ssp.)		
Euphorbia decaryi (Inclui vars. ampanihyensis, robinsonii e spirosticha)		
Euphorbia francoisii		
Euphorbia moratii (Inclui vars. antsingiensis, bemarahensis e multiflora)	I .	
Euphorbia		

parvicyathophora		
Euphorbia quartziticola		
Euphorbia tulearensis		
FOUQUIERIACEAE Ocot	illos	
	Fouquieria columnaris #4	
Fouquieria fasciculata		
Fouquieria purpusii		
GNETACEAE Gnetums		
		Gnetum montanum #4 (Nepal)
JUGLANDACEAE Gavilar	1	
	Oreomunnea pterocarpa #4	
LAURACEAE Laurels	<u> </u>	1
	Aniba rosaeodora#12	
LEGUMINOSAE (Fabacea	e) Afrormosia, cristobal. rosew	ood, sandalwood
	Caesalpinia echinata#10	
Dalbergia nigra		
	•	Dalbergia retusa #5 [população da Guatemala (Guatemala)] Dalbergia stevensonii #5 [população da Guatemala (Guatemala)] Dipteryx panamensis (Costa Rica, Nicaragua)
	Pericopsis elata #5	
	Platymiscium pleiostachyum #4	
	Pterocarpus santalinus #7	
LILIACEAE Aloes		4
•	Aloe spp. #4 (Excepto espécies incluidas no Apêndice I. Excluida ainda a Aloe vera, também designada como Aloe barbadensis que não está incluida nos Apêndices)	
Aloe albida		

Aloe alhiflora		
Aloe alfredii		
Aloe bakeri		
Aloe bellatula		
Aloe calcairophila		
Aloe compressa (Inclui var paucituberculata, rugosquamosa schistophila)	s. e	·
Aloe delphinensis		
Aloe descoingsii		
Aloe fragilis		
Aloe haworthioides (Incluvar. aurantiaca)	ıi -	-
Aloe helenae		
Aloe laeta (Inclui va maniaensis)	r.	
Aloe parallelifolia		
Aloe parvula		
Aloe pillansii		
Aloe polyphylla		
Aloe rauhii		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Aloe suzannae		*************************************
Aloe versicolor		
Aloe vossii		
MAGNOLIACEAE Magnol	lia	
		Magnolia liliifera var. obovata #1 (Nepal)
MELIACEAE Mahoganies,	Spanish cedar	7-10-1-10
		Cedrela odorata #5 População da Colómbia (Colómbia) População da Guatemala (Guatemala) População of Perú (Perú)]
	Swietenia humilis #4	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Swietenia macrophylla #6	

- 10. CITES. É a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Especies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, concluida em Washington, D.C em 3 de Marco de 1973, conforme a Emercia de Bona, de 22 de Junho de 1979.
- 11. Conferência das Partes: A Conferência das Partes e um grande evento previsto nos termos do nº 2 do artigo XI da CITES, que congrega, de dois em dois anos, todos os Estados Membros da Convenção, para:
 - a) Examinar os progressos verificados na restauração e na conservação das espécies que figuram nos Anexos I. II e III.
 - b) Examinar as emendas dos Anexos I e II e adoptá-la, de acordo com o artigo XV, recebet e examinar quaiquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por quaiquer um dos Estados membros.
 - c) Tomar qualquer disposição necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções, e
 - d) Se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da Convenção.
- 12. Comércio doméstico: Qualquer actividade comercial, que inclui, mas não se límita a venda, compra e manufactura, dentro do país.
- 13. Comércio internacional: Qualquer importação, exportação, reexportação ao abrigo dos regulamentos aduanciros e da introdução proveniente do mar.
- 14. Conclusão sobre aquisição legal: A conclusão pela Autoridade Administrativa do Estado de exportação em determinar se os espécimes foram adquiridos cumprindo com as leis nacionais.
- 15. Centro de salvaguarda: Uma instituição designada pelaa Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados, conforme definido no Artigo VIII parágrafo 5 da CITES.
- 16. Condições sob controlo: Significa um ambiente não natural que é intensivamente manipulado pela intervenção humana com a finalidade de produção de plantas. As características gerais deste tipo de ambiente poderão incluir mas não se limitar ao amanho da terra, fertilização, sacha e controlo de doenças, irrigação, ou actividades de preparação de viveiros tais como a colocação de plantas nos vasos, camalhões ou protecção contra os ventos.
- 17. Confiscação e perda a favor de Estado: Significa a apropriação permanente de espécimes pela Autoridade Administrativa for força deste Regulamento ou por decisão de um Tribunal.
- 18. Certificado Pré convenção: Documento que reconhece a data em que uma Parte aderiu à CITES ou da adopção rigorosa dos princípios da CITES pela legislação de um daterminado país.

D

19. **Derivado**: Em relação a um animal, planta ou outro organismo, significa qualquer parte, tecido ou extracto, de um animal, planta ou outro organismo, quer seja fresco, preservado ou processado, e inclui qualquer composto derivado da tal parte, tecido ou extracto.

E

- Exportação: Significa o acto de retirar qualquer espécime para fora do país de origem.
- 21. Espécies invasoras: Espécies introduzidas deliberadamente ou intencionalmente fora do seu habitat natural onde elas possuem habilidade para se estabelecer por si próprias, provocando assim a invasão, competição e conquista do ambientes às espécies nativas
- Espécie: Inclui qualquer espécie, subespécie ou população geograficamente separada desta.
 SC69 Doc. 29.3

- 23. Especime. Qualquer animal ou pienta quer seja vivi ou mort, cos espécimes das espécies biológicos nos Apéndices I. II e II. ..., NATES, acatigar parte ou produto do mesmo-constituinte ou não do outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pala documentação que a acompanha, a embalagem, ama maica e o oriqueta ou por qualsquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou postutos de animais ou plantas dessa espécie, a manos que tais partes ou produtos estejam especificamento isentos das disposições do Rey Tamento CTTES, ou das relativas ao anexo em que se inclin a espécie, por meio de uma indicação para esse efeno nos anexos em causa.
- Etiqueta: Pedaço de metal ou pidstico para identificação trofeús colocudas no mercado internacional pelos países de origem.

1

25. Fins comerciais primários: Significa todos os fins cujos aspectos não comerciais não são charamente predominantes.

Ĭ

- 26. Importação: Significa trazer para dentro ou introduzir dentro de pais de destiro da origem das espécies incluídas nos Apêndices da CITES
- 27. Introdução proveniente do mar: Significa transportar para dentro de um país especimes de qualquer espécie que foram retirados do ambiente marinho fora de jurisdição de qualquer Estado, incluindo aqueles que provêm do espaço aéreo acima de mar, berço marítimo e o subsolo debaixo do mar.

L

28. Licença ou certificado: Documento oficial usado para autorizar importação, exportação, reexportação ou introdução proveniente do mar de espécimes das espécies inscritas em qualquer dos Apêndices da CITES. Este documento deverá estar em conformidade com as exigências da CITES e das Resoluções da conferência das Partes, pois de contrário, será considerado inválido.

0

29. Oferta para venda: Significa qualquer acção susceptível de ser interpretada como tal, incluindo a publicidade para negociar e compra e venda.

P

- 30. País de origem: País no qual a espécie foi recolhida na natureza, nascida, criada em cativeiro, propagada artificialmente ou introduzida proveniente do mar.
- 31. Parte ou derivado prontamente reconhecível: Inclui espécimes que num documento acompanhante, pacote, marca ou rótulo, oriundos de quaisquer outras circunstâncias, parecem ser parte ou derivado dum animal ou planta das espécies incluídas nos Apêndices, salvo se a parte ou derivado estiver especificamente isento das regras da CITES e deste Regulamento.

(

32. Quota: Número prescrito ou quantidade de espécimes que podem ser colhidos, exportados ou caso contrário usados num período específico de tempo.

R

33. Reprodutores cultivados: Significa o conjunto de plantas criadas em condições de ambiente controlado que são usadas para reprodução e as quais deverão ter sido, para a satisfação das autoridades designadas da CITES do país exportador, SC69 Doc. 29.3 - ABRASELECITIES 149 acordo com as regras da CITES e das leis

	Beccariophoenix madagascariensis #4	
Chrysalidocarpus decipiens		
	Lemurophoenix halleuxii	
	Marojejya darianii	
	Neodypsis decaryi #4	
	Ravenea louvelii	
	Ravenea rivularis	
	Satranala decussilvae	
	Voanioala gerardii	
PAPAVERACEAE Poppy		
·		Meconopsis regia #1 (Nepal)
PASSIFLORACEAE Passion	n-flowers	
	Adenia olaboensis	
PINACEAE Guatemala fir	1	······································
Abies guatemalensis		
PODOCARPACEAE Podoca	arps	
		Podocarpus neriifolius #1 (Nepal)
Podocarpus parlatorei		
PORTULACACEAE Lewisi	as, portulacas, purslanes	
	Anacampseros spp. #4	
	Avonia spp. #4	
	Lewisia serrata #4	
PRIMULACEAE Cyclamens	<u></u>	, I, , , , , , , , , , , , , , , ,
	Cyclamen spp. 8#4	
RANUNCULACEAE Golde	n seals, yellow adonis, yellov	v root
	Adonis vernalis #2	
	Hydrastis canadensis #8	
ROSACEAE African cherry,	<u> </u>	<u></u>
, and the second second second second second second second second second second second second second second se	<u>, · </u>	
	Prunus africana #4	
RUBIACEAE Ayugue	Prunus africana #4	

SARRACENIACEAE Pitche		
	Sarracenia spp. ^{#4} (Excepto espécies incluidas no Apêndice I)	
Sarracenia oreophila		
Sarracenia rubra ssp. Alabamensis		
Sarracenia rubra ssp. jonesii		
SCROPHULARIACEAE Ku	tki	
	Picrorhiza kurrooa ^{#2} (Exclui Picrorhiza scrophulariiflora)	
STANGERIACEAE Stangeri	as	<u> </u>
	Bowenia spp. ^{#4}	
Stangeria eriopus		
TAXACEAE Himalayan yew		
	<i>Taxus chinensis</i> e taxa intraespecífica dessa espécie #2	
	Taxus cuspidata e taxa intraespecífica dessa espécie 9 #2	
	Taxus fuana e taxa intraespecífica dessa espécie #2	
	Taxus sumatrana e taxa intraespecífica dessa espécie #2	
	Taxus wallichiana #2	
THYMELAEACEAE (Aquile	ariaceae) Agarwood, ramin	
	Aquilaria spp. #4	
	Gonystylus spp. #4	
	Gyrinops spp. #4	
TROCHODENDRÁCEAE (1	etracentraceae) Tetracentron	
		Tetracentron sinense #1 (Nepal)
VALERIANACEAE Himalay	an spikenard	<u> </u>

	Nardostachys grandiflora	:
VITACEAE Grapes	The second secon	
	Cyphostemma elephantopus	: :
:	Cyphostemna montagnacii	:
WELWITSCHIACEAE V		
	Welwitschia mirabilis *4	
ZAMIACEAE Cycads		
	ZAMIACEAE spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
Ceratozamia spp.		1
Chigua spp.		
Encephalartos spp.		
Microcycas całocoma		
ZINGIBERACEAE Ging	er lily	
	Hedychium philippineuse	
ZYGOPHYLLACEAE L	ignum-vitae	
	Bulnesia sarmientoi #11	
	Guaiacum spp. #2	

Anexo 2 - Criação de animais bravios em cativeiro

O termo criado em cativeiro deverá ser interpretado para referir-se somente a crias incluindo ovos nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado quer seja por reprodutores que se acasalaram ou transferiram seus gâmetas para o ambiente controlado. A reserva dos reprodutores deverá satisfazer as relevantes autoridades competentes do país (Resolução da Conferência 2.12 Revista da CITES).

Registo da(s) espécie(s) criada(s) em cativeiro

- 1.- Localização (indicar Avenida/Rua, nº da porta, Bairro/povoado/localidade, distrito e província);
- 2.- Identificação completa do proprietário (indicar os detalhes)
- 3.- Objectivo (Ex: fins comerciais/estimação)

- 4.- Nome da espécie a criar (Ex: Crocodilo/rinoceronte/avestruz)
- 5.- Fonte (Ex: recolhida na natureza/importada)
- 6.- Nº de reprodutores
- a) Fêmeas
- b) Machos
- c) Crias/ovos.

Anexo 3- Propagação artificial de espécies

O termo propagado artificialmente deverá ser interpretado para referir-se somente a plantas criadas a partir de sementes, cortes, divisão ou outros tecidos de planta; esporos ou outros propágulos sob <u>condições controladas</u> (Resolução da conferência 9.18 da CITES).

A reserva dos reprodutores cultivados usados para propagação artificialmente deve ser:

- a) Estabelecida e mantida de maneira não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e
- b) Gerida de modo a que a manutenção a longo termo desta reserva dos reprodutores cultivados esteja garantida.

Registo da(s) espécie(s) propagada(s) artificialmente

- 1.- Localização (indicar Avenida/Rua, nº da porta, Bairro/povoado/localidade, distrito e provincia);
- 2.- Identificação completa do proprietário (indicar os detalhes)
- 3.- Objectivo (Ex: fins comerciais/ornamentação)
- 4.- Nome da espécie a criar (Ex: Aloe/Encephalartos/Eufórbia)
- 5.- Fonte (Ex: recolhida na natureza/importada)
- 6.- Nº de reprodutores.

Anexo 4 - Modelo do formato impresso da licença e instruções (Frente)

3, Consigned [Name	ENDANGERE WILD FAUNA	NAL TRADE	OF	RE IMI	PORT -EXPORT PORT HER (name and address, count	COPY	PERMIT	N.°
			1			,		
3a Country or destina	ation		· · · · · ·					
5. Special conditions			····	6. Name, ad	dress, national seakstamp	and country	of Managema	nt Authority
For live animals, this permit or certificat is only valid if the transport conditions comform to the Guidelines for Transport of Live Animals or, in the case of air transport, to the IATA Live Animals Regulations. 5a. Objective of the operation (See reverse) 5b. Security stamp N.*				6. Name, address, national seakstamp and country of Management Authority REPUBLIS A DE MOCAMBIQUE ADJMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO AUTORIBADE ADMINISTRATIVA DA CITES				
	KE (GENUS AND SPECIES NAME OF ANIMAL OR PLA	NT in	Description of part or derligging marks ge/sex if live)		10 Appendix N * and source (see reverse)	11. Cuality Specimen:	Number of s and/or net t (KG)	11a. Total exported/ /Quota
A	,= ··· · ···k···		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		······································			
12. Country of origin*	Permit N *	Date	12a. Country of last re-	Certificate n.º	Date		12b, N.º data	of the operation ** or of acquisition ***
В.						1	·	
12. Country of origin*	Permit N.*	Date	12a. Country of last re-	Certificate n.º	Date	<u>_</u>	12b. N.º data	ef the operation "" or of acquisition ""
C.	<u> </u>	····					<u> </u>	
12. Country of origin	Permil N.*	Date	t2a. Country of last re-	Certificate n.*	Date		126 . N.º daļa	of the operation ** or of acquisition ***
D.								
12 Country of ongen*	Parmit N.°	Date	12a. Country of last re-	Certificate n.º	Date	······································	12b. N ^e . data	of the operation ** or of acquisition ***
E.	E.							
12. Country of origin*	Permit N. ⁴	Date	12a. Country of last re-	Certificate n.º	Date		12b, N.º data	of the operation ** or of acquission ***
	specimens were laken from of Appendix I species bred				se of re-expart)			
*** For pre-Convention		п сарыну станица	any propagated for comme	ercial perpuses	··		-	
13. THE PERMIT IS IS	SUED BY						data	ol acquisition ***
Place					Signature			Official and a second
14 EXPORT ENDORS	EMENT		···	<u> </u>	Signolare			Official seal and title
2.700	•							
See block 7	Quantity							·
A 5								
c								
Đ		Pert of Export	-	Date	Signati	ıre		Official seat and little
24 M. E.P. — 437								·

Anexo 4 – Modelo do formato impresso da licença e instruções (Verso)

Codes for boxes 5 A

- T Commercial
- Z Zoos
- G Botanical gardens
- Q Circuses and travelling exhibitions
- S Scientific
- H Hunting trophies
- P Personal
- M Bio-medical research
- **E** Educational
- N Reintroduction or introduction into the wild
- B Breeding in captivity or artificial propagation

Codes for box 10

- W Specimens taken from the wild
- R Specimens originating from a ranching operation
- D Appendix I animals bred in captivity for commercial purpouses, or Appendix I plants artifiacily propagated for commercial purpouses as well as parts and products thereof, exported under the previsions of Article VII, paragraph 4, of the Convention.
- A Plants that are artificially propagated in accordance with Resolution Cont. 2.12, as well as parts and prodicts roducts there of, exporedunder the previsions of Article VII, paragraph 5 of the Convention (specimens of species includes in Appendices II and III)
- Animals bred in captivity in accordance with Resolution Conf. 2.12, as parts and products thereof, exported under the previsions of Article VII, paragraph 5, of the Convention (specimens of species of included in Appendix) [if they are not bred in captivity or commercial purposes and specimens of species in Appendices II and III,
 - F1 generation animals born in captivity, but which do not fulfil the definition of "bred in captivity" in
- F Resolution Conf. 2.12, as well as parts and products thereof.
- U Source unknown (must be justified).
- 1 Confiscated or seized specimens.

(Fica sem efeito o Decreto n.º 34/2016, publicado no Boletim da República n.º 101, de 24 de Agosto de 2016, 1 Série.)



MEMORANDUM OF UNDERSTANDING

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

AND

THE GOVERNMENT OF SOCIALIST REPUBLIC OF VIET NAM

ON

COOPERATION IN WILDS SPECIES CONSERVATION AND PROTECTION

PREAMBLE

The Government of the Republic of Mozambique and the Government of the Socialist Republic of Viet Nam (hereinafter jointly referred to as the "Parties", and individually as a "Party");

RECOGNIZING the regional and global nature of the management, conservation and protection of biodiversity, compliance and enforcement, and the urgency to find viable ways and durable solutions in the control of poaching and trafficking of products of fauna and flora through international cooperation as well as on the importance of joint activities between the Parties;

RECOGNIZING that both countries have been signatories of the Convention on International Wild Fauna and Flora Species Trade in Endangered (hereinafter also referred to as "CITES") and other relevant biodiversity-related conventions;

AWARE that illegal wildlife trafficking remains a global challenge;

SHARING the common concerns and responsibilities of the Parties to enhance cooperation in the field of biodiversity and wildlife management, conservation, protection, law enforcement and compliance with CITES;

CONVINCED that cooperation between the Parties in the field of biodiversity and wildlife conservation, protection, law enforcement and compliance with CITES is of mutual benefit and will further promote the friendly relations between the respective countries.

HEREBY AGREE to the following:

ARTICLE 1 OBJECTIVE

The objective of this Memorandum of Understanding (hereinafter referred to as the "MoU") is to promote cooperation between the Parties in the field of wildlife trade, management, conservation, protection, and law enforcement, in compliance with domestic regulations of each Party, regulations of CITES, and other relevant international treaties to which they are Party, on the basis of equality and mutual benefits.

ARTICLE 2 AREAS OF COOPERATION

The following areas have been identified by the Parties as prioritized areas of cooperation:

- (a) Wildlife management, conservation and protection;
- (b) Forestry and biodiversity law enforcement and compliance with domestic frameworks and applicable conventions; including compliance with CITES and other relevant internationally binding Conventions that the Parties are signatories;
- (c) Exchange of information, best practices and research on biodiversity conservation, wildlife poaching, illegal wildlife trafficking and wildlife law enforcement, where applicable;
- (d) Enhancing the awareness and participation of local communities and other relevant stakeholders into wildlife protection, illegal demand reduction efforts and community-based wildlife protection and mainstreaming the issue of illegal wildlife trafficking into the national comprehensive wildlife protection programs, when appropriate;
- (e) Technology use, transfer and development;
- (f) Natural resource management, wildlife trade, protected areas management, community development, sustainable livelihoods; and
- (g) Other areas related to the objective referred to in Article 1 as agreed upon by the Parties.

ARTICLE 3 FORMS OF COOPERATION

The Parties shall cooperate by:

- (a) Exchanging relevant information and documentation on wildlife conservation and protection, law enforcement and compliance through various means (including, but not restricted to, emails and official mails);
- (b) Exchanging visits of experts and delegations;
- (c) Jointly organizing seminars, workshops and meetings attended by

scientists, experts, policy makers, regulators, law enforcers and others concerned;

- (d) Developing detailed joint action plans to implement the agreed priority actions as stated in the Article 2, subject to the domestic legislation and available funding of the Parties;
- (e) Raising awareness on wildlife conservation and the respective penalties for violations of legal regulations on wildlife;
- (f) Other forms of cooperation as shall be mutually agreed upon by the Parties, subject to the domestic legislation and available funding of the Parties.

ARTICLE 4 COMPETENT AUTHORITIES

The competent authorities responsible for the implementation of this MoU shall be:

(a) For the Government of Mozambique:

National Administration of the Conservation Areas

Ministry of Land, Environment and Rural Development

Av. 10 de Novembro, 40

Praceta 1196

Maputo, Mozambique

Tel: +258 (21) 34 18 00; +258 827 49 35 00

Fax: +258 (21) 30 63 12

Email: fpariela @ gmail.com

and (b) For the Government of the Socialist Republic of Vietnam:

Administration of Forestry (Viet Nam CITES Management Authority)

Ministry of Agriculture and Rural Development

B9 Building

N°2 Ngoc Ha Street

Ba Dinh District

Ha Noi, Viet Nam

Tel: +84 (4) 37 33 56 76 Fax: +84 (4) 37 34 67 42

Email: cites_vn.kl@mard.gov.vn; ngahtt.ln@mard.gov.vn.

Responsibilities of the competent authorities as focal points:

The competent authorities are responsible for advising relevant authorities in the approval of a detailed implementation plan to implement the MoU.

ARTICLE 5 IMPLEMENTATION

- 1) To implement this MoU, the Parties shall encourage and facilitate their respective environmental protection organizations, law enforcement agencies, and research institutions, to establish and develop direct contacts and focal points with each other in the field of biodiversity management, conservation, protection, law enforcement and compliance with CITES and other related Conventions and legislation to implement the following tasks: i) develop the annual work program and ii) monitor and evaluate the implementation of the agreed programs.
- 2) Each competent authority shall appoint a coordinator for the purpose of implementing the MoU.
- 3) The implementation of the MoU will be reviewed annually and alternately between the two Parties.
- 4) The venues and times of coordinators' meetings shall be agreed upon in writing between the coordinators.
- 5) Each Party shall bear its own costs and expenses arising from the implementation of this MoU.

ARTICLE 6 RIGHTS AND OBLIGATIONS TO OTHER INTERNATIONAL TREATIES

The provisions of this MoU shall not affect the rights and obligations of the Parties deriving from any international treaties, convention, regional or global agreement to which they are Party. This MoU shall be implemented in accordance with the

domestic law in force in their respective countries.

ARTICLE 7 SETTLEMENT OF DISPUTES

Any dispute between the Parties arising out of the interpretation or implementation of this MoU shall be settled amicably through consultation and negotiation between the Parties based on the English version of this MoU.

ARTICLE 8 AMENDMENTS

This MoU may be amended by mutual consent of the Parties in written form and shall form an integral part of this MoU, through an Exchange of Notes between the Parties through the diplomatic channel. Such amendment shall enter into force on such date as agreed upon in writing by the Parties.

ARTICLE 9 ENTRY INTO FORCE, DURATION AND TERMINATION

- 1) This MoU shall enter into force on the date on the date of receipt of the last notification whereby the Parties notify each other in writing, through the diplomatic channel, of the fulfillment of internal legal procedures necessary for the entry into force of this MoU.
- 2) This MoU shall remain in force for a period of five (5) years after which it shall be extended for further five (5) year periods with the prior written consents of both Parties and on such terms as the parties may then agree unless it is terminated in terms of sub-Article 3.
- 3) This MoU may be terminated by either Party giving six month written notice in advance to the other Party of its intention to terminate it through diplomatic channels.
- 4) The termination of the MoU shall not affect any arrangement or activity that has already been made or commenced before the termination, unless otherwise agreed upon by the Parties in writing.

Done at Ha Noi, ,2017 in duplicate, each in English, Vietnamese and Portuguese languages, all texts being equally authentic. In case of divergence, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF REPUBLIC QF MOZAMBIQUE

FOR THE GOVERNMENT OF SOCIALIST REPUBLIC OF VIET NAM

Euan